



MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Relatório de Histórico de Andamento de Atividades

PROTOCOLO

Identificador: 9fddeff0-5735-4b25-8219-ccb0552d717b

Protocolo: Processo Requerimento Nº 031939/2022

Data: 14/12/2022 10:37:06

Origem: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

*** contatos indisponíveis ***

Contato: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

*** contatos indisponíveis ***

Protocolador: ROSA AMÉLIA LEMOS SILVA

Assunto: MEMO - INTERNO - IDF - FAZENDA

Assinatura: MEMO - INTERNO 169/2022 -r

HISTÓRICO DAS ATIVIDADES

por ordem das atividades mais recentes

versão completa

Nº	Origem	Destino	Movimentação	Situação
1	Prefeitura Municipal de Nova Friburgo ROSA AMÉLIA LEMOS SILVA 14/12/2022 10:37:33	COMISSAO DE PREGAO II	Segue protocolo para as devidas providências.	Enviada

Elaborado por: arosa4932@gmail.com

Página 1 de 1

14/12/2022 10:37

Processo Nº:	31.939 / 22
Rubrica:	8
Fls:	1

Nova Friburgo, 13 de dezembro de 2022.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 169/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.469/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada no fornecimento de ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, para atender as necessidades do Hospital Municipal Raul Sertã pelo período de 12 (doze) meses

Memorando nº: 022/2022 – CP II

À Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: **Denúncia de possíveis irregularidades e direcionamento do edital do Pregão Eletrônico 169/2022**

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente, para relatar denúncia contra possíveis irregularidades, direcionamento e frustração ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 169/2022.

Na data de hoje, dia 13 de dezembro de 2022, por volta das 10:30h recebi um telefonema, através do ramal 259, da sala das Comissões de Pregão, do Sr. Emerson Justino de Souza, que se apresentou como representante da empresa ALL BUSSINNESS SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Em sua ligação, o mesmo relatou grande preocupação quanto ao edital de licitação do pregão em comento, quanto à supostas irregularidades do edital. Dentre elas, a exigência de qualificação-técnica disposta no subitem 21.2, do instrumento convocatório, quanto a necessidade de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica "devidamente averbado no Conselho Regional de Nutrição"



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
I N F R A E S T R U T U R A
E L O G Í S T I C A

Comissão de Pregão II

Segundo relato do mesmo, estaria havendo um "claro direcionamento da licitação, frustração ao caráter competitivo do certame, e eventual favorecimento das empresas que possuem o referido atestado devidamente averbado no órgão de classe", visto que, segundo o Denunciante, não há tempo hábil pra que os demais interessados cumpram tal exigência junto aos respectivos CRN. Fato gerado pelo recente provimento da impugnação interposta pela empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA, no processo administrativo nº 28.059/2022, que decidiu pela alteração do instrumento editalício, e eventual inclusão da exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica devidamente "avermado no conselho regional de nutricionistas, na forma estabelecida na resolução nº 510/2012 do conselho federal de nutrição".

Afirmou ainda que em licitação do ano anterior, cito o pregão eletrônico nº 047/2021, cujo objeto era REGISTRO DE PREÇOS para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO destinada a pacientes, acompanhantes, funcionários e outros autorizados nas dependências do Hospital Municipal Raul Sertã, a municipalidade teve entendimento divergente do atual, ao conceder provimento a impugnação da empresa EAGLE BUSINESS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, que solicitava a retirada da mesma exigência, sob a alegação de irregularidade e restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Em apuração dos fatos narrados, constatamos que de fato o entendimento da municipalidade, s.m.j., divergiu nas duas ocasiões citadas, sobre o mesmo tema, conforme pode ser extraído dos pareceres técnicos e jurídicos em anexo ao presente processo, copiados dos processos de impugnação nº 19.597/2021 (Pregão Eletrônico nº 047/2021) e nº 19.469/2022 (Pregão Eletrônico nº 169/2022).

O Denunciante alegou ainda, que o prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do instrumento contratual, para início dos serviços, também incluído no edital do pregão em comento, após provimento parcial da mesma impugnação, interposta pela empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda, direciona a licitação apenas a empresas que já possuem cozinha industrial instaladas no município, afirmando ser impossível que qualquer empresa consiga regularizar no prazo exigido o funcionamento de

Comissão de Pregão II

uma cozinha industrial completa, com emissão de alvarás, licenças, contratação de mão-de-obra e etc...

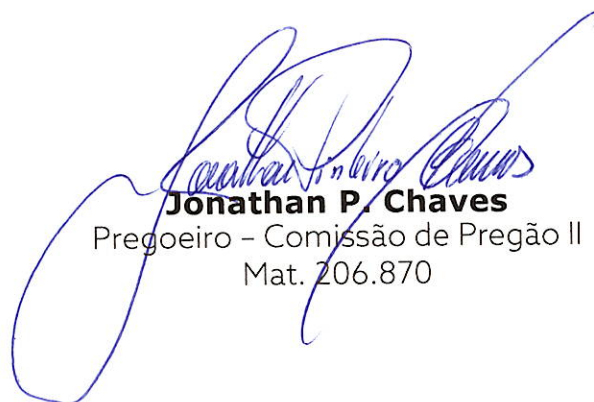
E concluiu alertando para um suposto conluio entre empresas do ramo e que as irregularidades narradas favorecem a possibilidade de fraude na presente licitação.

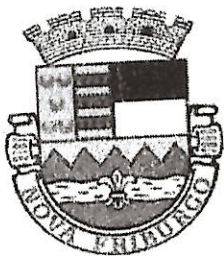
Diante dos fatos denunciados, das apurações realizadas, e do dever do servidor público de levar irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior, SUGIRO que a Autoridade Competente, responsável pela secretaria requisitante, proceda com o adiamento do Pregão Eletrônico n 169/2022, agendado para o dia 15 de dezembro de 2022 às 10:00h, para apuração dos fatos e pacificação desta municipalidade quanto às questões divergentes, sob possibilidade de futura responsabilização.

Solicito ainda que, após, o presente processo seja encaminhado a Procuradoria Geral Municipal para manifestação quanto a divergência de entendimento jurídico exarada nos pareceres em anexo.

Ficamos a disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,


Jonathan P. Chaves
Pregoeiro – Comissão de Pregão II
Mat. 206.870



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Governo do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:

019597/2021

Data:

30/07/2021 09:18:14

Folha nº:

02

CÓPIA

Chave de Acesso: **5985102339002021**

Endereço: https://servicos.cloud.el.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo_consulta.php

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO PMNF

Nº Processo: 019597/2021

Data de Abertura: 30/07/2021

Procedência: **EXTERNO**

Secretaria: SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Destino: COMISSÃO DE PREGÃO II

Processo Nº: 31.939/22
Rubrica: 8 Fls: 5

Código Requerente: 0233900 Nome Requerente: EAGLE BUSINESS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELLI

Setor Requerente:

CPF/CNPJ: 17.953.939/0001-73

Endereço:

Bairro:

Município: Nova Friburgo

E-mail:

Telefone 1:

Telefone 2:

Celular:

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Observação: IMPUGNAÇÃO AO PE 047/2021

M

Chave de Acesso: **5985102339002021**

Endereço: https://servicos.cloud.el.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo_consulta.php

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO PMNF

Nº Processo: 019597/2021

Data de Abertura: 30/07/2021

Procedência: **EXTERNO**

Secretaria: SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Destino: COMISSÃO DE PREGÃO II

Código Requerente: 0233900 Nome Requerente: EAGLE BUSINESS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELLI

Setor Requerente:

CPF/CNPJ: 17.953.939/0001-73

Endereço:

Bairro:

Município: Nova Friburgo

E-mail:

Cep:

Telefone 2:

Celular:

Telefone 1:

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Observação: IMPUGNAÇÃO AO PE 047/2021

M



Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>

Processo Nº:	31.939/22
Rubrica:	6

IMPUGNAÇÃO AO PE 047/2021

29 de julho de 2021 16:51

Eagle Business <eaglebusiness.kla@hotmail.com>
Para: "pregaoeletronico.friburgo@gmail.com" <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO II DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ,

19.597/2021
CÓPIA 03

Encaminhamos em anexo impugnação ao PE 047/2021.

Pedimos deferimento do mesmo.

ATT

Eagle Business - Prestadora de Serviços Eireli
Kisley Loureiro de Araujo



EAGLE BUSINESS

PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 17.953.939/0001-73

Rua Desterro, Qd: 123, N° 56 - Cep: 19.274-000; Distrito Primavera - Rosana - SP
Telefone Cel: (18) 98187-1771 / (18) 98101 6477
E-mail: eaglebusiness.kla@hotmail.com

3 anexos

- IMPUGNAÇÃO HMRS 2021.pdf
1183K
- CONTRATO SOCIAL EAGLE BUSINESS.pdf
2911K
- DOC KISLEY.pdf
204K

**EAGLE BUSINESS**PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 17.953.939/0001-7319.597/2021
COPIA
Rubrica: 04
Processo Nº: 31.939/22
Rubrica: 8 Fls: 7**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO II DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ**

EAGLE BUSINESS – PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.953.939/0001-73, com sede na Rua Desterro nº56 quadra 123, Primavera, Rosana/SP –CEP: 19.274-000, neste ato representada por seu sócio administrador Kisley Loureiro de Araujo, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº2001001044138-A, inscrita no CPF sob o nº 052.496.264-24, domiciliado profissionalmente no endereço acima informado, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 0047/2021**, cujo objeto trata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO DESTINADA A PACIENTES, ACOMPANHANTES, FUNCIONÁRIOS E OUTROS AUTORIZADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL RAUL SERTÃ, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 00047/2021, para registro de preços para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO DESTINADA A PACIENTES, ACOMPANHANTES, FUNCIONÁRIOS E OUTROS AUTORIZADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL RAUL SERTÃ.

O certame teve seu aviso disponibilizado no sítio de internet do Município no dia 17 de julho de 2021 conforme se observa no link <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacaoView/?id=362>, com data designada para o dia 03 de agosto de 2021 e horário de abertura para às 10:00 horas.

Trata-se de publicação de valores vultuosos, que pela estimativa apresentada pela Prefeitura alcança o valor de R\$ 9.148.063,55 (nove milhões, cento e quarenta e oito mil e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).



EAGLE BUSINESS

PRESTADORA DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS
CNPJ: 17.953.939/0001-73

19.937/2021
CÓPIA
Relatório de Fls. 09
Processo Nº: 31.939 / 22
Fls. 8

DAS IRREGULARIDADES NA PUBLICAÇÃO DO ATO

Diz a Lei de Pregão (Lei 10.520/2002) em seu artigo 4º que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, conforme o dispositivo legal, é obrigatório o cumprimento do seguinte regramento, publicação no diário oficial ou jornal de circulação local e conforme o vulto em jornal de grande circulação.

Ocorre que o referido ente municipal, não vem promovendo a publicação em diário oficial tampouco em jornal de circulação local, fazendo suas publicações apenas por meio eletrônico e por jornal de grande circulação, ferindo deste modo diversos princípios basilares aos certames licitatórios, a começar pelo princípio da legalidade, eis que tal procedimento fere de morte a Lei.

Em verdade, se analisarmos o art. 37 da Constituição da República c/c o art. 3º da Lei 8.666/93, pela prática adotada pelo Município, faltarão páginas para descrevermos todos os princípios que foram desprezados pela forma de publicação adotada, entre eles, legalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade...

Não cabe aqui, dizer que o Município tem Lei que regulamenta seus atos através de Diário Oficial Eletrônico, eis que conforme insculpido no art. 22, XXVII da Constituição Federal a competência para normas gerais de licitação é de competência privada da União:



EAGLE BUSINESS

PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 17.952.939/0001-73

19/05/2021
CÓPIA
Rubrica: 0 Fls: 06
Processo Nº: 31.939/22
Fls: 9

Art. 22 – compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

E o Município está ciente disso, tanto que em 12 de julho de 2021, através do Pregão Presencial 09/21, promoveu a licitação para Contratação de Imprensa para prestação de serviço de publicação de Atos Oficiais e demais matérias obrigatórias da Administração Pública do Município de Nova Friburgo em jornal local de circulação diária no Município de Nova Friburgo quando necessário, sagrando-se vencedora a empresa **Editora Nova Friburgo Ltda pelo menor valor unitário de R\$ 9,20 (nove reais e vinte centavos), totalizando o valor de R\$ 176.640,00 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais),** como pode se conferir pelo link do portal de transparência do Município : <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacaoView/?id=370>.

Ainda que haja discussão e até a aceitabilidade da eleição pelo ente municipal da publicação de seus atos por meio de Diário Oficial Eletrônico, o TCU em julgado já disciplinou que para aceitação de tais atos os mesmos devem seguir protocolos de segurança, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, responder ao consulente que:

1) é possível, desde de que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios exclusivamente em meio eletrônico, ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, observadas as seguintes diretrizes:

1.1) as publicações em meio eletrônico devem estar hospedadas em sítio eletrônico de fácil acesso à população; além de divulgar amplamente o sítio eletrônico em que a publicação de seus atos oficiais está hospedada, o município deve também assegurar-se de que o acesso às referidas publicações não requer a utilização de sofisticados



EAGLE BUSINESS

PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 17.953.939/0001-73

Proc. 19.939/2021
CÓPIA
Rubrica: 10 Fls: 10

recursos tecnológicos, de modo a dificultar ou a cercear o acesso de toda a população;

1.2) as publicações em meio eletrônico devem ter sua idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil;

2) é possível, desde que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios em diário próprio nos casos em que haja diário local de circulação comprovada por auditoria do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das sessões, 19 de março de 2009. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA - Relator. HERMAS EURIDES BRANDÃO – Presidente."

Em breve verificação, nota-se que as publicações não guardam tais certificações, não são assinados digitalmente, ou seja, carecem de idoneidade e integridade, fato esse insuperável, segundo parecer do TCU.

Pergunta-se ainda, as publicações municipais são comprovadas por auditoria do IVC ou por auditor independente de comprovada idoneidade?

Ainda quanto à publicação, verifica-se no sítio do município, link <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacaoView/?id=362>, que a publicação do certame se deu no dia 19/07/2021, porém quando verificado o malfadado Diário Oficial Eletrônico do Município, não se encontra tal publicação! E assim não se pode ter com clareza se o aviso foi ou não publicado em tempo hábil, para tanto traz o Impugnante o link do dia 19 de julho de 2021, bem como em anexo as publicações baixadas do sítio de internet daquele dia.

<https://plenussistemas.dioenet.com.br/public/uploads/diarios/2021/07/761c3489026637937c0bc555d6967156.pdf>

**EAGLE BUSINESS**PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 17.953.939/0001-73

Processo Nº:	31.939/22
Rubrica	Fls: 11

Proc.º: 19.597/2021
CÓPIA 08

Isso registrando-se ainda que o Diário é uma verdadeira balburdia, constando vários dias duplicados, o que por certo dificulta ou cerceia o acesso as informações. Só para citar existem dois diários para o dia 28/07/2021, dois para o dia 27/07/21, dois para o dia 23/07/2021, dois para o dia 16/07/21 e segue...

Repisa-se neste momento a necessidade do Município rever seus atos, eis que diversos diplomas legais estão sendo inobservados, como dito alhures, não cremos que tais atos sejam por falta de lisura dessa competente Comissão de Pregão, mas a manutenção dos mesmos, caso assim se decida, poderá ensejar sanções e imputação de má-fé, embora estejamos certos que o Edital em comento, será republicado e corrigido nas suas falhas.

DA INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS PARA O SERVIÇO CONTÍNUO QUE SE PRETENDE CONTRATAR

Serviços continuados, segundo a Instrução Normativa SEGES nº 5, de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atual Ministério da Economia), são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Embora o TCU autorize a utilização do Registro de Preços para serviço de natureza continuada, aquela Corte elaborou parâmetros para sua utilização:

"Após exame detalhado da questão, com as devidas vêni as do Parquet e da secretária em exercício da Serur, alinho-me ao exame empreendido pela auditora da unidade técnica, pelos motivos que passo a expor.

Preliminarmente, registro que é pacífico no âmbito desta Corte e do Judiciário que o sistema de registro de preços, antes restrito a compras, pode ser utilizado na contratação de prestação de serviços, notadamente em face das



EAGLE BUSINESS

PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 17.953.939/0001-73

Processo Nº: 21.939/22
Rubrica: 8
Fls: 12
Proc. Nº: 19.597/2021
COPIA
Rubrica: 09

modificações normativas introduzidas pela Lei nº 10.520/2002.

Um dos impedimentos apontados pelas instâncias precedentes para utilização do SRP para contratação de serviços contínuos é a possibilidade de mensuração, no caso concreto, dos quantitativos a serem contratados. Isso resultaria em não enquadramento da situação de fato à condição estabelecida no inciso IV do decreto normatizador do sistema.

Para melhor compreensão do assunto, transcrevo o artigo 2º do Decreto 3.931/2001, que regula o SRP na esfera federal:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Uma das hipóteses delimitadas no citado dispositivo aduz que o SRP deve ser preferencialmente adotado nos casos em que o montante a ser contratado não puder ser definido antecipadamente.

É fato que os serviços de natureza continuada devem ser objeto de programação tal que permita a definição prévia dos quantitativos a serem contratados e, portanto, em regra não se enquadram na exigência disposta no inciso IV transcrito acima. Entretanto, não vejo óbices para que eventuais contratações atendam a um dos demais incisos do referido dispositivo, pois a subsunção da situação de fato a apenas uma dessas condições pode tornar regular a utilização do sistema de registro de preços.

A proibição apenas em razão de não haver incerteza nos quantitativos a serem contratados resultaria em interpretação tal que condicionaria a adoção do registro de preços aos casos de preenchimento cumulativo de todas as hipóteses elencadas no artigo 2º do Decreto, o que



EAGLE BUSINESS

PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 17.953.939/0001-73

Processo Nº: 31.939/22
Rubrica: R\$ Fls: 13

Processo Nº: 19.597/2021
COPIA
Rubrica: R\$ Fls: 10

considero limitar o SRP excessivamente e extrapolar os limites legalmente estabelecidos.

Vislumbro a importância da utilização do SRP nos casos enquadrados no inciso III, por exemplo, onde, a partir de uma cooperação mútua entre órgãos/entidades diferentes, incluindo aí um planejamento consistente de suas necessidades, a formação de uma ata de registro de preços poderia resultar em benefícios importantes. Também nos casos de contratação de serviços frequentemente demandados, MAS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ININTERRUPTAMENTE, a ata poderia ser uma solução eficaz e que se coaduna com a eficiência e a economicidade almejadas na aplicação de recursos públicos (grifei) (Acórdão nº 1.737/2012 – Plenário, Processo nº 016.762/2009-6, Rel. Min. Ana Arraes).

Entre os parâmetros, o cerne da inadequação para o presente certame, ocorre exatamente na afirmação “MAS QUE NÃO SEJAM UTILIZADOS ININTERRUPTAMENTE”. Ora, trata-se de serviço de alimentação de pacientes, serviço este que não pode ser interrompido sob quaisquer hipóteses. Como imaginar um nosocômio funcionando sem a adequada alimentação, podemos afirmar que, em muitos casos, a alimentação hospitalar parte é do tratamento disponibilizado aos internos, seria o caos interromper um serviço dessa importância.

Não há aqui espaço para se afirmar que é uma questão de impossibilidade prévia do quantitativo a ser demandado, esta impossibilidade, citada no julgado, traduz-se na impossibilidade de previsão do número de demandas ao fornecedor registrado durante o prazo de validade da ata de registro de preços e não na indefinição do quantitativo total do objeto. A totalidade do serviço deve ser previamente definida no planejamento da licitação, em cumprimento ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*: “A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.” Ou seja, tal quantitativo, deve ser mensurado com base as contratações realizadas em exercícios anteriores e o disposto no art. 8º da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com a Corte de Contas Federal, serviços frequentemente demandados, ou seja, de natureza contínua, e necessários ininterruptamente não se coadunam com a utilização do sistema de registro de preços.

Portanto, há serviços contínuos cuja contratação efetiva-se de forma imediata (a partir da celebração do termo de contrato), com quantitativos certos e determinados (apurados na fase de planejamento da licitação, com base em exercícios anteriores), não havendo parcelamento das entregas (há unidade na execução), frequentemente demandados (rotina na prestação) e necessários ininterruptamente, características essas que não se coadunam



EAGLE BUSINESS

PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 17.952.939/0001-73

Processo Nº: 31.939 / 22
Rubrica: 8 Fls: 14

Proc. nº: 39.597/2021
CÓPIA
Rubrica: 11

com a utilização do sistema de registro de preços que foi criado para atender a diversas necessidades da administração no intuito de simplificar os procedimentos para a aquisição de serviços frequentes e diminuir o tempo necessário para a efetivação dessas aquisições.

O disposto no art. 3º, IV, do Decreto 7.892/2013 traduz a impossibilidade de previsão do número de demandas ao fornecedor registrado durante o prazo de validade da ata de registro de preços, e não na indefinição da quantidade total do objeto. A totalidade deve estar devidamente demonstrada no processo licitatório, ou seja, deve ser previamente definida no planejamento da licitação. As demandas, quando efetuadas no prazo de validade da ata, estarão limitadas a essa totalidade, previamente fixada no edital da licitação.

O Tribunal de Contas da União assentou, ainda, o entendimento de que esse dispositivo do Decreto Federal não se aplica a serviços contínuos, porque, nesses objetos, os quantitativos dos serviços devem ser mensurados com antecedência. Assim:

25. Nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto 7.892/2013, o sistema de registro de preços é "conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras". A utilização da ata tem por objetivo permitir sucessivas contratações independentes, a serem formalizadas ao longo do ano com base em quantitativos definidos de acordo com a necessidade da administração.

26. Para utilização do sistema de registro de preços no caso de serviços contínuos, os quantitativos dos serviços devem ser mensurados com antecedência. Isso impede o enquadramento de casos dessa natureza à hipótese prevista no inciso IV do art. 3º do Decreto 7.892/2013 (acórdão 1.737/2012 – Plenário). (grifei) (Acórdão nº 1.391/2014 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 002.627/2014-0).

"O sistema de registro de preços foi criado para atender a diversas necessidades da administração no intuito de simplificar os procedimentos para a aquisição de serviços frequentes e diminuir o tempo necessário para a efetivação dessas aquisições, por isso que sua utilização não se harmoniza com as contratações de serviços contínuos cuja necessidade é imediata, os quantitativos são certos e determinados e **a prestação não pode ser interrompida**, sob pena de resultarem comprometidos os objetivos institucionais do órgão ou entidade." (Marinês Restelatto Dotti, Advogada da União).

Assim, mesmo tendo sido negado anteriormente a impugnação, parece que a Administração, em especial a área técnica que deu o embasamento para decisão prolatada pelo Ilustre Pregoeiro, qual seja: "entende que o Sistema de Registro de Preços está adequado, na medida em que uma das



EAGLE BUSINESS

PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 17.952.939/0001-73

Processo Nº: 31.939 / 22
Rubrica: op Fls: 15

Cópia 399/2024
Proc. Nº: 31.939 / 22
Rubrica: 0 Fls: 12

condições que motivam o uso do registro de pros (sic?), qual seja, a imprevisibilidade do quantitativo é justamente o que motivou a decisão posta nos autos, tendo em vista precisar com exatidão a quantidade de alimentação parra servir no nosocômio público diariamente, portanto registrar o preço é medida que se coaduna com o interesse público."
Precisa responder se o serviço a ser contratado é de natureza ininterrupta ou não, e **EM CASO POSITIVO**, deve se declarar que o Registro de Preços é **INADEQUADO** para a contratação que se pretende realizar, simples assim e totalmente demonstrado anteriormente e que independentemente de parecer técnico, desnecessário para tal verificação, pode e deve ser julgado pelo Pregoeiro como inaceitável!

DOS REGISTROS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Diz o Edital em comento sobre a qualificação técnica:

21. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

21.2 - Deverá apresentar ATESTADO, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, **DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO**, de modo a comprovar ter prestado serviços de fornecimento de alimentação em outras unidades de saúde e que englobe o fornecimento de gêneros e produtos alimentícios, estocagem, preparo, manipulação e a distribuição de alimentação normal e dietética, fórmulas infantis e alimentos complementares, com disponibilização de mão de obra qualificada para a execução das tarefas, bem como, equipamentos, materiais e utensílios.

Tal registro é irregular, não faltam julgados no sentido, senão vejamos:

Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator:
ANA ARRAES Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados



EAGLE BUSINESS

PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 17.953.939/0001-73

Processo Nº: 31.939/22
Rubrica: 8 Fls: 16

19.594/2021
COPIA 13
Rubrica: 13

registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Ou:

Abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria o art. 3º Lei nº 8.666/1993. Acórdão 43/2008 Plenário.

Ou ainda:

ACÓRDÃO Nº 1452/2015 – TCU – Plenário
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.
EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO
DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA
DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO
CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.
INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA
PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA
RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida
ao caráter competitivo da licitação a exigência,
para fins de habilitação da licitante, de averbação
de atestado de capacidade técnica em entidade
de fiscalização profissional, SEM QUE A LEI
ESTABELEÇA MECANISMO PELO QUAL A
REFERIDA ENTIDADE POSSA MANTER
REGISTRO SOBRE CADA TRABALHO
DESEMPENHADO POR SEUS AFILIADOS, DE

**EAGLE BUSINESS**PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 17.953.939/0001-73

Processo Nº:	31.939/22
Rubrica	Fls: 17

Proc.º 19.994/2021
CÓPIA
14

**MODO A VERIFICAR A FIDEDIGNIDADE DA
DECLARAÇÃO PRESTADA POR TERCEIRO.**

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

No tocante ao registro do atestado de capacidade técnica no conselho profissional competente (CRN), o diretor DMAC, Saimon Cavalcante de Araújo, sustentou que a Lei Federal n. 8.666/93 não o exige, portanto, não seria lícito fazê-lo, e que a firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) preleciona que a aludida exigência restringe a competitividade do certame, e, dessarte, contraria o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, a exemplo do acórdão n. 43/2008-Plenário.

A jurisprudência do TCU consagra que constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, sob o rótulo de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus filiados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.

Nesse caminho, o acórdão n. 1.452/2015-Plenário do TCU, no qual se ventilou que na esmagadora maioria das atividades/profissões regulamentadas não existe previsão normativa para o registro no conselho de fiscalização profissional da responsabilidade técnica sobre cada trabalho realizado - é dizer, a fiscalização não contempla controle do acervo de seus filiados -, motivo por que concluiu que, ao se exigir em edital que o conselho profissional autentique o atestado de capacidade técnica emitido por terceiros, cria-se uma forma de prova de fato jurídico não prevista na norma geral contida

**EAGLE BUSINESS**PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 17.953.939/0001-73

Processo Nº:	31.939 / 22
Rubrica:	Fls: 18

Processo Nº:	19.597 / 2021
Rubrica:	Fls: 5

no art. 212 do Código Civil nem em lei especial que discipline o funcionamento dessas entidades e o relacionamento com seus associados.

Portanto, para o TCU não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço ao registro da declaração no órgão de fiscalização; não há cabimento em exigir que o médico apresente declaração registrada no CRM ou que o advogado traga declaração registrada na OAB, sublinhou o TCU.

Bem de se pontuar também que para o TCU não é cabível a instituição de registro dessa ordem por meio de atos sem cunho legislativo, adotados por parte dos conselhos de fiscalização, porque, para além de ilegal, o registro seria inútil, uma vez que o conselho não poderia confirmar a veracidade do seu conteúdo; é que para o TCU não teria cabimento estabelecer a obrigatoriedade de um registro que nada pudesse acrescentar ao conteúdo da declaração prestada pelo signatário, daí por que frisou a peculiaridade da atividade de engenharia, haja vista que o CREA acompanha cada prestação de serviço de engenharia e dispõe de condições de verificar se a declaração corresponde à verdade.

De resto, cumpre apontar que o TCU destacou no acórdão n. 1.452/2015- Plenário que há vários precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que as normas que regulamentam o exercício da atividade de nutrição não estabelecem a obrigatoriedade de averbação de toda a atividade desenvolvida pelo profissional e pela pessoa jurídica nos respectivos Conselhos Regionais de Nutrição, cf. TC n. 37374/026/06, rel. Fúlvio Julião Biazzi, DOE de 23.11.2006.

À vista disso tudo, é de parecer que a ausência de exigência de registro do atestado de capacidade técnica no registro profissional competente não se revelou um erro, uma vez que, a despeito da Resolução n. 520/2012 do Conselho Federal de Nutrição, não existe lei que normatize/condicione tal exigência e o mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus filiados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.



EAGLE BUSINESS

PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 17.953.939/0001-73

Processo Nº: 31.939 / 22
Rubrica: R\$ Fls: 19

Processo Nº: 19.597 / 2021
CÓPIA
Rubrica: R\$ Fls: 16

Assim, deve se seguir a clássica afirmação de que não se deve prever em edital requisitos que possam comprometer a competitividade do certame.

DOS PEDIDOS

Assim em face aos incontornáveis erros apresentados no Edital em comento, vem requerer o impugnante:

1. A imediata sustação do certame;
2. Seja regularizado o sistema de publicação do Município de Nova Friburgo, para que de acordo com a Lei 10.520/02, sejam realizadas as publicações de acordo com o que determina o art. 4º da Lei 10.520/02, em especial respeitando os incisos, I e V;
3. Seja republicado o Edital, eximindo-se às licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Nutrição;
4. Seja adequada a forma de contratação, vez que como demonstrado tanto pela jurisprudência como pela doutrina, o formato não se coaduna a serviços de natureza contínua ININTERRUPTA, tal como o de alimentação hospitalar.

O Impugnante se reserva ao direito de, verificadas outras falhas no Edital, trazê-las posteriormente, independentemente do resultado alcançado na presente Impugnação.

Reserva-se, ainda, ao direito insculpido no art. 113 §1º da Lei 8.666/93, que rege a Representação aos Tribunais de Conta, por licitantes ou interessados.

Na certeza do acolhimento de nossas razões, em razão dos fatos e fundamentos apresentados, requer acolhida a presente impugnação.

Termos em que, pede deferimento.

Nova Friburgo, 29 de julho de 2021.


EAGLE BUSINESS – PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP
CNPJ: 17.953.939/0001 – 73 – EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
KISLEY LOUREIRO DE ARAÚJO - RG 2001001044138 / CPF 052.496.264-24



EAGLE BUSINESS

PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 17.953.939/0001-73

Processo Nº: 31.939 / 22
Rubrica: 8 Fls: 21

10.547/2021
CÓPIA
Fls: 8



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NOME DA FILIAL (se houver para filial)	
3580753002-3			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, com abreviatura)		UF	NACIONALIDADE
KISLEY LOUREIRO ARAUJO		AL	Brasileira
NATURAL DE (cidade e estado)		SESO	Feminino
Maceió			
ESTADO CIVIL	REGIME DE BENS (se casado)		
Solteiro(a)			
FILIAÇÃO (são)	FILIAÇÃO (são)		
RAIMUNDO NONATO LOPES DE ARAUJO	MARIA DE LOURDES LOUREIRO DE ARAUJO		
NASCIMENTO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (número)	DIÁRIO	DATA DE EXPIRAÇÃO
31/01/1986	2001001044130		12/07/2002
ORGÃO EMISOR		UF	CNPJ (número)
SSP		SP	052.496.264-24
EMISSÃO POR (forma da emissão - somente no caso de menor)			
DOMICILIO NA (logradouro - rua, av, etc.)		CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO
RUA CURUMBATA		19274-000	5365
Bairro/DISTrito		UF	PAÍS
PRIMAVERA		SP	Brasil
COMPLEMENTO			
123			
MUNICÍPIO		UF	PAÍS
Rosario		SP	Brasil
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;			
NOME EMPRESARIAL		NÚMERO	
KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO - ME		56	
LOGRADOURO (rua, av, etc.)		CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO
RUA DETERRO		19274-000	5365
Bairro/DISTrito			
PRIMAVERA			
COMPLEMENTO			
123			
MUNICÍPIO		UF	PAÍS
Rosario		SP	Brasil
VALOR DO CAPITAL (R\$)		VALOR DO CAPITAL (por extensão)	
CÓDIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DE OBJETO		
7739003	Pesquisas de mercado e de opinião pública, Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar, Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Comércio varejista de artigos de papelaria; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana; Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista de artigos de armarinho; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Comércio varejista de bebidas; Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional; Serviços de pintura de edifícios em geral; Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio atacado de embalagens; Comércio varejista de artigos esportivos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Administração de obras; Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; Serviços combinados para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Locação de automóveis sem condutor; Atividades passageiras; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Atividades de bibliotecas e arquivos; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; Consultoria em tecnologia da informação; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Distribuição de água por caminhões; Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental; Serviço de manejo de animais; Atividades veterinárias; Higiene e embelezamento de animais domésticos; Serviço de inseminação artificial em animais; Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente; Transporte escolar; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	POSSUI EXERCÍCIO DE SEDE OUTRA UF	UF
	17.953.539/0001-73		
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO			
KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO - ME			
DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal devidamente habilitado)		
09/11/2017	KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO (Empresário)		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			



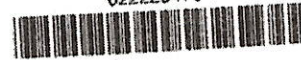
JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia



DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET
022229470-1





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia



Declaração

Eu, KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO, portador da Cédula de Identidade nº 2001001044138, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 052.496.264-24, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO - ME, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA DESTERRO, 56, 123, PRIMAVERA, SP, Rosana, CEP 19274-000, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

Kisley Loureiro de Araujo

RG: 2001001044138

KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO - ME



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DR
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



JUCESP PROTOCOLO

2.012.045/18-8

T. 186

Fls. 25

19.597/2021
COPIA
Rubrica: Fls. 25

Requerimento de Empre

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA FILIAL		NOME DA FILIAL (conforme para livro)	
3580753602-3			
NOME DO EMPREENHADOR (completo, sem abreviações)			
KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado)		UF	NACIONALIDADE
Maceió		AL	Brasileira
ESTADO CIVIL		COR DE RAÇA	
Solteiro(a)		Não Declarada	
FILIAÇÃO (pai)		SEXO	
Raimundo Nonato Lopes de Araujo		Feminino	
FILIAÇÃO (mãe)			
Maria de Lourdes Loureiro de Araujo			
NASCIMENTO EM (data de nascimento)		DATA DE EXPIRAÇÃO	ORGÃO EMISSOR
31/01/1956		12/07/2002	SSP
CPF (número)		UF	CPF (número)
2001001044138		SP	052.496.264-24
FUNDIÇÃO POR (forma de constituição - conforme no livro da matriz)			
ENDEREÇO NA (logradouro - rua, av., etc.)		NÚMERO	
Rua Curitiba		1001	
BARRIO/DISTRITO		CEP	CODIGO DO MUNICIPIO
Parnaíba		19274-000	5365
COMPLEMENTO		UF	PAIS
		SP	Brasil
MUNICIPIO			
Rosario			
Declaro, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
Atos:			
Abertura de Filial:		PORTE	
KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO		ME	
LOGRADOURO (rua, av., etc.)		NÚMERO	
Conjunto Joaquim Leão		06	
BARRIO/DISTRITO		CEP	CODIGO DO MUNICIPIO
Ponta Grossa		57014-510	72
COMPLEMENTO			
Quadra 35			
MUNICIPIO		UF	PAIS
Maceió		AL	Brasil
VALOR DO CAPITAL (R\$)		VALOR DO CAPITAL (por empresa)	
CODIGO DE ATIVIDADE		DESCRIÇÃO DE OBJETO	
Atividade Principal			
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE DA FILIAL DE OUTRA UF
27/02/2018			UF
ASSINATURA DA PRIMEIRA PELO EMPREENHADOR		DEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL	
KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO			
DATA DA ASSINATURA		ASSINATURA DO EMPREENHADOR (ou cada representante autorizado da pessoa jurídica)	
27/02/2018		KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO (Empresário)	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

024199296-6



JUCESP





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

19/09/2021
COPIA
Rubrica: 8 Fls: 26
Processo Nº: 31.939/22
JUCESP

Requerimento de Empresário

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SCIE		NIRE DA FILIAL (numeros para Filial)	
3580753602-3			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas)			
KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado)		UF	NACIONALIDADE
Maceió		AL	Brasileira
ESTADO CIVIL		SEXO	
Solteiro(a)		Feminino	
FILIAÇÃO (Pai)		FILIAÇÃO (Mãe)	
Raimundo Nonato Lopes de Araujo		Maria de Lourdes Loureiro de Araujo	
NASCIMENTO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (numero)	DIGITO	DATA DE EXPIRAÇÃO
31/01/1986	2001001044138		12/07/2002
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente na caso do menor)		ORGÃO EMISSOR	UF
		SSP	SP
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.)		CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO
Rua Curimbata		19274-000	5365
BAIRRO/DISTRITO			
Primavera			
COMPLEMENTO		UF	PAÍS
		SP	Brasil
MUNICÍPIO			
Rosana			
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO(S)			
Abertura de Filial:			
NOME EMPRESARIAL		FONTE	
KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO		ME	
LOGRADOURO (rua, av, etc.)		NÚMERO	
Conjunto Joaquim Leão		06	
BAIRRO/DISTRITO		CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
Ponta Grossa		72	
COMPLEMENTO			
Quadra 35			
MUNICÍPIO	UF	PAÍS	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
Maceió	AL	Brasil	
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por exterior)		
CÓDIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DE OBJETO		
Atividade Principal			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF
27/09/2018			
ASSINATURA DA FIRMA FELO EMPRESÁRIO			
KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO			
DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante assistido/autorizado/poderado)		
27/09/2018	KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO (Empresário)		

DEFERIDO

REGISTRO JUCESP

CONTROLE INTERNET
024199296-6



JUCESP



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

19.597/2021
COPIA
Rubrica: 2 Fls. 24
JUCESP
Processo Nº: 31.939/22
Rubrica: 2 Fls. 27

Requerimento de Empresário

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEOP		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
3580753602-3			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações)			
KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO			
NATURAL DE (cidade e data de nascimento)		UF	NACIONALIDADE
Maceió		AL	Brasileira
COR OU RAÇA		SEXO	
Não Declarada		Feminino	
ESTADO CIVIL		FILIAÇÃO (nome)	
Solteiro(a)		Maria de Lourdes Loureiro de Araujo	
FILIAÇÃO (pai)		CPF (número)	UF
Raimundo Nonato Lopes de Araujo		052.496.264-24	SP
NASCIMENTO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (número)	DIREITO	DATA DE EXPEDIÇÃO
31/01/1988	2001001044138		12/07/2002
ORGÃO EMISSOR		CEP	
SSP		19274-000	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - comentar no caso de menor)		NÚMERO	
		1001	
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.)		CEP	
Rua Curimbata		19274-000	
BARRIO/DISTRITO		CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
Primavera		5365	
COMPLEMENTO		UF	PAÍS
		SP	Brasil
MUNICÍPIO			
Rosana			
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATOS			
Abertura de Filial:			
NOME EMPRESARIAL		PORTE	
KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO		ME	
LOGRADOURO (rua, av, etc.)		NÚMERO	
Conjunto Joaquim Leão		06	
BARRIO/DISTRITO		CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
Ponta Grossa		72	
COMPLEMENTO		CEP	
Quadra 35		57014-510	
MUNICÍPIO		UF	PAÍS
Maceió		AL	Brasil
VALOR DO CAPITAL (R\$)		CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)	
CÓDIGO DE ATIVIDADE		DESCRIÇÃO DE DEVEDOR	
Atividade Principal			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	
27/09/2018			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO		TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	
KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO		UF	
DATA DA ASSINATURA		DEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL	
27/09/2018			
ASSINATURA DO EMPREENDEDOR (ou pelo representante autorizado e habilitado)			
KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO (Empresário)			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET
024199296-6





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração -
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



JUCESP PROTOCOLO
2.084.219/19-0

SP

T. 1.0

Processo Nº: 31.939/20
Rubrica 98 Fls. 28

Requerimento de Em



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL	
3560753802-3			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações)		UF	NACIONALIDADE
KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO		AL	Brasileira
NATURAL: (de cidade e sigla do estado)		COR OU RAÇA	
Maceió		Não Declarada	
ESTADO CIVIL		SEXO	
Solteiro(a)		Feminino	
FILIAÇÃO (pai)		FILIAÇÃO (mãe)	
RAIMUNDO NONATO LOPES DE ARAUJO		MARIA DE LOURDES LOUREIRO DE ARAUJO	
NASCIMENTO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (número)	CÓDIGO	DATA DE EXPEDIÇÃO
31/01/1986	2001001044138	SSP	12/07/2002
ORGÃO EMISSOR		UF	CPF (número)
SSP		SP	052.496.264-24
EMANCIPAÇÃO POR forma de emancipação - somente no caso de menor			
DOMICILIADO NA (logradouro - n.º, apt., etc.)		CEP	NÚMERO
Rua Curimbata		19274-000	1001
BAIRRO/DISTRITO		CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
Primavera		5365	
COMPLEMENTO		UF	PAÍS
		SP	Brasil
MUNICÍPIO			
Rosário			
Declaro, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO(S)		PORTE	
Abertura de Filial;		ME	
NOME EMPRESARIAL		NÚMERO	
KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO		1590	
LOGRADOURO (rua, av., etc.)		CEP	COD. DO MUNICÍPIO
Avenida Itabuna		45653-160	581
BAIRRO/DISTRITO			
Centro			
COMPLEMENTO		CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)	
Anexo 02			
MUNICÍPIO	UF	PAÍS	
Ilhéus	BA	Brasil	
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por exercício)		
CODIGO DE ATIVIDADE	RESERVAÇÃO DE OBJETOS		
Atividade Principal			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF
07/10/2019			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal do empresário)	
KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO		Kisley Loureiro de Araujo	
DATA DA ASSINATURA		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (Empresário)	
07/10/2019		Kisley Loureiro de Araujo	

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET
026624259-6





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Processo Nº: 31.939/22
Rubrica: 9 Fls: 29

CÓPIA
Rubrica: 9 Fls. 26
JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

Requerimento de Empresário

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3580753602-3		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações) KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO		UF AL	NACIONALIDADE Brasileira
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Maceió		COR OU RAÇA Não Declarada	
ESTADO CIVIL Solteiro(a)		SEXO Feminino	
FILIAÇÃO (pai) RAIMUNDO NONATO LOPES DE ARAUJO		FILIAÇÃO (mãe) MARIA DE LOURDES LOUREIRO DE ARAUJO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 31/01/1986	IDENTIDADE (número) 2001001044138	DATA DE EXPEDIÇÃO 12/07/2002	ORGAO EMISSOR SSP
EMANCIPADO POR (data de emancipação - somente no caso de menor)		UF SP	CNPJ (número) 052.496.264-24
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) Rua Curitiba		CEP 19274-000	NÚMERO 1001
BARRIO/DISTRITO Primavera		CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5365	
COMPLEMENTO		UF SP	PAÍS Brasil
MUNICÍPIO Rosana			
Declaro, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer a Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO S/ Abertura de Filial;		PORTE ME	
NOME EMPRESARIAL KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO		NÚMERO 1590	
LOGRADOURO (rua, av, etc.) Avenida Itabuna		CEP 45653-160	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 381
BARRIO/DISTRITO Centro			
COMPLEMENTO Anexo 62		CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)	
MUNICÍPIO Ilhéus	UF BA	PAÍS Brasil	
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por inversor)		
CÓDIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal	DESCRIÇÃO DE OBJETO		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 07/10/2019	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UI
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assessor/gerente/procurador) Kisley Loureiro de Araujo	
DATA DA ASSINATURA 07/10/2019	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (Empresário) KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO		

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET
026624259-6





JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

COPIA
Rubrica: **Fls. 27**

Processo Nº: **31.939/22**
Rubrica: **Fls. 30**

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

Requerimento de Empresário

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NOME DA SECT		NOME DA FILIAL (se houver para filial)	
3560753602-3			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviação)		UF	NACIONALIDADE
KISLLEY LOUREIRO DE ARAUJO		AL	Brasileira
NATURAL DE (cidade e sigla do estado)		COR OU RAÇA	
Macedó		Não Declarada	
ESTADO CIVIL		SEXO	
Solteiro(a)		Feminino	
REGIME DE BENS (se casado)		FILIAÇÃO (nome)	
		MARIA DE LOURDES LOUREIRO DE ARAUJO	
FILIAÇÃO (pai)		DATA DE EXPEDIÇÃO	ORÇAO EMISSOR
RAIMUNDO NONATO LOPES DE ARAUJO		12/07/2002	SSP
NASCIMENTO (data do nascimento)		UF	CPF (Número)
31/01/1988		SP	052.496.264-24
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso do menor)		NÚMERO	
		1001	
DOMICILIO NA (logradouro - rua, av, vlg)		CEP	CODIGO DO MUNICIPIO
Rua Curitiba		19274-000	6355
BAIRRO/DISTRITO		UF	PAIS
Primavera		SP	Brasil
COMPLEMENTO			
MUNICIPIO			
Rosana			
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer a Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO(S)		PONTE	
Abertura de Filial;		ME	
NOME EMPRESARIAL		NÚMERO	
KISLLEY LOUREIRO DE ARAUJO		1590	
LOGRADOURO (rua, av, etc.)		CEP	CODIGO DO MUNICIPIO
Avenida Itabuna		45653-160	361
BAIRRO/DISTRITO			
Centro			
COMPLEMENTO		UF	PAIS
Anexo 02		BA	Brasil
MUNICIPIO			
Ilhéus			
VALOR DO CAPITAL (R\$)		CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)	
CÓDIGO DE ATIVIDADE		DEPLIN DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL	
Atividade Principal			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES		TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	
07/10/2019			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO			
KISLLEY LOUREIRO DE ARAUJO			
DATA DA ASSINATURA		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante devidamente autorizado)	
07/10/2019		Kislley Loureiro de Araujo	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL
DEFERIDO **REGISTRO**

CONTROLE INTERNET
026624259-6





19.597/2021
COPIA
Rubrica: 28

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

EAGLE BUSINESS - PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO, brasileira, solteira, empresária, nascida em 31/01/1986, portadora da cédula de identidade RG. nº 2001001044138 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 052.496.264-24, residente e domiciliada na Rua Curimbatá, nº 1001, Primavera, Município de Rosana, Estado de São Paulo, CEP 19.274-000, **Empresário Individual**, com sede na Rua Desterro, nº 56, 123, Primavera, Município de Rosana, Estado de São Paulo, CEP 19.274-000, inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 3580753602-3 e no CNPJ sob nº 17.953.939/0001-73, fazendo uso do que permite o parágrafo 3º ao art. 968 e parágrafo único ao art. 1.033 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002 e do disposto no art. 2º da Lei 12.441 de 11 de Julho de 2.011, resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI por transformação de Empresário Individual que regerá mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada girará sob a razão social **EAGLE BUSINESS - PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, e terá sede na Rua Desterro, nº 56, Quadra 123, Primavera, Município de Rosana, Estado de São Paulo, CEP 19.274-000.

Parágrafo Único: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada possui as seguintes filiais:

Filial 01: Situada à Conjunto Joaquim Leão, nº 06, Quadra 35, Ponta Grossa, Município de Maceió, Estado de Alagoas, CEP: 57.014-510, inscrita sob NIRE 2799901223-4.

Filial 02: Situada à Avenida Itabuna, nº 1.590, Anexo 02, Centro, Município de Ilhéus, Estado da Bahia, CEP: 45.653-160, inscrita sob NIRE 2999907048-1.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Titular **KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO** declara sob as penas da lei que não possui, nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social é de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), dividido em 250.000 (Duzentos e Cinquenta Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma delas, totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente nacional, pelo titular, a saber:

TITULAR	QUOTAS	VALOR
KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO	250.000	R\$ 250.000,00
TOTAL	250.000	R\$ 250.000,00

Paragrafo Único: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do Capital Social.

CLÁUSULA QUARTA

A empresa terá como objeto social Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Carga e descarga, Serviços de montagem de moveis de qualquer material, Locação de mão-de-obra temporária, Limpeza em prédios e em domicílios, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Serviços de engenharia, instalação e manutenção elétrica, Comercio varejista de artigos esportivos, Design de interiores, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, Pesquisas de mercado e de opinião publica, Atividades paisagísticas, Serviço de inseminação artificial em animais, Serviço de manejo de animais, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Serviços de pintura de edifícios em geral, Representantes comerciais e agentes do comercio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria, Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, Comercio varejista de bebidas, Comercio varejista de artigos de armarinho, Comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios, Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, Comercio varejista de artigos de papelaria, Comercio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos, Comercio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, Comercio varejista de produtos saneantes domissanitários, Distribuição de água por caminhões, Fornecimento de alimentos preparados

preponderantemente para empresas, Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufe, Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar, Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, Transporte escolar, Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional, Locação de automóveis sem condutor, Aluguel de maquinas e equipamentos para escritório, Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, Imunização e controle de pragas urbanas, Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, Atividades veterinárias, Coleta de resíduos não-perigosos, Atividades de bibliotecas e arquivos, Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental, Gestão e manutenção de cemitérios, Outras atividades de serviços pessoais, Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, Atividades de limpeza, Coleta de resíduos perigosos, Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, Higiene e embelezamento de animais domésticos, Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda e Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

CLÁUSULA QUINTA

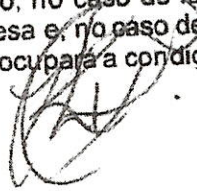
A empresa iniciou suas atividades em 17 de Abril de 2013, e o seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, assumi o ativo e passivo da empresa ora transformada.

CLÁUSULA SÉTIMA

No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupação da condição de titular.



CLÁUSULA OITAVA

Ao término da cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA

A Administração da empresa caberá a KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO, com poderes e atribuições de representar a empresa isoladamente, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante todas as repartições e entidades públicas, municipais, estaduais e federais, inclusive autarquias, bancos, instituições financeiras e terceiros em geral, efetuando todos os negócios de interesse da empresa, autorizando o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA DÉCIMA

O Titular poderá realizar a retirada Pró-Labore, considerando os interesses da empresa e as limitações da Legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O Titular poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O Administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a Administração da empresa, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, Lei 10.406 de 10/01/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito o Fórum da Cidade de Rosana - SP para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

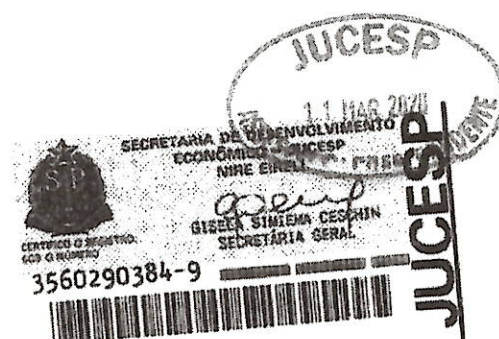
Proc. 31.939/2021
COPIA
Rubrica: @ Fls. 62

Processo Nº:	31.939/20
Rubrica	8 Fls: 35

E, por assim estar de comum e perfeito acordo, assino o presente instrumento em 03 (Três) vias de igual teor.

Rosana - SP, 18 de Fevereiro de 2020.

Kisley Loureiro de Araujo
KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO





JUCESP - Junta Comercial de Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

19.597/2021
COPIA
Rubrica: 0 Fls: 33
JUCESP
Processo Nº: 31.939/20
Rubrica: 06 Fls: 36

Declaração

Eu, KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO, portador da Cédula de Identidade nº 2001001044138, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 052.496.264-24, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa EAGLE BUSINESS - PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Rua Desterro, 56, Quadra 123, Primavera, SP, Rosana, CEP 19274-000, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

Kisley Loureiro de Araújo

RG: 2001001044138

EAGLE BUSINESS - PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Produção: 49.594/2021
COPIA
Rubrica: 34
Processo Nº: 31.939/22
Rubrica: 37
JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO
À Junta Comercial do Estado de São Paulo

NOME KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO				NACIONALIDADE Brasileira	
COR OU RAÇA Não Declarada	ESTADO CIVIL Solteiro(a)	CPF 052.496.264-24	RG/RNE 2061081044138	DATA DE EXPEDIÇÃO 12/07/2002	ORGÃO EXPEDIDOR SSP
DOMICILADO(A) Rua Curimbata		DISTRITO/BAIRRO Primavera		NÚMERO 1001	
COMPLEMENTO				CEP 18274-000	
MUNICÍPIO Rosana				UF SP	
Declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; Ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.					

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL			
LOCALIDADE	Rosana - SP	DATA	18/02/2020
NOME	KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO (Administrador)	ASSINATURA	Kisley Loureiro de Araujo



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

JUCESP PROTOCOLO
0.219.281/20-8

Processo Nº: 31.939/22

Rubrica: Fls. 38

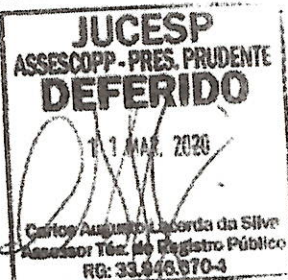
Processo Nº: 19.597/202
COPIA 35
Rubrica: Fls. 35

Requerimento de Empresário

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3580753602-3		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações) KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO		UF AL	NACIONALIDADE Brasileira
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Maceió		COR OU RAÇA Não Declarada	
ESTADO CIVIL Solteiro(a)		SEXO Feminino	
FILIAÇÃO (pai) RAMUNDO NONATO LOPES DE ARAUJO		FILIAÇÃO (mãe) MARIA DE LOURDES LOUREIRO DE ARAUJO	
NASCIMENTO EM (data de nascimento) 31/01/1986	IDENTIDADE (número) 2001001044138	DATA DE EXPIRAÇÃO 12/07/2002	CPF (número) 052.496.264-24
EXONCIPAÇÃO POR (forma da criação pelo - somente se caso em anexo)			
DOMICÍLIO NA SEDE (rua, av, etc.) Rua Curitiba		CNPJ 19274-000	CODIGO DO MUNICÍPIO 5365
BARRIO DISTRITO Primavera			
COMPLEMENTO		UF SP	PAÍS Brasil
MUNICÍPIO Rosana			
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATIVIDADE Transformadora para: EAGLE BUSINESS - PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI			
NOME EMPRESARIAL KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO		FORTE ME	
LOGRADOURO (rua, av, etc.) Rua Desterro		NÚMERO 56	
BARRIO DISTRITO Primavera		CODIGO DO MUNICÍPIO 5365	
COMPLEMENTO 123		CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)	
MUNICÍPIO Rosana		UF SP	PAÍS Brasil
VALOR DO CAPITAL (R\$)		VALOR DO CAPITAL (corretor)	
CÓDIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal		DESCRIÇÃO DE OBJETO	
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 17.953.939/0001-73	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante autorizado - apenas se caso em anexo) KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO (Empresário)	
DATA DA ASSINATURA 18/02/2020			

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL
DEFERIDO **REGISTRO**

CONTROLE INTERNET
027301857-4



Processo: 19.597/2021
 Rubrica: @ Fls. 36



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Processo Nº: 31.939/22
 Rubrica: 8 Fls. 39

Requerimento de Empresário

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3580753602-3		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (nome completo, sem abreviações) KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO		UF AL	NACIONALIDADE Brasileira
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Maceió		COR OU RAÇA Não Declarada	
ESTADO CIVIL Solteiro(a)		SEXO Feminino	
FILIAÇÃO (nome) RAIMUNDO NONATO LOPES DE ARAUJO		FILIAÇÃO (nome) MARIA DE LOURDES LOUREIRO DE ARAUJO	
NASCIMENTO (data de nascimento) 31/01/1986	IDENTIDADE (número) 2001001044138	DATA DE EXPIRAÇÃO 12/07/2002	ORGÃO EMISSOR SSP
EMANCIPADO POR (nome do emancipante - somente no caso de menor)		UF SP	CNPJ (somente para empresa) 052.496.264-24
DOMICÍLIO (rua, logradouro, n.º, av., etc.) Rua Curimbati		CEP 19274-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5365
BAIRRO/DISTRITO Primavera		PAÍS Brasil	
COMPLEMENTO		UF SP	PAÍS Brasil
MUNICÍPIO Rosana		CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5365	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATC(S) Transformada para: EAGLE BUSINESS - PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI		PORTE ME	
NOME EMPRESARIAL KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO		NÚMERO 56	
LOGRADOURO (rua, av., etc.) Rua Destorro		CEP 19274-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5365
BAIRRO/DISTRITO Primavera		CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5365	
COMPLEMENTO 123		UF SP	PAÍS Brasil
MUNICÍPIO Rosana		CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5365	
VALOR DO CAPITAL (R\$)		VALOR DO CAPITAL (por quotas)	
CÓDIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal	DESCRIÇÃO DE OBJETO	DEPENDÊNCIA DE REGISTRO DE OUTRA UF	
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 17.953.939/0001-73	DEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL	
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal, em caso de empresa) Kisley Loureiro de Araujo	
DATA DA ASSINATURA 18/02/2020		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (Empresário) Kisley Loureiro de Araujo	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL
DEFERIDO **REGISTRO**

CONTROLE INTERNET
 027301857-4



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

JUCESP PROTOCOLO
0.219.282/20-1



Processo Nº: 31.939/22

Rubrica: *[assinatura]* Fls: 40

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL	NIRE
EAGLE BUSINESS - PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI	
DECLARAÇÃO O Empresário EAGLE BUSINESS - PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, estabelecido na Rua Desterro, 56, Quadra 123, Primavera, Rosana, SP, CEP:19274-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.	
LOCALIDADE	DATA
Rosana - SP	18/02/2020
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL	

NOME	ASSINATURA
KISLLEY LOUREIRO DE ARAUJO (Administrador)	<i>Kislley Loureiro de Araujo</i>

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO
JUCESP ASSESCOPP - PRES. PRUDENTE DEFERIDO 1 MAR. 2020 <i>[assinatura]</i> Carlos Augusto Lacerda da Silva Assessor Téc. do Registro Público RG: 33.548.670-4

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP EMPRESA DE PEQUENO PORTE <i>[assinatura]</i> GISELA SIMIEMA CESCHIN SECRETARIA GERAL 802.779/20-7 	JUCESP 1 MAR 2020
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP NIRE EIRELI <i>[assinatura]</i> GISELA SIMIEMA CESCHIN SECRETARIA GERAL 3560290384-9 	JUCESP 1 MAR 2020

IMPUGNAÇÃO AO PE 047/2021

1 mensagem

Proc. nº 19.597/2021
Rubrica: 0 Fls.: 38
COPIA

29 de julho de 2021 16:51

Eagle Business <eaglebusiness.kla@hotmail.com>
Para: "pregaoeletronico.friburgo@gmail.com" <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>

Processo Nº: 31.939/22
Rubrica: 0 Fls.: 41

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO II DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ,

Encaminhamos em anexo impugnação ao PE 047/2021.

Pedimos deferimento do mesmo.

ATT

Eagle Business - Prestadora de Serviços Eireli
Kisley Loureiro de Araujo



EAGLE BUSINESS

PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 17.953.939/0001-73

Rua Desterro, Qd: 123, N° 56 - Cep: 19.274-000: Distrito Primavera - Rosana - SP

Telefone Cel: (18) 98187-1771 / (18) 98101 6477

E-mail: eaglebusiness.kla@hotmail.com

3 anexos

IMPUGNAÇÃO HMRS 2021.pdf
1183K

CONTRATO SOCIAL EAGLE BUSINESS.pdf
2911K

DOC KISLEY.pdf
204K

19.597/2021
COPIA 39
Processo Nº: 31.939/22
Rubrica 42

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
KISLLEY LOUREIRO DE ARAUJO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
2001001044138 A

CPF
052.496.264-24

DATA NASCIMENTO
31/01/1986

FILIAÇÃO
RAIMUNDO NONATO LOPES
DE ARAUJO
MARIA DE LOURDES LOURE
IRO DE ARAUJO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
06714299665

VALIDADE
18/04/2021

1ª HABILITAÇÃO
03/10/2016



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1532574001



OBSERVAÇÕES

Kislley Loureiro de Araujo

PROIBIDO PLASTIFICAR
1532574001

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ROSANA, SP

DATA EMISSÃO
18/10/2017

Manoel Borges de Mouro Vieira Diretor Presidente do Denatran-SP
ASSINATURA DO EMISSOR

20515366782
SP757756824

SÃO PAULO
DENATRAN CONTRAN

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021

Processo Licitatório nº: 16.957/2020

Processo de Impugnação nº: 15.780/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021

Proc. nº: 19.591/2021
CÓPIA
Rubrica: _____ Fls: 40

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO
destinada a pacientes, acompanhantes, funcionários e outros
autorizados nas dependências do Hospital Municipal Raul Sertã, de
acordo com a demanda da unidade, pelo período de 12 (doze) meses

IMPUGNANTE: EAGLE BUSINESS – PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - CNPJ Nº:
17.953.939/0001-73

IMPUGNADO: EDITAL

01. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **EAGLE BUSINESS – PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI**, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 1024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, **tempestivamente**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 047/2021.

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 038, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 09 de janeiro de 2021, que cria a Comissão de Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

Comissão de Pregão II

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.

CÓPIA
PROCESSO Nº: 31.939/22
Rubrica: _____ Fls: 41

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

05. A impugnante alega, em síntese, que:

a). A administração pública municipal *"não vem promovendo a publicação em diário oficial tampouco em jornal de circulação local, fazendo suas publicações apenas por meio eletrônico e por jornal de grande circulação"*.

b). Aduz que as publicações no meio eletrônico teriam sido realizadas em 23 de junho de 2021 às 19:31 enquanto o certame havia sido designado para o dia 30 de junho de 2021, não cumprindo assim o prazo legal estipulado pela Lei 10.520/2021 em seu Art. 4º, Inc. V, o qual prevê um prazo mínimo de 08(oito) dias úteis.

c). A impugnante alega ainda que a utilização do Sistema de Registro de Preços, não é adequada a presente contratação, por se tratar de serviços de natureza continuada que não podem ser interrompidos sob qualquer hipótese.

06. Por fim, cita decisões em casos similares e requer:



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 15.780/2021

RUBRICA:

CÓPIA

Processo Nº: 31.933/22

Comissão de Pegação II Fls: 45

Proc. Nº: 19.597/2021

CÓPIA
Fls: 42

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

07. Requer a impugnante:

- a) A imediata sustação do certame;
- b) Seja regularizado o sistema de publicação do Município de Nova Friburgo, para que de acordo com a Lei 10.520/02, sejam realizadas as publicações de acordo com o que determina o art. 4º da Lei 10.520/02, em especial respeitando os incisos, I e V;
- c) Seja respeitada a Lei 12.527/11, em consonância com a Lei 8.666/93 e 10.520/02, no sentido de se respeitar os prazos para sua publicação em sítio da internet.
- d) . Seja adequada a forma de contratação, vez que como demonstrado tanto pela jurisprudência como pela doutrina, o formato não se coaduna a serviços de natureza contínua ininterrupta, tal como o de alimentação hospitalar.

IV. DA ANÁLISE

08. No que concerne a alegação de que a municipalidade não vem promovendo a publicação em diário oficial tampouco em jornal de circulação local, fazendo suas publicações apenas por meio eletrônico e por jornal de grande circulação, temos a esclarecer que:

9. Vigora desde 2017 no âmbito do Município de Nova Friburgo a Lei Municipal nº 4.565, de 10/07/2017 (cópia em anexo) que, "ab-roga a lei municipal nº 4.241/2013 e **institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo - DOENF**, como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos administrativos, processuais e legais dos poderes executivo e legislativo do Município de Nova Friburgo, e dá outras providências."

Comissão de Pregão II

O art. 4º da referida lei assim dispõe:

[...]

Art. 4º A publicação eletrônica, na forma desta Lei, substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exijam intimação ou vista pessoal, ou ainda publicação em outros veículos.

[...]

8. O Art. 4º, I, da Lei 10.520/2002, dispõe das regras de publicação que darão início a fase externa do pregão, *in verbis*:

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado OU, NÃO EXISTINDO, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; (grifo nosso)

9. Fica claro na Lei do Pregão, que a publicação do aviso deverá ser feita no diário oficial do respectivo ente federado, que no caso do Município de Nova Friburgo é o Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo - DOENF, instituído pela Lei nº 4.565/2017. Ainda no mesmo inciso do diploma legal, é dito que a publicação



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 15780/2021

RUBRICA:

FOLHA:

PROCESSO Nº: 31.939/22
Rubrica: 8 Fls: 47

Comissão de Pregão II

em jornal de circulação local deve ser realizada apenas quando não existir, diário oficial no respectivo ente, o que não é o caso.

10. Em se tratando de **Pregão Eletrônico** o Município de Nova Friburgo possui ainda regulamento próprio, na forma do Decreto Municipal n 599/2020 que traz em seu capítulo VI as regras referentes a publicação do aviso de edital:

[...]

CAPÍTULO VI

DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL

Publicação

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação. (grifo nosso)

[...]

Edital

Art. 21. O Município de Nova Friburgo, entidade aderente ao SISG, disponibilizará a íntegra do edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no sítio eletrônico do município.

[...]

11. Resumidamente, podemos concluir que as publicações referentes aos pregões Eletrônicos no âmbito do Município de Nova Friburgo se darão da seguinte forma:



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 15.780/2021

RUBRICA: _____ FOLHA: _____

Processo Nº: 31.939/20

Rubrica: _____ Fls: 48

Comissão de Pregão II

1) Aviso de Licitação, **obrigatoriamente** no **Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo - DOENF**;

2) Aviso de Licitação, **conforme o vulto da licitação**, em jornal de grande circulação, no caso do município, **no Jornal O Dia (impresso)**;

3) Edital na íntegra, **obrigatoriamente** no endereço <https://www.gov.br/compras/pt-br> (www.comprasgovernamentais.gov.br);

4) Edital na íntegra, **obrigatoriamente** no sítio eletrônico oficial do município no endereço <https://www.pmnf.rj.gov.br/>.

12. No caso em concreto do Pregão Eletrônico n 047/2021 as publicações foram devidamente realizadas cumprindo todos os prazos e formas previstas na lei a saber:

1) Aviso de Licitação, obrigatoriamente no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo - DOENF **publicado em 17/08/2021, Ano III, Edição 628, Página 3, disponível em:**

<https://plenussistemas.dioenet.com.br/public/uploads/diarios/2021/06/5c609977af84d2d1496168c485d69528.pdf>

2) Aviso de Licitação, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, **publicado em O DIA, Quinta-feira, 17/06/2021, Nº 25.191, Página 15 (cópia da publicação em anexo)**.

3) Edital na íntegra, obrigatoriamente no endereço <https://www.gov.br/compras/pt-br> (www.comprasgovernamentais.gov.br); publicado **publicado em 17/06/2021 (aviso de agendamento em anexo)**



Comissão de Pregão

4) Edital na íntegra, obrigatoriamente no sitio eletrônico do oficial do município no endereço <https://www.pmnf.rj.gov.br/>, **publicado em 16/06/2021 (print screen da página em anexo).**

Proc. Nº: 19.597/2021
CÓPIA
Rubrica: Fls: 46

13. Por oportuno informamos que a prova de todas as publicações, de avisos e editais, é juntada, por esta comissão de pregão, ao processo administrativo licitatório.

14. Caso ainda reste alguma dúvida a impugnante, os prazos começaram a contar a partir do dia 18/06/2021 encerrando-se no dia 29/06/2021 perfazendo assim 08 (oito) dias úteis publicados, conforme dispõe a lei, ilustrados abaixo, para um melhor entendimento.

17	18	19	20	21	22	23	24	25	26
Publicação	1º dia útil	Sábado	Domingo	2º dia útil	3º dia útil	4º dia útil	5º dia útil	6º dia útil	Sábado
27	28	29	30						
Domingo	7º dia útil	8º dia útil	Certame						

15. No que diz respeito as alegações que as publicações no meio eletrônico (site da Prefeitura Municipal De Nova Friburgo) teriam sido realizadas em 23 de junho de 2021 às 19:31 enquanto o certame havia sido designado pra o dia 30 de junho de 2021, não cumprindo assim o prazo legal estipulado pela Lei 10.520/2021 em seu Art. 4º, Inc. V, o qual prevê um prazo mínimo de 08(oito) dias úteis.

16. Ocorre que por uma falha técnica de programação do sitio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, as datas que aparecem nos campos "Publicado em" e "Atualizado em" estavam sendo alteradas sempre que algum interessado realizava o download dos arquivos do edital, gerando uma falsa informação, tal erro já

Comissão de Pregão II

foi comunicado ao setor técnico responsável pela manutenção do site, que já providenciou a devida correção.

Proc.º 19.597/20
CÓPIA
Rubrica: _____ Fls: 47

17. Como já mencionado anteriormente, a comprovação da publicação no sítio eletrônico realizada na data de 16/06/2021, foi juntada aos autos do processo administrativo nº 16.957/2020 (licitatório), e copiada em anexo a esta decisão.

18. Com relação ao que sugere a empresa ao colocar que "provavelmente por pressões ou demora na fase interna da licitação, os profissionais acabaram se engando e de maneira açodada esqueceram de contar o prazo como se deveria", tenho a esclarecer que o sistema utilizado para realização dos Pregões Eletrônicos pela municipalidade, cito o sistema Comprasnet, gerenciado e disponibilizado, através de adesão, para os órgãos não SISG, pelo Governo Federal, não admite o agendamento de licitação na modalidade pregão, com prazo de publicação inferior a 08 (oito) dias úteis, em obediência ao mandamento legal.

19. Quanto às publicações fora do horário de expediente do órgão, as quais, data vênua, não interferem na contagem dos prazos, na forma da lei, devido ao grande volume de trabalho, nem sempre é possível cumprir com todas as atribuições no âmbito deste setor de licitações, dentro do horário de expediente do órgão.

20. Fato é que, conforme restam comprovadas, nos autos do processo administrativo nº 16.957/2020, cujas cópias, trago anexas a esta decisão de impugnação, as publicações se deram na forma da lei, com o cumprimento de todos os prazos e com inquestionável lisura dos procedimentos realizados pelos membros desta comissão de pregão, não restam dúvidas, **motivo pelo qual entendo que não será necessária a republicação do Edital do Pregão Eletrônico n 047/2020 pelas alegações trazidas pela impugnante.**

21. Segue em anexo a esta decisão cópia do Decreto Municipal 599/2020, Cópia da Lei Municipal n. 4.565/2017, cópia dos comprovantes de Publicações junto ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, Diário Oficial eletrônico de Nova Friburgo, Jornal O Dia e Parecer orientativo da Procuradoria Geral

Comissão de Pregão II

Municipal sobre as publicações dos Avisos de Licitação (Processo Administrativo n. 8.934/2021)

Proc.º: 19.592/2021
CÓPIA
Rubrica: _____ Fls.: 48

V. DA ANÁLISE TÉCNICA

22. Inicialmente cumpre destacar que, por se tratar de questões técnicas, foram encaminhados os questionamentos à área demandante, solicitando a análise da impugnação encaminhada

23. **Quanto a utilização do Sistema de Registro de Preços, não é adequada a presente contratação, por se tratar de serviços de natureza continuada que não podem ser interrompidos sob qualquer hipótese.**

24. A Secretaria de Saúde encaminhou os questionamentos a Procuradoria Geral Municipal, para manifestação quanto aos aspectos jurídicos da impugnação

25. A Procuradoria Geral por sua vez, procedeu com a análise dos questionamentos, exarando parecer jurídico no qual em síntese pontuou que:

a). Conforme orientação do TCU, o Sistema de Registro de Preços – SRP deve ser adotado preferencialmente quando:

- pelas características do bem ou serviço houver necessidade de contratações frequentes;
- pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;
- for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho das atribuições; e

Comissão de Pregão II

- for vantajosa a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo

Proc.º: 19.597/2021
COPIA
Rubrica: _____ Fls. 49

26. Por fim ressalta que o órgão jurídico não possui o conhecimento técnico necessário para atestar se os bens/serviços a serem contratados podem ou não ser objetivamente definidos e ostentar a qualidade de bens/serviços comuns, bem como atestar a necessidade ou não de contratações frequentes e demais orientações supracitadas, concluindo que a decisão para escolher tal modalidade licitatória e inteiramente da área técnica.

27. A Secretaria de Saúde por sua vez, após o parecer jurídico, se manifestou no sentido de que *"entende que o Sistema de Registro de Preços está adequado, na medida em que uma das condições que motivam o uso do registro de pros, qual seja, a imprevisibilidade do quantitativo é justamente o que motivou a decisão posta nos autos, tendo em vista precisar com exatidão a quantidade de alimentação parra servir no nosocômio público diariamente, portanto registrar o preço é medida que se coaduna com o interesse público."*

28. A análise técnica do setor técnico requisitante, o parecer jurídico da Procuradoria Geral bem como a manifestação da Secretaria de Saúde, constantes nos autos do processo de impugnação n. 15.684/2021, são partes integrantes desta decisão, independente de transcrição.

V. DA DECISÃO

29. Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e art. 17, inciso II, do Decreto Municipal n.º 599/2020, após análise e conclusão da Área Técnica e parecer jurídico da Procuradoria Geral Municipal, acolhido pela Secretaria requisitante, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 15.780/2021

RUBRICA: _____

CÓPIA

Processo Nº: 31.939/22

Rubrica: _____ Fls: 53

Comissão de Pregão II

empresa **EAGLE BUSINESS – PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI**, no processo
licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 047/2021, e no mérito, **NEGO**
PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o edital em comento.

CÓPIA

Processo Nº: 31.939/22
Rubrica: _____ Fls: 50

Nova Friburgo, 20 de junho de 2021.

JONATHAN PINHEIRO
CHAVES:13395382702

Assinado de forma digital por
JONATHAN PINHEIRO
CHAVES:13395382702
Dados: 2021.07.20 11:51:00 -03'00'

JONATHAN PINHEIRO CHAVES
Pregoeiro – Comissão de Pregão II
Matricula: 206.870



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Estado do Rio de Janeiro

Processo Nº: 31.939/2021
Rubrica 90 Fls. 54

Processo nº 8934/2021

Requerente: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística

Objeto: Consulta

PROCESSO Nº: 31.939/2021
DATA: 05/05/2021
Folhas Nº 54 Rubrica 90

Proc. Nº: 31.939/2021
Rubrica: 90 Fls. 54

Sr. Procurador,

Os autos foram remetidos à esta especializada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, solicitando esclarecimentos acerca da obrigatoriedade da publicação de Editais de Licitação em outros meios que não sejam na Imprensa Oficial e no Diário Oficial do Município.

Pois bem. Quanto à matéria, a assessoria jurídica lança mão de resposta à consulta formal ao Tribunal de Contas de São Paulo, que trata da matéria de forma bastante elucidativa:

“A convocação dos interessados a participar do pregão é feita por meio da publicação de um aviso, que deve conter a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital (art. 4º, inc. I e II, da Lei do Pregão).

Via de regra, este aviso deve ser publicado no diário oficial do respectivo ente federado. Caso não haja diário oficial do respectivo ente federado, o aviso deverá ser publicado em jornal de circulação local.

A Lei do Pregão prevê, ainda, que o aviso pode ser facultativamente publicado por meio eletrônico. Todavia, com o advento da Lei de Acesso à Informação, a divulgação ativa de informações concernentes a procedimentos licitatórios tornou-se obrigatória, no que se convencionou chamar de ‘transparência ativa’ (art. 8º, § 1º, inc. IV da Lei de Acesso à Informação).

Dispõe esta norma que, os órgãos e entidades públicas, para dar cumprimento à obrigação de transparência ativa, “deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)” (art. 8º, § 2º, Lei de Acesso à Informação).

Desta forma, por conta da legislação superveniente, agora os órgãos licitantes são obrigados a publicar o referido aviso em seus sites oficiais. Entretanto, para municípios com população até 10 mil habitantes, a divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios na internet não é obrigatória (art. 8º, § 4º da Lei de Acesso à Informação).

Assim, para estes municípios, continua a valer, integralmente, a forma de divulgação do aviso prevista na Lei do Pregão (publicação obrigatória no diário oficial do respectivo ente federado, ou em jornal de circulação local, caso não haja diário oficial do respectivo ente federado; publicação facultativa por meios eletrônicos).

A Lei do Pregão dispõe ainda que o aviso deverá ser publicado em jornal de grande circulação “conforme o vulto da licitação”, regramento este que há ser feito em norma local.



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Estado do Rio de Janeiro

DATA

01/05

Folhas Nº 52

Rubrica

6

Proc. nº 19.597/2021

CÓPIA

Rubrica: 0 Fls. 52

Nº SEQUÊNCIA

VLC

PROCESSO Nº

21.939/22

Rubrica

Fls. 55

Vale dizer, a norma local é que definirá qual o vulto da licitação que demandará publicação em jornal de grande circulação.

Todavia, poderia acontecer de a regulamentação local, de forma desarrazoada, fixar patamares muito elevados para considerar o que seria, na localidade, uma 'licitação de vulto', situação que é criticada pela doutrina de NIEBUHR:

"(...) pode ocorrer que somas vultosas sejam licitadas mediante pregão, o que demanda publicidade dos avisos de editais mais alargada, que difunda a competitividade. Não faz sentido publicar os avisos de editais de contratos de valores consideráveis apenas em jornal de circulação local, como deve ocorrer em muitos Municípios. É razoável que, nesses casos, se exija publicidade mais ampla, que evite o direcionamento do certame" (NIEBUHR, Joel Menezes. Pregão presencial e eletrônico, 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 151).

Por conta disto, valendo-se da aplicação subsidiária da Lei de Licitações à Lei do Pregão (art. 9º da Lei do Pregão), e adotando uma interpretação sistemática do ordenamento, o Tribunal de Contas de São Paulo entende que há, então, um limite a esta normatização local: se o pregão possuir valor estimado igual ou superior a R\$650.000,00, o aviso deverá ser publicado também em jornal de grande circulação (aplicação do art. 21, inc. III, da Lei de Licitações).

Afinal, se tal valor é parâmetro para exigir, na Lei de Licitações, a adoção da modalidade concorrência (art. 23, inc. II, alínea 'c' da Lei de Licitações), é razoável que seja parâmetro para exigir a publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, colacionada pela SDG-4 – Centro de Documentação Jurídica (fls. 42/70):

- TCE/SP, 2ª Câmara, TC-3018/003/08, Rel. Cons. Robson Marinho, j. 27.08.2013;
- TCE/SP, 2ª Câmara, TC-37624/026/10, Rel. Cons. Robson Marinho, j. 01.04.2014;
- TCE/SP, 1ª Câmara, TC-2368/003/12, Rel. Cons. Aud. Subs. Silvia Monteiro, j. 05.05.2015;
- TCE/SP, 1ª Câmara, TC-7632/989/16, Rel. Cons. Aud. Subs. Josué Romero, j. 23.08.2016;

Desta forma, a regulamentação local poderá fixar maiores obrigações de publicidade, tais como patamares menores para considerar uma 'licitação de vulto' (por exemplo, exigir divulgação em jornal de grande circulação no caso de pregões acima de R\$100 mil) ou publicidade adicional e diferenciada de acordo o objeto da licitação (por exemplo, exigir divulgação de anúncio nas rádios locais no caso de licitação voltada para micro e pequenas empresas), mas não poderá fixar patamar superior ao retro mencionado.

Ante todo o exposto, é possível sintetizar a resposta ao quesito da seguinte forma: Em municípios com população acima de 10 mil habitantes, a publicidade da licitação na modalidade pregão deve obrigatoriamente ser feita por aviso publicado (i) no sítio oficial da Administração e (ii) no Diário Oficial do ente federado. Caso o ente federado não disponha de Diário Oficial, deverá publicar o aviso (ii) em jornal de circulação local.

Em municípios com população abaixo de 10 mil habitantes, é facultativa a publicação do aviso no sítio oficial da Administração.



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Estado do Rio de Janeiro

Processo Nº: 31.939/20
Rubrica: 56

Proc.º: 19.592/20
Rubrica: 53

PROCESSO Nº
DATA 07/21
Folhas Nº 59 Rubrica

Independentemente da população do município, mas a depender do vulto da licitação, conforme definido em regulamento local, o aviso deverá publicado também (iii) em jornal de grande circulação. (Grifou-se)

O regulamento local que definir qual o vulto da licitação que demandará publicidade adicional deve obrigar a publicação do aviso em jornal de grande circulação ao menos para pregões de valor estimado igual ou superior a R\$650 mil.

Só se pode falar em publicidade suficiente se ela obedecer às exigências legais.

Nesse sentido, no caso de municípios com mais de 10 mil habitantes, a veiculação do certame no sítio oficial não é um reforço, mas uma obrigação legalmente imposta à Administração. Além de divulgar o aviso conforme as obrigações legais, é salutar que a Administração adicionalmente divulgue a licitação de outras formas, adequadas à realidade local.

Aplicáveis aqui os ensinamentos da abalizada doutrina de JUSTEN Filho, tratando da publicidade exigida na Lei de Licitações:

“Além da publicação por jornais, é facultado à Administração valer-se de outros meios de comunicação social (inclusive por via de rádio e televisão). Poderão ser comunicados os sindicatos, federações e outras entidades, de classe. A Lei não impõe formalidades nesse ponto, exigindo que a Administração atinja determinado resultado (ampliação da competição). Cabe à Administração deliberar sobre o meio de atingi-lo. Mas a divulgação por outras vias, por mais ampla e eficiente que possa ser, não dispensa a publicação na imprensa oficial” (JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 409).

Afinal, para garantir a transparência ativa, a Administração deve utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser (art. 8º, § 2º, da Lei de Acesso à Informação). Desta forma, embora não seja legalmente exigível, pode ser considerada boa prática de gestão a remessa do aviso para empresas especializadas na divulgação de licitações.”

(in: <http://www.mpc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/21534.026.16-publicidade-em-pregao.pdf>)

Com efeito, é relevante ressaltar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União de maneira resumida:

“A depender da modalidade e do valor estimado da contratação, os avisos com os resumos dos editais, à disposição do público nas repartições, serão publicados:

No caso da modalidade pregão presencial:

- para bens e serviços de valores estimados até R\$ 160.000,00;
- » no Diário Oficial do respectivo ente federado;



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Estado do Rio de Janeiro

Processo Nº: 31.939 / 22
Rubrica 9 Fls: 57

REC. Nº 19.251/2021
COPIA 54
Rubrica Fls: 54

PROCESSO Nº
DATA 07/07/21
Folhas Nº 60 Rubrica 6

» em meio eletrônico, na internet, facultativamente;

- para bens e serviços de valores estimados de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00:
 - » no Diário Oficial do respectivo ente federado;
 - » em meio eletrônico, na internet, facultativamente;
 - » em jornal de grande circulação local; Tribunal de Contas da União 282

- para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00:
 - » no Diário Oficial do respectivo ente federado;
 - » em meio eletrônico, na internet, facultativamente;
 - » em jornal de grande circulação regional ou nacional;

No caso da modalidade pregão, na forma eletrônica:

- para bens e serviços comuns de valores estimados em até R\$ 650.000,00:
 - » no Diário Oficial da União;
 - » em meio eletrônico, na internet;

• para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 650.000,00 até R\$ 1.300.000,00:

- » no Diário Oficial da União;
- » em meio eletrônico, na internet;
- » em jornal de grande circulação local;

- para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 1.300.000,00:
 - » no Diário Oficial da União;
 - » em meio eletrônico, na internet;
 - » em jornal de grande circulação regional ou nacional.

Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, **independentemente do valor estimado**, a publicação será feita:

- no Diário Oficial da União;
- em meio eletrônico, na internet;
- em jornal de grande circulação regional ou nacional.

(in:http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF)

Adite-se, por relevante, que nos termos do Acórdão nº 114/2007 - Plenário do Tribunal de Contas da União, a Lei nº 8.666/1993 somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária.

Noutro giro, nos casos de concorrência e tomada de preços, é a na Lei 8.666/93 que encontramos os locais para essa publicação, especificamente no artigo 21, I, II e III da lei)

I) No Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Estado do Rio de Janeiro

Proc. n.º 13.201.000.000-1
COPIA
Rubrica: 10 Fls. 55

PROCESSO Nº 31.939/22
DATA 07/05/21
Folhas Nº 64 Rubrica 10

II) No Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

Processo Nº: 31.939/22
Rubrica: 10 Fls: 58

II) Em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Como já orientou o TCU, as exigências dos incisos I e II são cumulativas com a do inc. III (Acórdão 6848/11-1ª Câmara TCU).

Em relação à modalidade Convite, o legislador não impôs a publicação do aviso da carta-convite na Imprensa Oficial. Portanto, no caso de convite, deverão ser atendidos os seguintes os requisitos previstos no artigo 22, §3º da Lei 8666/93.

Por derradeiro, é relevante repisar que se a licitação ocorrer mediante Sistema de Registro de Preços, independentemente do valor, a divulgação será feita da forma mais ampla possível, pois o TCU determinou, conforme retromencionado, que, nesse caso, a divulgação de pregão por registro de preços deverá ser efetuada:

1. No Diário Oficial;
2. Em meio eletrônico, na internet;
3. Em jornal de grande circulação regional ou nacional.

É a manifestação para o momento, não vinculativa e *sub censura*

Nova Friburgo, 07 de maio de 2021.


Karla Salles Gomes
Assessora de Nível Superior II
Procuradoria Geral do Município
Matr. 72.201

De acordo
07/05/21

Ana Paula Bitó Jordão
Procuradora Geral do Município
Mat. 62.004



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Friburgo

PUBLICAÇÃO
JORNAL **DA SERRA**
DIA: **07/07/2017**
EDIÇÃO Nº: **9344**

Proc.º: **19.584/2017**
COPIA
Rubrica: **0** Fls.: **56**

Processo Nº: **31.939/20**
Rubrica: **sp** Fls.: **59**

LEI MUNICIPAL Nº 4.565

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Ab-rga a Lei Municipal nº 4.241/2013 e institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF, como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos administrativos, processuais e legais dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Friburgo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF, como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos Atos Administrativos, Processuais e Legais, podendo ser aderido pelos poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Friburgo, a depender de regulamentação específica.

§ 1º O Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF, de que trata esta Lei atende ao princípio da transparência e da publicidade, em conformidade à legislação vigente, e será veiculado nos sítios eletrônicos oficiais de cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo, mediante forma e regulamentações próprias, podendo ser consultado por qualquer interessado, em qualquer lugar, com equipamento que permita acesso à internet, sem custos e independentemente de qualquer tipo de cadastramento.

§ 2º O Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF, composto de 2 (dois) cadernos, um do Executivo e outro do Legislativo, será disponibilizado conforme regulamentação, que disporá, cada uma, acerca do formato, características, sequência de ordem, tiragem e arte gráfica final, dentre outros aspectos, obedecidas as disposições desta Lei.

§ 3º Poderão ser publicadas, também, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF, notícias de interesse coletivo, bem como informações sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou com a parceria e/ou apoio destes, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.

§ 4º A adesão do Poder Legislativo às normas previstas na presente Lei somente ocorrerá mediante lei específica, não sendo a utilização do Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF obrigatória.

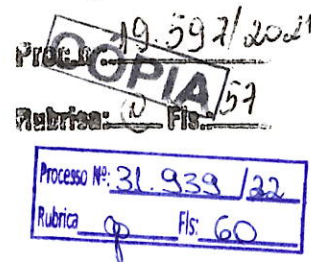
Art. 2º Na primeira página de cada edição, o Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF conterá obrigatoriamente:

- I – o Brasão de Armas do Município de Nova Friburgo, definido em lei;
- II – o título “Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF”;
- III – a menção, se correlato ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo; e

Thomaz de Faria



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Friburgo



IV – a data, o número da edição e a citação numérica desta Lei.

Art. 3º As publicações serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos da autenticidade, integralidade, validade jurídica e interoperabilidade de infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ou outra norma que vier a substituí-la.

§ 1º As publicações do Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF de que trata esta Lei serão assinadas digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

§ 2º As publicações a que se refere o *caput* deste artigo serão assinadas digitalmente, incumbindo ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores, respectivamente, a assinatura dos cadernos do Executivo e do Legislativo, ou por servidor formalmente designado pelos mesmos, por intermédio de certificados dos próprios órgãos correlatos.

§ 3º A data constante no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF corresponderá à data de sua disponibilização.

§ 4º O primeiro dia útil seguinte à data em que o Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF for disponibilizado é considerado como data de publicação.

§ 5º A contagem dos prazos terá início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 4º A publicação eletrônica, na forma desta Lei, substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exijam intimação ou vista pessoal, ou ainda publicação em outros veículos.

Parágrafo único. O Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF também será utilizado para publicação de intimações relativas a processos físicos ou eletrônicos, notificações em geral e de lançamentos, entre outros.

Art. 5º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão, obrigatoriamente, manter arquivo permanente contendo todas as edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF, referente às suas publicações, em meio eletrônico.

Art. 6º Após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF, os documentos não poderão sofrer modificações ou suspensões.

Parágrafo único. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º A responsabilidade pelas publicações, pelo conteúdo remetido à publicação e pelas atualizações de informações incumbirá ao ente, unidade ou Poder que os produziu.

Art. 8º No caso de impossibilidade de disponibilização do Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF, ocasionado por incidentes de ordem pública, haverá invalidação da edição por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Friburgo

19.537/2021
PROCESSO Nº: 31.939/22
Rubrica: 61

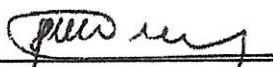
Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, os documentos serão publicados na edição subsequente.

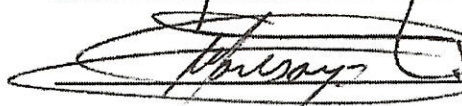
Art. 9º A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por cada um dos Poderes, em seu âmbito, a fim de possibilitar e otimizar sua operacionalização.

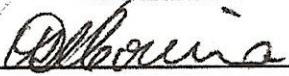
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.241/2013.

Nova Friburgo, 10 de julho de 2017.

RENATO PINHEIRO BRAVO
PREFEITO

 Vereador Alexandre Azevedo da Cruz – Presidente

 Vereador Marcio José da Silva Damazio – 1º Vice-Presidente

 Vereador Wellington da Silva Moreira – 2º Vice-Presidente

 Vereador Pierre da Silva Moraes – 1º Secretário

 Vereador Carlos Alberto Nogueira Blaudt – 2º Secretário



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

www.pmnf.rj.gov.br | Av. Alberto Braune, 225 – Centro Nova Friburgo, RJ | Tel.: (22) 2525-9100

Proc. nº 19.597/2019
COPIA nº 9
7 de 10

IMPrensa Oficial

Atos do Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Processo Nº: 31.939/20
Fls: 62

Parágrafo único – O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Da equipe de apoio

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no SICAF ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único- O fornecedor descredenciado no SICAF terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL

Av. Alberto Braune, 225 – Centro – Nova Friburgo – RJ – CEP: 28.613.001



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

www.pmnf.rj.gov.br | Av. Alberto Braune, 225 – Centro Nova Friburgo, RJ | Tel.: (22) 2525-9100

19.597/2020
CÓPIA
Folha 60

IMPrensa Oficial

Atos do Prefeito

Processo Nº: 31.939/20
Rubrica: [assinatura] Fls: 63



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Publicação

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Edital

Art. 21. O Município de Nova Friburgo, entidade aderente ao SISG, disponibilizará a íntegra do edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no sítio eletrônico do município.

Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 5º, o edital será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico do município e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão.

Modificação do edital

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Esclarecimentos

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Av. Alberto Braune, 225 – Centro – Nova Friburgo – RJ – CEP: 28.613.001

PL contra supersalários será aprovado no Senado

Sob análise do Senado no segundo semestre, o substitutivo ao projeto que combate supervalorizações no serviço público brasileiro deve receber sinal verde — e sem demora. Os senadores aprovaram a proposta em 2016, mas terão que discuti-la novamente, já que a Câmara implementou algumas mudanças. A expectativa é de que a Casa confirme a nova versão do texto. Com isso, as medidas passam a valer já este ano.

Também chamado de 'extrateto', o projeto de lei define quais pagamentos podem ficar de fora do limite remuneratório do funcionalismo na União, estados e municípios. A medida alcança todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Para a senadora Kátia Abreu (PP-TO), que foi relatora da matéria na Casa, as alterações foram necessárias. A parlamentar declarou à Agência Senado que o relator do PL na Câmara, Rubens Bueno (Cidadania-PR), corrigiu uma "imperfeição" no texto -- a "Câmara definiu o que pode ultrapassar o teto.

"Nós colocamos 'o que não pode'. Então queremos corrigir essa distorção e aprovar por unanimidade", declarou.



Senado Federal irá analisar novamente texto contra supersalários

R\$ 39,2 MIL

Atualmente, o teto salarial para servidores federais é de R\$ 39.293,32 e há subtetos para estados e municípios, como prevê a Constituição

R\$ 35,4 MIL

No Estado, o teto é de R\$ 35.462,22. Para o funcionalismo carioca, chega a R\$ 31.829,15 — no caso dos procuradores, o limite é igual ao federal

**Membros
do Judiciário
contra PEC 32**

► Integrantes do Judiciário e do Ministério Público começam a somar forças com outras carreiras para acompanhar a reforma administrativa (PEC 32) no Congresso. O grupo considera que pontos do texto prejudicam o serviço público.

Ontem, representantes de magistrados e promotores se reuniram com entidades para discutir o tema na sede da Associação Paulista dos Magistrados, em São Paulo. Estiveram no encontro a Apadep, APMP, Sindesp, Amatra, ADPF e outras associações.

O texto original do governo deixa de fora membros dos Poderes. O Executivo entendeu que a inclusão desses setores deveria partir do Parlamento. E uma emenda que recebeu forte apoio garante isso.

Reforma administrativa em debate

■ A Frente Parlamentar Mista do Rio de Janeiro em Defesa do Serviço Público e o Fórum dos Servidores do Estado promovem hoje, a partir das 18h, um debate virtual sobre a reforma administrativa. A ideia é discutir os efeitos da PEC 32 para o funcionalismo. O texto segue em tramitação na comissão especial da Câmara (agora em recesso), que tem feito diversas audiências.

deputados federais Alessandro Molon (PSB-RJ), Felício Laterça (PSL-RJ) e Paulo Ramos (PDT-RJ). O debate será mediado pelo deputado estadual Waldeck Carneiro (PT-RJ) e por Renata Gama, do Fosperrj.

"Este encontro inicia uma série de discussões sobre o Regime de Recuperação Fiscal e a PEC 32, que tramita na Câmara. Essa proposta representa uma grave ameaça ao serviço público brasileiro", afirma Waldeck Carneiro.



Comissão especial analisa a PEC e tem feito diversas reuniões

Dia de bombeiro no Quartel Central

■ Cerca de 20 adolescentes, entre 13 e 15 anos, que participam do projeto Numba, do Complexo do Alemão, na Zona Norte da cidade, vão viver na próxima quinta-feira (20 de julho) um dia de bombeiro no Quartel Central da corporação

— localizado na Praça da República, Centro do Rio. A iniciativa faz parte do projeto "Bombelinhos", uma parceria entre o Corpo de Bombeiros do Estado e a Voz das Comunidades, dirigida pelo ativista e influenciador digital Renê Silva.

 GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

**INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

AVISO

CONCORRÊNCIA NACIONAL 801/2021

Processo SEI-070007008726/2020 A Comissão Permanente de Licitação do Instituto Estadual do Ambiente-INEA designada pela Portaria INEA CODEX/REG nº 169, de 13 do abril de 2021, publicada no DOE/RJ de 15/04/2021 torna público que está aberto o prazo para as contratações do certame em questão.

[illegible]

SEBRAE
Sociedade Brasileira de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial - SBCA S/A
Rua da Assembleia, 10 - Centro - 13113-100 - Campinas, SP
Fone: (19) 3297-5416 Fax: (19) 3297-5022 131

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021
Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços, sob o regime de preço fixo, para realização e execução procedimentar em conformidade com o Procedimento Técnico CPC TSP 15 – Benefícios a Empregados, da Normatização Técnica CNR 333 (R) do Comitê de Procedimentos Contábeis e, em consequência, o requisito de qualificação para o fornecimento de serviços de plano de saúde e previdência para Beneficiários do Emprego do Sebrae/RJ, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I e Edital), com início da entrega competitiva em 28/07/2021, às 10h, no endereço eletrônico www.licitacoessebrae.com.br e www.sebrae.com.br/cna/mof/mofcreator. Informações pelo telefone (11) 3113-1005 ou WhatsApp (11) 99837-6032, Rua Brasileira de Mercadores – 888 – Centro – 13113-100 – Campinas, SP.

Assinatura do Presidente do Comitê de Procedimentos Contábeis

Rafaela de Oliveira Silva Gouveia – Presidente do Comitê de PC

[illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ/RJ

AVISO DE PREGAÇÃO PRESENCIAL Nº 018/2021 – PMA
A PREGAÇÃO MUNICIPAL DO APERIBÉ/RJ, para aquisição das 14.000 kg de
03 de agosto na 2021, no Sítio de Litorânea, s Rua Vov, Altino Leal Cardoso, 1, Vardem
Campos, Aperibé/RJ, realizará licitação na modalidade PREGAÇÃO PRESENCIAL
nº 018/2021-PMA, fone: 0xx24-3621. para o item: 01 – AQUISIÇÃO DE
CENÓREOS ALIMENTÍCIOS (PÃO E MANTENIDA PARA ATENDER A SECRETARIA
MUNICIPAL DE AGRICULTURA, para do ano de 2021). O Edital poderá ser retirado
no site: www.aperibe.rj.gov.br/licitacoes ou no Sítio de Litorânea, das 12:00 h
até 17:00h, de 03 de agosto a 05 de agosto, de 1ª vezna de 03 de agosto. Para maiores
informações, entrar em contato com o e-mail: licitacaoap@aperibe.rj.gov.br

Aperibé/RJ, 10 de julho de 2021.

MARCOS PAULO DOS SANTOS MONTENGO
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ/RJ

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021 – FMS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ/RJ, torna público que às 13:02 hs da data 02 de agosto de 2021, no Setor de Licitação, a Riva Veia Autêntica Ltda. Comarca 1, Vendas Campestres, Aperibé/RJ, que realizou licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021-FMS, pelo menor preço por item, visando a "AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA ATENDER AO SETOR DE ALIMENTAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL AUGUSTINHO GESUALD BLANC, por um período de 12 meses".

O Edital poderá ser retirado no site: www.aperibe.rj.gov.br/licitacao ou no Setor de Licitação, das 9h às 17h, na Rua da República, nº 17, sala 2, 1º andar, e-mail: licitacao@aperibe.rj.gov.br

Ata 04/2021, pode ser retirada no endereço: Rua da República, nº 17, sala 2, 1º andar, e-mail: licitacao@aperibe.rj.gov.br

Aperibé/RJ, 19 de julho de 2021.

MARCOS PAULO DOS SANTOS MONTAZO
Preposto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBEIR/RJ

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 – FMS
O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APERIBEIR/RJ, no ato de realizar licitação na modalidade PREGÃO no sistema ELETRÔNICO Nº 005/2021-FMS, tendo como o(a) objeto da licitação a compra de 10.000 unidades da 03 de agosto de 2021, pelo valor de R\$ 1.400,00, "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, COMPUTADORES E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL AUGUSTINHO GESUALDO BLANC, objeto da proposta nº 02934.539600/1200-05, celebrado entre esta municipalidade e o Fundo Hospitalar da Saúde - FMS, O Edital poderá ser consultado na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico: www.comprasnet.gov.br, onde poderá ser disputado. Dúvidas pelo e-mail: licitacoesapereir@gmail.com.

Aperibeir/RJ, 19 de julho de 2021.

MANOEL PAULO VAS DOS SANTOS MONTENEGRO
Pregoeiro

[illegible]

 **GOVERNO DO
RIO DE JANEIRO**

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

AVISO

CONCURRENCIA Nº 002/2021

OBJETO: Elaboração do Projeto Executivo e Execução de obras de implantação de infraestrutura e instalação de um sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos, no município de Araruama, no Estado do Rio de Janeiro, sob o regime de empreitada por preço unitário, com abertura do envelope nº "A" - 1400876/21.

HORARIO: 11h.

LOCAL: Praça de São Cristóvão, nº 138, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

TPO: Menor preço.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário.

VALOR ESTIMADO: R\$ 6.536.285,25 (seis milhões, quinhentos e trinta e seis mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

PRAZO: 180 dias corridos.

VISTA TÉCNICA: Agendar pela Telefone (21) 2617-4850, ramal 45/4.

FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.556/93, Lei Estadual nº 287/79, Decreto nº 3.145/68, suas respectivas alterações e disposições desta Edital.

PROCESSO Nº: SI-170026/000814/2021.

O Edital encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.licitacao.org.br/licitacao/PaginaDetalhe.aspx?Codigo=3492> e o referido instrumento e seus anexos poderão ser obtidos no Campus de São João, nº 138, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, no horário das 10h às 16h, devendo o representante da empresa fazer cartório com CNPJ/RJ e com a firma e 21 (vinte) DDDs. Informações pelo telefone 2617-4850, ramal 45/8.

[illegible]

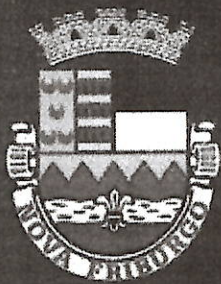
 Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

**AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)
AMPLA CONCORRÊNCIA**

UASG:985867

PREÇO ELETRÔNICO Nº 047/2021
O Município Nova Friburgo, através de sua Comissão de Pregão It, torna pública a REABERTURA da licitação, sob a modalidade de **PREÇO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL** via **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO** destinada a pacientes, acompanhantes, funcionários e outros autorizados nas dependências do Hospital Municipal João Sertão, de acordo com a demanda da unidade, pelo período de 12 (doze) meses. A **NOVA DATA DE ABERTURA** da sessão pública será no dia 03/08/2021, às 10:00 horas, com alteração no edital e no Termo de Referência dos itens 21 e 19.11, respectivamente, para análise e provimento das imputações interpretadas. A licitação será realizada no endereço eletrônico www.cas.comunidade.gov.br.

Nova Data: 03/08/2021. **Horário: 10h00**
Estimativa: R\$ 94.518.063,55 **Processo Nº 16.957/2020**
Local de retirada do edital no Integral:
www.pccas.comunidade.gov.br/novoeditais.aspx?licitacao=1
Telefone para contato: (22) 2522-0651 / 2522-3669 - Ramal 259 ou (22) 2522-1113
E-mail: compra@novafriburgo.rj.gov.br



Processo Nº: 31.939 / 20
Rubrica 90 Fls. 65

Diário Oficial Eletrônico

do Município de Nova Friburgo - DOENF

Poder Executivo

Lei Municipal nº4.565, de 10 de Julho de 2017

<http://www.pmnf.rj.gov.br/>

Terça-feira, 20 de Julho de 2021

Ano III | Edição nº 671

Página 1 de 26

Sumário

Avisos, Editais, Termos de Contratos e Convênios	2
AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)	
AMPLA CONCORRÊNCIA UASG: 985867 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021 Processo nº	
16.957/2020	2
RESULTADO DE JULGAMENTO Processo nº 676/2021 Pregão Eletrônico nº 034/2021-I	3
RESULTADO DE JULGAMENTO Processo no 9.396/2021 Pregão Eletrônico no	
027/2021-I	4
RESULTADO DE JULGAMENTO Processo Nº 1082/2020 Tomada de Preço 002/2021	5
Conselhos Municipais	6
Edital 002, Fórum OSC e F. Inscrição - CMDM/NF	6
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano	
Sustentável	10
NOTIFICAÇÃO	10
Secretaria Municipal de Saúde	21
Ordem de Serviço nº 235 de 16 de Julho de 2021.	21
Ordem de Serviço Nº 236, 237 e 238	23
Secretaria de Gabinete do Prefeito	26
Homologação de Licitação	26



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil,
em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Friburgo - RJ, garante a autenticidade deste
documento, desde que visualizado através do site www.pmnf.rj.gov.br - lei
municipal nº4.565 de 10 de julho de 2017.





Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

www.pmnf.rj.gov.br | Av. Alberto Braune, 225 – Centro Nova Friburgo, RJ | Tel.: (22) 2525-9100

IMPRENSA OFICIAL

Avisos, Editais, Termos de Contratos e Contratações

Processo Nº: 31.939/22
Rubrica de Fls: 66

REC. Nº: 18.597/20
Rubrica: 0 Fls.: 69
CÓPIA



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) AMPLA CONCORRÊNCIA

UASG: 985867
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021

O Município de Nova Friburgo, através de sua Comissão de Pregão II, torna pública a **REABERTURA** da licitação, sob a modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL** via **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO** destinada a pacientes, acompanhantes, funcionários e outros autorizados nas dependências do Hospital Municipal Raul Sertão, de acordo com a demanda da unidade, pelo período de 12 (doze) meses. A **NOVA DATA** de **ABERTURA** da sessão pública será no dia **03/08/2021**, às **10:00 horas**, com alteração no edital e no Termo de Referência dos itens 21.1 e 19.1, respectivamente, após análise e provimento das impugnações interpostas, a licitação será realizada no endereço eletrônico: www.gov.br/compras/pt-br.

Nova Data: **03/08/2021**
Estimativa: R\$ R\$ 9.148.063,55

Horário: **10h00**
Processo nº **16.957/2020**

Local de retirada do edital na íntegra:
www.gov.br/compras e www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao
Telefone para contato: (22) 2522-0661 / 2522-0669 – Ramal 259 ou (22) 2523-1113
e-mail: pregaoeletronico.friburgo@gmail.com

Jonathan P. Chaves
Pregoeiro – Comissão de Pregão II

REC.D

COPIA

16.94

COPIA

Rubrica:

Fls: 64

Licitação

Dispensa/Inexigibilidade

Pedido de Cotação

Disponibilizar Aviso de Evento de Licitação para Publicação-Divulgação

Eventos

19/07/2021 10:45:11

Processo Nº: 31.939 / 22

Rubrica 90 Fls: 67



Este Evento de Reabertura será Divulgado no Portal de Compras (www.gov.br/compras) na data de 20/07/2021.

Resumo do Evento de Reabertura Com Contagem de Prazo

Órgão		UASG Responsável		
95320 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO		985867 - PREF.MUN.DE NOVA FRIBURGO		
Modalidade de Licitação	Nº da Licitação	Forma de Realização	Característica	Modo de Disputa
Pregão	00047/2021	Eletrônico	Registro de Preço (SRP)	Aberto/Fechado
Nº da IRP				
00025/2021				
Compra Nacional	Gerenciada/Autorizada ME/SGD			
Não	Não			
Objeto				
Registro de Preços para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO destinada a pacientes, acompanhantes, funcionários e outros autorizados nas dependências do Hospital Municipal Raul Sertã, de acordo com a demanda da unidade, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I do edital.				
Motivo do Evento de Reabertura Com Contagem de Prazo				
Reabertura após análise das impugnações interpostas.				
Data da Divulgação do Evento de Reabertura Com Contagem de Prazo		Data da Disponibilidade do Edital		Data/Hora da Abertura da Licitação
20/07/2021		A partir de 20/07/2021 às 09:00		Em 03/08/2021 às 10:00

Disponibilizar para Divulgação

Evento de Reabertura

Licitação 00047/2021

16.957/2020

Proc. nº

16.957/2020

COPIA

Rubrica:

Fls. 65

Processo Nº: 31.939/22

Rubrica Fls. 68

Home / Licitações / Pregão Eletrônico 0047/2021

Pregão Eletrônico 0047/2021

Status: Aberta

Abertura em: 03/08/2021 às 10:00h

Número/Ano: 0047/2021

Número do processo: 16.957/2020

Objeto:

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)
AMPLA CONCORRÊNCIA

UASG: 985867

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021

O Município de Nova Friburgo, através de sua Comissão de Pregão II, torna pública a REABERTURA da licitação, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL via REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO destinada a pacientes, acompanhantes, funcionários e outros autorizados nas dependências do Hospital Municipal Raul Sertã, de acordo com a demanda da unidade, pelo período de 12 (doze) meses. A NOVA DATA de ABERTURA da sessão pública será no dia 03/08/2021, às 10:00 horas, com alteração no edital e no Termo de Referência dos itens 21.1 e 19.1, respectivamente, após análise e provimento das impugnações interpostas, a licitação será realizada no endereço eletrônico: www.gov.br/compras/pt-br.

Nova Data: 03/08/2021

Horário: 10h00

Estimativa: R\$ R\$ 9.148.063,55

Processo nº 16.957/2020

Local de retirada do edital na íntegra:

www.gov.br/compras e www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao

Telefone para contato: (22) 2522-0661 / 2522-0669 – Ramal 259 ou (22) 2523-1113

e-mail: pregaoeletronico.friburgo@gmail.com

Jonathan P. Chaves

Pregoeiro – Comissão de Pregão II

Documentos

Edital

Esclarecimentos / Impugnações

Nome	Publicado em	Atualizado em	Checksum 
EDITAL - PE 047-21 - CONTRATAÇÃO ALIMENTAÇÃO NUTRIÇÃO HMRS - NOVO	19/07/2021 10:50	19/07/2021 10:50	8f154d28f09e7f5ebab39b34db8e50cae456bbda

TCE RJ Recibo de Entrega de Edital TCE-RJ

Proc. n.º 16.8
COPIA

Orgão: FUNDO M SAÚDE NOVA FRIBURGO

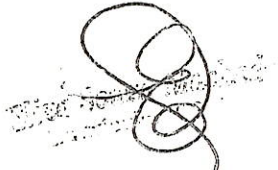
Ato Em Retificação desde 23/07/2021 10:48. A operação de inserção de dados do edital foi registrada sob o Protocolo n.º 421354-0/2021.

Processo Nº: 21.989/22
Rubrica: 8 Fls: 69

Número do Edital:	047/2021 II
Tipologia:	Outros Serviços
Modalidade:	Pregão eletrônico
Critério de Julgamento:	Menor preço global
Objeto:	Contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO DESTINADA A PACIENTES, ACOMPANHANTES, FUNCIONÁRIOS E OUTROS AUTORIZADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL RAUL SERTÃ, conforme condições, especificações, exigências, estabelecidas nos autos, bem como nas demais cláusulas deste instrumento.

Proc. n.º 19.597/2021
COPIA
Rubrica: 0 Fls: 66

23/07/2021 10:43



Processo Administrativo **19.597/2021**

Impugnante: **EAGLE BUSINESS - PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI**

Assunto: **Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 047/2021 (Processo Licitatório nº 16.957/2020)**

À Secretaria Municipal de Saúde;

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela **empresa EAGLE BUSINESS - PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI**, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 10.024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, **tempestivamente**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 047/2021.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega, em síntese, que:

1. A administração pública municipal *"não vem promovendo a publicação em diário oficial tampouco em jornal de circulação local, fazendo suas publicações apenas por meio eletrônico e por jornal de grande circulação"*.
2. Aduz que o município está ciente da obrigatoriedade de publicação dos avisos de licitação em jornal de circulação local, *"tanto que em 12 de julho de 021, através do Pregão Presencial 09/21, promoveu a licitação para Contratação de Imprensa para prestação de serviço de publicação de Atos Oficiais e demais matérias obrigatórias da Administração Pública do Município de Nova Friburgo em jornal local de circulação diária no Município de Nova Friburgo quando necessário"*.
3. Pontua que *"ainda que haja discussão e até a aceitabilidade da eleição pelo ente municipal da publicação de seus atos por meio de Diário Oficial Eletrônico, o TCU em julgado já disciplinou que para aceitação de tais atos os mesmos devem seguir*



Comissão de Pregão II

protocolos de segurança[...]” alegando que , “Em breve verificação, nota-se que as publicações não guardam tais certificações, não são assinados digitalmente, ou seja, carecem de idoneidade e integridade, fato esse insuperável, segundo parecer do TCU.”

4. Alega ainda “[...] quanto à publicação, verifica-se no sítio do município, link <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacaoView/?id=362>, que a publicação do certame se deu no dia 19/07/2021, porém quando verificado o malfadado Diário Oficial Eletrônico do Município, não se encontra tal publicação! E assim não se pode ter com clareza se o aviso foi ou não publicado em tempo hábil”

5. Alega que o “que o Diário é uma verdadeira balburdia, constando vários dias duplicados, o que por certo dificulta ou cerceia o acesso as informações.”

6. A impugnante alega ainda que a utilização do Sistema de Registro de Preços, não é adequada a presente contratação, por se tratar de serviços de natureza continuada que não podem ser interrompidos sob qualquer hipótese.

7. Alega ser irregular o disposto no item 21.2 do edital c/c item 19.3 do Termo de Referência ao exigir que o atestado de capacidade técnica seja DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO.

21. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

21.2 - Deverá apresentar ATESTADO, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO, de modo a comprovar ter prestado serviços de fornecimento de alimentação em outras unidades de saúde e que englobe o fornecimento de gêneros e produtos alimentícios, estocagem, preparo, manipulação e a distribuição de alimentação normal e dietética, fórmulas infantis e alimentos

complementares, com disponibilização de mão de obra qualificada para a execução das tarefas, bem como, equipamentos, materiais e utensílios.

8. Por fim, cita decisões em casos similares e demais dispositivos legais.



DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

9. Requer a impugnante que:

- a) *A imediata sustação do certame;*
- b) *Seja regularizado o sistema de publicação do Município de Nova Friburgo, para que de acordo com a Lei 10.520/02, sejam realizadas as publicações de acordo com o que determina o art. 4º da Lei 10.520/02, em especial respeitando os incisos, I e V;*
- c) *Seja republicado o Edital, eximindo-se às licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Nutrição;*
- d) *Seja adequada a forma de contratação, vez que como demonstrado tanto pela jurisprudência como pela doutrina, o formato não se coaduna a serviços de natureza contínua ininterrupta, tal como o de alimentação hospitalar.*

DA ANÁLISE

10. **No que concerne a alegação de que a municipalidade não vem promovendo a publicação em diário oficial tampouco em jornal de circulação local, fazendo suas publicações apenas por meio eletrônico e por jornal de grande circulação, temos a esclarecer que:**

11. Vigora desde 2017 no âmbito do Município de Nova Friburgo a Lei Municipal nº 4.565, de 10/07/2017 (cópia em anexo) que, "ab-roga a lei municipal nº 4.241/2013 e **institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo - DOENF**, como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos administrativos, processuais e legais dos poderes executivo e legislativo do Município de Nova Friburgo, e dá outras providências."

O art. 4º da referida lei assim dispõe:

[...]



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 19.597/2021

RUBRICA: **CÓPIA** **YU**

Processo Nº: **31.933 / 22**
Rubrica **gx** **Fis. 73**

Comissão de Pregão II

Art. 4º A publicação eletrônica, na forma desta Lei, substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exijam intimação ou vista pessoal, ou ainda publicação em outros veículos.

[...]

12. O Art. 4º, I, da Lei 10.520/2002, dispõe das regras de publicação que darão início a fase externa do pregão, *in verbis*:

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de **publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado OU, NÃO EXISTINDO**, em jornal de circulação local, e facultativamente, **por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação**, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; (grifo nosso)

13. Fica claro na Lei do Pregão, que a publicação do aviso deverá ser feita no diário oficial do respectivo ente federado, que no caso do Município de Nova Friburgo é o **Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo - DOENF**, instituído pela Lei nº 4.565/2017. Ainda no mesmo inciso do diploma legal, é dito que a publicação em **jornal de circulação local** deve ser realizada apenas quando **não existir**, diário oficial no respectivo ente, o que não é o caso.

14. Em se tratando de **Pregão Eletrônico** o Município de Nova Friburgo possui ainda regulamento próprio, na forma do Decreto Municipal n 599/2020 que traz em seu capítulo VI as regras referentes a publicação do aviso de edital:

[...]



CAPÍTULO VI

DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL

Publicação

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados **por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do órgão** ou da entidade promotora da licitação. (grifo nosso)

[...]

Edital

Art. 21. **O Município de Nova Friburgo**, entidade aderente ao SISG, **disponibilizará a íntegra do edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no sítio eletrônico do município.**

[...]

15. Resumidamente, podemos concluir que as publicações referentes aos pregões Eletrônicos no âmbito do Município de Nova Friburgo se darão da seguinte forma:

- 1) Aviso de Licitação, **obrigatoriamente** no **Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo - DOENF;**
- 2) Aviso de Licitação, **conforme o vulto da licitação**, em jornal de grande circulação, no caso do município, **no Jornal O Dia (impresso);**
- 3) Edital na íntegra, **obrigatoriamente** no endereço <https://www.gov.br/compras/pt-br> (www.comprasgovernamentais.gov.br);
- 4) Edital na íntegra, **obrigatoriamente** no sítio eletrônico oficial do município no endereço <https://www.pmnf.rj.gov.br/>.



Comissão de Pregão II

16. No caso em concreto do Pregão Eletrônico n 047/2021 as publicações foram devidamente realizadas cumprindo todos os prazos e formas previstas na lei a saber:

1) Aviso de Licitação, obrigatoriamente no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF **publicado em 20/08/2021, Ano III, Edição 671, Página 2, disponível em:**

<https://plenussistemas.dioenet.com.br/public/uploads/diarios/2021/07/3e4735c502475b78fd1025d46c43b034.pdf>

2) Aviso de Licitação, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, **publicado em O DIA, Quinta-feira, 20/07/2021, Página 10 (cópia da publicação em anexo).**

3) Edital na íntegra, obrigatoriamente no endereço <https://www.gov.br/compras/pt-br> (antigo www.comprasgovernamentais.gov.br); publicado **publicado em 20/07/2021 (aviso de agendamento em anexo)**

4) Edital na íntegra, obrigatoriamente no sitio eletrônico do oficial do município no endereço <https://www.pmnf.rj.gov.br/> , **publicado em 19/06/2021 (print screen da página em anexo).**

17. Por oportuno informamos que a prova de todas as publicações, de avisos e editais, é juntada, por esta comissão de pregão, ao processo administrativo licitatório.

18. Caso ainda reste alguma dúvida a impugnante, os prazos começaram a contar a partir do dia 21/07/2021 encerrando-se no dia 02/08/2021 perfazendo assim 09 (nove) dias úteis publicados.

19. **Quanto as alegações as publicações do Diário Oficial Eletrônico não guardam certificações digitais.**



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 19.597/2021

RUBRICA: **CÓPIA** FOLHA: 33

Processo Nº: 31.939/22

Rubrica 76 Fls: 76

Comissão de Pregão II

Conforme pode ser verificado na Capa de cada edição do Diário Oficial Eletrônico, fls. 62, trazem as seguintes informações:

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Friburgo - RJ, garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pmnf.rj.gov.br - lei municipal nº4.565 de 10 de julho de 2017.

Certificado por Município de Nova Friburgo - RJ

20. Ainda sobre a **alegação de obrigatoriedade de publicação dos Avisos de Licitação em jornal de Circulação Local**, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, diligenciou junto a Procuradoria Geral Municipal, através do Processo Administrativo n. **8.934/2021**. Ocasão em que o órgão jurídico municipal exarou, Parecer Orientativo sobre as publicações dos Avisos de Licitação (cópia em anexo) que vem sendo expressamente seguidos por esta Comissão de Pregão.

21. Fato é que, conforme restam comprovadas, nos autos do processo administrativo nº 16.957/2020, cujas cópias, trago anexas a esta decisão de impugnação, as publicações se deram na forma da lei, com o cumprimento de todos os prazos e com inquestionável lisura dos procedimentos realizados pelos membros desta comissão de pregão, não restam dúvidas.

22. Quanto a utilização do Sistema de Registro de Preços, não é adequada a presente contratação, por se tratar de serviços de natureza continuada que não podem ser interrompidos sob qualquer hipótese.

23. A escolha da contratação pro Registro de Preços Já foi tema de impugnação no presente Pregão, interposto pela empresa EAGLE BUSINESS PRESTADORA DE SERVIÇOS

Comissão de Pregão II

EIRELI, através do Processo Administrativo nº 15.780/2021, no qual a Secretaria de Saúde, após parecer da Procuradoria Geral Municipal, às no manifestou da seguinte forma "[...] o Sistema de Registro de Preços está adequado, na medida que uma das condições que motivam o uso do registro de preços, qual seja, a imprevisibilidade do quantitativo é justamente o que motivou a decisão posta nos autos, tendo em vista precisar com exatidão a quantidade de alimentação para servir no nosocômio público diariamente, portanto registrar o preço é medida que se coaduna com o interesse público"

No entanto, tendo em vista que a escolha da modalidade licitatória, bem como a opção pelo Registro de Preços é de inteira responsabilidade da área técnica requisitante, fica a análise das alegações, a cargo aos responsáveis pela sua elaboração, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado.

24. Quanto alegação de supostamente ser irregular o disposto no item 21.2 do edital c/c item 19.3 do Termo de Referência ao exigir que o atestado de capacidade técnica seja DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO.

25. Tendo em vista se tratar de exigência disposta no Termo de Referência, Anexo I do edital, documento de cunho eminentemente técnico, submeto as razões da impugnante aos responsáveis pela sua elaboração, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, na forma do que dispõe o item 27.3 do edital.

Ante o exposto, trazidos alguns esclarecimentos compenetrados a esta comissão de pregão, submeto as razões da impugnante aos responsáveis pela sua elaboração, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, na forma do que dispõe o item 27.3 do edital, quanto aos questionamentos técnicos, após solicito manifestação da Procuradoria Geral, quanto as novas alegações trazidas pela impugnante quanto as ilegalidades no sistema de publicação da municipalidade, por se tratar de matéria jurídica, a qual este pregoeiro não detém expertise para tal.





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 19.597/2021

RUBRICA: **CÓPIA** FOLHA: 95

Processo Nº: 31.939 / 22
Rubrica: 90 Fls: 78

Comissão de Pregão II

Informamos que a referida licitação, se encontra marcada para o dia 03/08/2021 às 10:00h e que o prazo máximo para resposta desta Impugnação é dia 02/08//2021, conforme Art. 24, § 1º do Decreto Federal 10.024/2019 e Art. 24, § 1º do Decreto Municipal 599/2020 que regulamenta o Pregão Eletrônico no Município.

Nova Friburgo, 02 de agosto de 2021.


JONATHAN PINHEIRO CHAVES
Pregoeiro – Comissão de Pregão II
Matricula: 206.870



Estado do Rio de Janeiro
Município de Nova Friburgo

Processo Nº: 31.939/22
Fls: 79

Processo: 19597/21 - 16957/2020
Requerente: Eagle Bussines
Assunto: impugnação

Processo Nº: 19.597/21
COPIA
Fls: 10

À Procuradoria-Geral;

Trata-se impugnação interposta atacando a escolha do Sistema de Registro de Preço, o meio pelo qual estão sendo realizadas as publicações e, a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutrição, tudo isto em desfavor do edital de licitação correlato a prestação de serviço de alimentação hospitalar.

Assim, sem mais delongas verifica-se que a peça de impugnação é idêntica à ofertada nos autos do processo 15.780/21, no que concerne a publicação e a escolha do Sistema de Registro de Preço. Assim, a impugnação acostada ao processo 15.780/21 foi analisada e não prosperou, portanto, por motivos óbvios ratifica-se na íntegra a manifestação desta Secretaria, mantendo a escolha do Sistema de Registro de Preço, tal qual como fora elencado no edital de licitação, adotando como razão de decidir as considerações, manifestações e parecer desta especializada jurídica – fls. 40/66, bem como o que consta no item 10-21 e 22-23 de fls. 69/74.

Quanto ao atestado de capacidade técnica com registro no Conselho de Nutrição, necessário informar que as razões que alicerçam a impossibilidade de exigir tal atestado, foi objeto de análise nos autos do processo 15684/21, ficando decidido naquele que não havia nenhuma ilegalidade, conforme manifestação desta Secretaria e parecer desta Procuradoria, cópia em anexo, portanto, mantém-se irretocável o que fora resolvido no processo 15684/21, com isso pugna pelo indeferimento da impugnação.

Deste modo, solicita-se parecer na forma do comando previsto no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.

Nova Friburgo, 02 de agosto de 2021.

Nicole Ribeiro Lessa Cipriano
Secretária Municipal de Saúde
Matrícula 106.137



CÓPIA

De: Secretaria de Saúde – Gestão de processos
Para: Procuradoria Geral do Município

Processo Nº: 31.939/22
Rubrica: Fls: 80

Proc.º: 127

Rubrica: Fls: 77

O presente processo administrativo versa sobre impugnação da empresa **RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI** em face do edital n. **47/2021** cujo objeto é a licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de nutrição e alimentação destinada a pacientes, acompanhantes e funcionários do Hospital Municipal Raul Sertã.

Passamos a seguir discorrer sobre as formulações realizadas pela impugnante:

a) Dos atestados Exclusivos:

Quanto alegação sobre a exigibilidade de atestados de capacidade técnica que compõe o referido **Edital n. 047/2021** do processo administrativo n. **16.957/2020** vimos ratificar as informações constantes no Termo de Referência (Anexo I) do instrumento editalício, considerando que faz-se necessário apresentar **ATESTADO**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição, de modo a comprovar ter prestação dos serviços de fornecimento de alimentação em outras unidades de saúde e que englobe o fornecimento de gêneros e produtos alimentícios, estocagem, preparo, manipulação e a distribuição de alimentação normal e dietética, fórmulas infantis e alimentos complementares, com disponibilização de mão de obra qualificada para a execução das tarefas, bem como, equipamentos, materiais e utensílios.

Isto posto, considerando a Resolução 600 de 25 de fevereiro de 2018 que versa sobre as definições das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, de acordo com o artigo 3º, item II, alínea (a), vimos de acordo com a norma legal acima exposta ressaltar que não há maneira de se falar sobre **falta de diferenciação** na prestação de serviços hospitalares em detrimento de outros, uma vez que o mesmo artigo contempla

outras alíneas que dispõe sobre áreas de **atuação distintas**. Contudo, pugnamos pela manutenção da exigência posta no instrumento editalício.

Vale ressaltar que a prestação de serviço de Nutrição e Alimentação Hospitalar deve ser tratado de maneira singular, uma vez que o resultado da qualidade nutricional impacta frontalmente na recuperação e até mesmo na manutenção da vida de muitos pacientes, pois o fator nutritivo é imprescindível, e, por isto, o atestado técnico é inafastável.

b) Alvará da cozinha central.

Como a alegação se refere a questão totalmente jurídica, pois coloca em cheque o fato do rol apresentado pelo artigo 30 da Lei 8.666/93 ser exaustivo, entendemos para maior esclarecimento e decisão fundamentada adequadamente, encaminhar os autos para a douta Procuradoria Geral do Município se pronunciar quanto a questão em tela.

Contudo, submetemos a apreciação desta especializada no que tange aos aspectos jurídicos da presente impugnação, para após, adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.


CÉRES LOURENÇO TEIXEIRA

Gestão de Processos

Mat: 062.195

Processo: 15684/2021

Folhas Nº 12 Rubrica

Requerente: RPE Empreendimentos Alimentares Eireli

Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 047 de 2021 - Registro de Preços
Processo Licitatório n. 16.957/2020

CÓPIA
Rubrica: Fls. 24

Ilmo. Sr. Subprocurador de Processos Administrativos;

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa requerente em 25/06/2021 acerca do Edital de Pregão Eletrônico n. 047 de 2021 - Registro de Preços (Processo Licitatório n. 16.957/2020), que tem por objeto licitar a melhor proposta para prestação do serviço de nutrição e alimentação destinada a pacientes, acompanhantes, funcionários e outros autorizados nas dependências do Hospital Municipal Raul Sertão.

Inicialmente, cumpre informar que o procedimento foi recepcionado por esta assessoria jurídica em 02 de julho de 2021.

Em suma, a empresa alega em sua peça de impugnação a existência de restrição no certame, tendo em vista a exigência de atestado de capacidade técnica referente à prestação de serviços de alimentação em outras unidades de saúde, previsto no item 21.3, que restringiria a ampla concorrência, não possuindo amparo em lei, bem como a exigência de licença de funcionamento da cozinha industrial central da empresa licitante prevista no item 21.1 para fins de qualificação técnica, limitando que apenas licitantes com cozinha em funcionamento possam participar do certame.

A Comissão de Pregão II, às fls. 08/09, recebeu a impugnação, eis que tempestiva, encaminhando o procedimento à Secretaria de Saúde para manifestação do setor técnico quanto à alegada restrição, tendo em vista se tratar de exigência disposta no termo de referência, documento de cunho eminentemente técnico.

A Secretaria de Saúde, às fls. 10/11, afirmou que quanto à exigibilidade dos atestados de capacidade técnica, considerando a Resolução n. 600/2018, que versa sobre as definições das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições de acordo com o art. 3º, item II, alínea "a", "(...) não há maneira de se falar sobre falta de diferenciação na prestação de serviços hospitalares em detrimento de outros, uma vez que o mesmo artigo contempla outras alíneas que dispõe sobre áreas de atuação distintas", bem como que "(...) a prestação de serviço de Nutrição e Alimentação Hospitalar deve ser tratado de maneira singular, uma vez que o resultado da qualidade nutricional impacta frontalmente na recuperação e até mesmo na manutenção da vida de muitos pacientes, pois o fator nutritivo é imprescindível, e, por isto, o atestado técnico é inafastável".

Por fim, encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral para manifestação quanto à alegação sobre a exigência de alvará de funcionamento da cozinha central, bem como aos demais aspectos jurídicos da impugnação.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 25/06/2021 é tempestiva, em conformidade com o art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a realização do Pregão estava marcada para 30/06/2021.

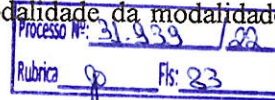
No mérito, passa-se às seguintes considerações.

De acordo com o item 28.2 do edital, cabe ao Pregoeiro responder os pedidos de esclarecimento/impugnação, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado.



Verifica-se que o Pregoeiro respondeu a impugnação às fls. 08/09, tendo encaminhado procedimento à Secretaria de Saúde para manifestação do setor técnico quanto às alegadas restrições tendo em vista se tratar de exigências dispostas no termo de referência, eminentemente técnico.

Pois bem. Como sabido, as especificações técnicas contidas no processo, inclusive quanto a detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e modalidade da modalidade de licitação são de competência da secretaria requisitante.



Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica referente à prestação de serviços de alimentação em outras unidades de saúde, previsto no item 21.3, que de acordo com a impugnação restringiria a ampla concorrência, não possuindo amparo em lei, a Secretaria de Saúde já se manifestou justificando e fundamentando às fls. 10/11 a manutenção da exigência posta no edital, conforme trecho que se transcreve a seguir:

“(...) considerando a Resolução 600 de 25 de fevereiro de 2018 que versa sobre as definições das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, de acordo com o art. 3º, item II, alínea (a), vimos de acordo com a norma legal acima posta ressaltar que não há maneira de se falar sobre falta de diferenciação na prestação de serviços hospitalares em detrimento de outro uma vez que o mesmo artigo contempla outras alíneas que dispõe sobre áreas de atuação distintas (...)”.

“(...) a prestação de serviço de Nutrição e Alimentação Hospitalar deve ser tratado de maneira singular, uma vez que o resultado da qualidade nutricional impacta frontalmente na recuperação e até mesmo na manutenção da vida de muitos pacientes, pois o fator nutritivo é imprescindível, e, por isto, o atestado técnico é inafastável”.

De fato, a Resolução n. 600/2018 do CFN diferencia as áreas de atuação das atividades de nutrição segregando a atividade de Nutrição Clínica (Assistência Nutricional e Dietoterápica Hospitalar, Ambulatorial, etc.) das demais atividades, conforme se pode ver da redação do art. 2º e 3º:

Art. 2º Sem prejuízo do pleno exercício profissional nos termos da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, esta Resolução dispõe sobre as atividades dos nutricionistas nas seguintes áreas de atuação:

I. Nutrição em Alimentação Coletiva.

II. Nutrição Clínica.

III. Nutrição em Esportes e Exercício Físico.

IV. Nutrição em Saúde Coletiva.

V. Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos.

VI. Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão.

Art. 3º As áreas de atuação descritas no Art. 2º ficam assim definidas:

[...]

II. Área de Nutrição Clínica – Assistência Nutricional e Dietoterápica Hospitalar, Ambulatorial, em nível de Consultórios e em Domicílio:

A. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Hospitais, Clínica em geral, Hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Spa clínicos.

Rubrica 84

B. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Serviços e Terapias Renal Substitutiva.

C. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI).

D. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Ambulatórios e Consultórios.

E. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Bancos de Leite Humano (BLH) e Postos e Coleta.

F. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Lactários.

G. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica em Centrais de Terapias Nutricionais.

H. Subárea – Atenção Nutricional Domiciliar (pública e privada).

I. Subárea – Assistência Nutricional e Dietoterápica Personalizada (Personal Diet).

Ademais, o inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93 admite a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, portanto, se o objeto da licitação é a prestação de serviço de nutrição e alimentação hospitalar, s.m.j., não se vislumbra restrição na exigência do atestado de capacidade técnica previsto no item 21.3.

Quanto à alegada restrição provocada pelo item 21.1, verifica-se que a Secretaria de Saúde optou pela exigência de licença de funcionamento expedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária Estadual e do Município da cozinha industrial central da empresa licitante, conforme item 19.1 do termo de referência.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, poderá ser exigido dos interessados para habilitação nas licitações a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, nos termos do art. 30, inciso IV:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsabilizada pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for caso.

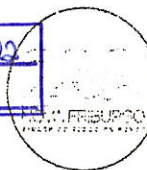
Processo Nº: 31.989/2018
Rubrica: 85

Já o art. 28, inciso v, c/c o art. 27, preveem que o ato de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente será exigido dos interessados para habilitação nas licitações.

Sendo assim, em princípio, s.m.j., a exigência de apresentação de alvará emitido pela vigilância sanitária não se constitui em cláusula de caráter restritivo, mas em atendimento a legislação especial conforme entendimento da jurisprudência:

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI ESPECIAL PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO LEGALIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE ARQUIVAMENTO. A lei de licitações permite a possibilidade da apresentação de documentação prevista em lei especial, em determinados casos, como requisito de habilitação técnica. O Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul é claro ao dispor que as ações de vigilância sanitária abrangem os alimentos e o seu preparo, bem como, estabelece a obrigatoriedade de alvará sanitário para funcionamento. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), é lícita a exigência de alvará sanitário e de localização ou funcionamento quando da contratação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação. O processo de denúncia é arquivado diante da não comprovação de irregularidade alegada pelo denunciante. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018. ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia formulada por Patrícia Dias Costa e face do Departamento Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, por possível ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2017 porquanto, não ficaram comprovadas as irregularidades descritas pela denunciante no processo em tela, bem como a suspensão do caráter sigiloso dos autos. Campo Grande, 15 de agosto de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - DEN: 2205720 MS 1849961, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1846, de 27/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE SE ESSA EXIGÊNCIA ESTAVA PREVISTA NO EDITAL - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. 2- O edital é a lei interna das licitações, é o instrumento normativo ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, quanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente. Se os candidatos estão vinculados ao instrumento convocatório, ao edital e ao



CÓPIA

entre as partes e se o edital exigia em seu item 5.3.1 do Anexo IV do Edital de Pregão Eletrônico nº 062/2013: a Alvará de Vigilância Sanitária, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, com validade prevista em Lei das empresas participantes, poderia e deveria sim a comissão permanente de licitação inabilitar a ora apelada, razão pela qual merece reforma a sentença recorrida.

4- Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso. (TJ-ES APL: 00238968620138080012, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 19/10/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2015)

No mesmo sentido, o TCU entende que tal exigência não se constitui em cláusula de caráter restritivo, se exigida ao licitante vencedor, conforme Acórdão n. 125/2011:

4.4 Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, incumbe à vigilância sanitária regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre eles, conforme o § 1º, inciso IV, saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos. Entende-se que a exigência ao licitante vencedor de apresentação de alvará emitido pela vigilância sanitária não se constitui em cláusula de caráter restritivo, mas em atendimento a legislação especial. Em sentido semelhante foi o entendimento do Acórdão 473/2004 do Plenário, conforme se verifica no item 13 do Voto que o fundamentou, que analisou licitação que tinha como objetivo contratar serviços de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização, realizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo.

4.5 Há que se observar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art. 28, inciso V, c/c o art. 27, que o ato de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente será exigido dos interessados para habilitação nas licitações, bem como será exigido dos interessados para habilitação nas licitações a prova de atendimento de requisitos previstos na lei especial, quando for o caso, nos termos do art. 30, inciso IV, c/c o art. 27. Entende-se que essa norma também alcança as licitações na modalidade de pregão, ante o previsto no art. 4º, inciso XIII e art. 9º da Lei nº 10.520, de 19 de julho de 2002.

Portanto, s.m.j., a exigência de licença de funcionamento não constitui caráter restritivo, estando em consonância com o art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93. Todavia, verifica-se pelo teor do item 21.1 do edital que a referida exigência não está adstrita à licitante vencedora, conforme recomendado pelo TCU. Sendo assim, caso seja ratificada sua necessidade, sugere-se que seja dirigida apenas à licitante vencedora.

Ademais, no caso do presente certame, a contratação é para a prestação do serviço de nutrição e alimentação nas dependências do Hospital Municipal Raul Sertão, gerando dúvida acerca da necessidade de que as licitantes possuam licença de funcionamento da cozinha industrial central.

Nos autos do Processo Administrativo n. 15.706/2021 (apenso), a Secretaria de Saúde afirmou que tal licença "(...) é necessária para garantir a aptidão da empresa licitante para o funcionamento, ou seja, a referida licença é um requisito intrínseco para conferir à empresa o direito de explorar a prestação do serviço de Nutrição e Alimentação na rede hospitalar".



Tratando-se de exigência de caráter técnico, acerca da execução do objeto, cabe à Secretaria Saúde, responsável pela elaboração do termo de referência, ratificar a necessidade ou não de tal requisito de qualificação técnica para a presente contratação.

Por todo o exposto, opina-se pela remessa dos autos à Secretaria de Saúde para manifestação de sua competência e, após, à Comissão de Pregão II para ciência e prosseguimento do certame, tendo em vista que os demais questionamentos já foram respondidos pelo Pregoeiro.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo, 05 de julho de 2021.

Layne de Andrade Alves
Assessora de Nível Superior II
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matr. 062.642

Vistos De acordo
06/07/21

Ana Paula Bito Jordão
Procuradora Geral do Município
Mat. 82.004

Processo: 19597/2021

Requerente: Eagle Business Prestadora de Serviços Eireli

Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 047 de 2021 - Registro de Preços -
Processo Licitatório n. 16.957/2020

Ilmo. Sra. Dra. Procuradora-Geral;

Trata-se de nova impugnação apresentada pela empresa requerente em 30/07/2021 acerca do Edital do Pregão Eletrônico n. 047 de 2021 - Registro de Preços - Processo Licitatório n. 16.957/2020, que tem por objeto licitar a melhor proposta para prestação do serviço de nutrição e alimentação destinada a pacientes, acompanhantes, funcionários e outros autorizados nas dependências do Hospital Municipal Raul Sertã.

Inicialmente, cumpre informar que o procedimento foi recepcionado por esta assessoria jurídica em 02 de agosto de 2021.

Em suma, a empresa alega em sua peça de impugnação a existência de irregularidades no sistema de publicação do edital do Município, a restrição da competitividade com a exigência de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN (item 21.2 do edital) e, por fim, a escolha equivocada da forma de licitação, tendo em vista a escolha do sistema de registro de preços, que não se coaduna com serviços de natureza contínua ininterrupta, como o de alimentação hospitalar.

A Comissão de Pregão II, em decisão de fls. 67/75, recebeu a impugnação, eis que tempestiva e, no mérito, não acolheu as alegações da impugnante quanto à suposta irregularidade da publicação do edital e do prazo de publicação, sob o fundamento de que vigora a Lei Municipal n. 4.565/2017 que institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF como meio oficial de comunicação, publicação e divulgação dos atos administrativos, processuais e legais do poder executivo, sendo certo que o art. 4º, I da Lei n. 10.520/02 dispõe claramente que a publicação do aviso de licitação deverá ser feita no diário oficial do respectivo ente federado, cabendo a publicação em jornal de circulação local apenas quando não existir diário oficial no ente, o que não é o caso.

Afirmou, ainda, que em se tratando de pregão o Município possui regulamento próprio, na forma do Decreto Municipal n. 599/2020, concluindo que as publicações referentes aos pregões eletrônicos no Município se dão com aviso de licitação no DOENF, no Jornal O Dia (de grande circulação), conforme o vulto, além de edital na íntegra no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e edital na íntegra no sítio eletrônico oficial do Município, bem como que as publicações do presente certame foram devidamente realizadas cumprindo todos os prazos e formas previstas em lei, cujas provas de todas as publicações foram juntadas no processo licitatório, nas quais consta expressamente a informação de assinatura eletrônica com certificado ICPBrasil.

Quanto à alegada obrigatoriedade de publicação em jornal de circulação local, afirmou que esta Procuradoria exarou parecer orientativo solicitado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística por meio do Procedimento Administrativo n. 8.934/2021 (cópia anexada às fls. 51/55), que vem sendo expressamente seguido pela Comissão.

Quanto à alegada inadequação da utilização do sistema de registro de preços e exigência de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Nutrição, a Comissão de Pregão II encaminhou o procedimento à Secretaria de Saúde para manifestação do setor técnico, tendo em vista se tratar de exigência disposta no termo de referência, documento de cunho eminentemente técnico.

A Secretaria de Saúde, às fls. 76, pugnou pelo indeferimento da impugnação, sob o fundamento de que a peça de impugnação é idêntica à ofertada nos autos do processo n. 15.780/2021 no que concerne à publicação e escolha do sistema de registro de preços, a qual foi analisada e não prosperou, ratificando na íntegra a sua manifestação, mantendo a escolha do Sistema de Registro de Preços e adotando como razão de decidir as considerações, manifestações e parecer da Procuradoria acostados às fls. 40/66, bem como o constante nos itens 10-21 e 22-23 de fls. 69/74.

No que se refere ao atestado de capacidade técnica com registro no Conselho Regional de Nutrição, a Secretaria de Saúde afirmou que foi objeto de análise nos autos do Processo Administrativo n. 15.684/2021, ficando decidido que não havia nenhuma ilegalidade, conforme cópias anexas.

Por fim, encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral para manifestação.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 30/07/2021 é tempestiva, em conformidade com o art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a realização do Pregão estava marcada para 03/08/2021.

No mérito, passa-se às seguintes considerações.

Inicialmente, verifica-se a empresa requerente novamente impugna dois objetos já impugnados por meio do Processo Administrativo n. 15.780/2021, ou seja, quanto à alegada existência de irregularidades no sistema de publicação do edital do Município e escolha equivocada do sistema de registro de preços, cuja impugnação já foi analisada e decidida naqueles autos, não cabendo aqui nova análise, motivo pelo qual ratifica-se o parecer lá exarado (fls. 50/52 do P.A. 15.780/2021, apenso).

Quanto à nova alegação de existência de restrição à competitividade do certame com exigência de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Nutrição (cujas exigências inclusive já estavam previstas anteriormente e só agora vem a empresa impugnar), a Secretaria de Saúde afirma já ter enfrentado a questão por meio do Processo Administrativo n. 15.684/2021, todavia, verifica-se que naqueles autos foi impugnado o conteúdo do atestado de capacidade técnica, tendo em vista a necessidade de comprovação da aptidão referente à prestação de serviços de alimentação em outras unidades de saúde, e não quanto à necessidade de registro do atestado no Conselho Profissional.

Quanto a este ponto, s.m.j., assiste razão à impugnante.

Isso porque, como é de notório conhecimento jurídico, não se permite cláusulas ou condições que limitem, frustrem, restrinjam ou comprometam o caráter competitivo das licitações.

Assim, a exigência de atestados de capacidade técnica averbados pelo CRN resulta em restrição à competitividade do certame, contrariando as disposições contidas no art. 3º da Lei 8.666/1993, na forma do entendimento do Tribunal de Contas da União.

Cabe aqui transcrever trecho de questão semelhante analisada pelo TCU nos autos do TC 024.628/2007-7, determinado que a unidade se abstivesse de exigir atestados de capacidade técnica averbados pelo CRN:

"[...] Da mesma forma, não se apresenta razoável a exigência de que esses atestados tenham sido devidamente averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas. Mais uma vez, deve ser enfatizada a impossibilidade de se exigirem documentos relativos à qualificação técnica que atentem contra o caráter competitivo inerente à prática de licitação pública, pois à Administração compete criar mecanismos de controle para fiscalizar a correta execução do contrato, a fim de que atenda o objeto perseguido pelo procedimento licitatório.

[...]

9.2. determinar à Infraero que, em suas licitações para contratação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de documentos de legitimação, refeição e alimentação, se abstenha de:

9.2.1. demandar, como condição de habilitação técnica, número mínimo de atestados, por contrariar o art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas-CRN, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria a Lei 8.666/1993 em seu art. 3º. (Acórdão 43/2008-Plenário, TC 024.628/2007-7, relator Ministro Benjamin Zynler, 23.1.2008).

Portanto, conclui-se que a exigência disposta no item 21.2 do edital de apresentação de atestados de capacidade técnica registrados pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN estaria, em realidade, afrontando as disposições do art. 3º, § 1º, I da Lei n. 8.666/93 ao restringir a competitividade do certame licitatório em questão.

Por todo o exposto, opina-se pela procedência, em parte, da presente impugnação, a fim de que seja suprimida a exigência de registro do atestado técnico no Conselho Regional de Nutrição prevista no item 21.2, com a remessa dos autos à Secretaria de Saúde para ciência e decisão final e, após, à Comissão de Pregão II para ciência e prosseguimento do certame, tendo em vista que os demais questionamentos já foram respondidos.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo, 03 de agosto de 2021.

Layne de Andrade Alves
Assessora de Nível Superior II
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matr. 062.642

À Sec. Saúde,
Vistos. De acordo
03/08/21



Ar. João Jordão
Procurador do Município



Estado do Rio de Janeiro
Município de Nova Friburgo

PROCESSO Nº 19597/21
DATA 05/08/21
FOLHAS Nº 21 RUBRICA 2

Processo: 19597/21 - 16957/2020

Requerente: Eagle Business Prestadora de Serviço

Assunto: impugnação

Processo Nº: 31.939 / 20
Fls: 91

Ao GPCC;

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo do presente para encaminhar o processo em referência apos a instrução do mesmo para ciência e providências.

Neste sentido, a impugnação protocolizada pela empresa requerente, no que concerne a publicação dos atos no Diário Oficial Eletrônico e a escolha do Sistema de Registro de Preço foram objeto de impugnação na forma prescrita na lei de regência. Frise-se que a peça de impugnação foi recebida, autuada, conforme processo 19597/21 e devidamente analisada pela Comissão de Pregão II, por esta Secretaria e pela Procuradoria Geral.

Ademais, necessário acudir que restou incontroverso que o princípio da publicidade está devidamente atendido, na medida que a publicação realizada no Diário Oficial Eletrônico do Município tem amparo legal.

Quanto a escolha do Sistema de Registro de Preço, resta evidente que não há nenhum prejuízo para o certame licitatório, bem como para a execução da prestação de serviço, tendo em vista que a quantidade de refeições que devem ser preparadas diariamente é reflexo do fluxo de pacientes, acompanhantes e funcionários, portanto, não há como precisar e fixar o quantitativo de alimentação que deve ser servido. O Registro de Preço então está adequado ao caso concreto, posto que patente a imprevisibilidade.

No que concerne a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho respectivo, tem-se que assiste razão a empresa impugnante, conforme parecer exarado pela Procuradoria, orientação jurídica que deve ser acatada por esta Secretaria, devendo o edital do certame ser alterado para atender a orientação da especializada jurídica deste Município, portanto, segue o processo para conhecimento e providências que couber.

São estas as considerações que seguem para apreciação e adoção das medidas de estilo, restando evidente que a impugnação foi acolhida parcialmente, ante a manifestação jurídica posta nos autos

Nova Friburgo, 05 de agosto de 2021.


Nicole Ribeiro Lessa Cipriano
Secretária Municipal de Saúde
Matrícula 106.137



De: Secretaria de Saúde – Gestão de processos
Para: Comissão de Pregão II

DESPACHO.

Compulsando os autos, verifica-se manifestação da Procuradoria Geral do Município quanto a impugnação da empresa **EAGLE BUSINESS PRESTADORA DE SERVIÇO EIRELI** em face do pregão eletrônico **047/2021** processo administrativo nº. **16.957/2020** que tem como objeto licitar alimentação para os pacientes, funcionários, acompanhantes e outros autorizados no Hospital Municipal Raul Sertã.

Insta salientar que uma das questões impugnada versa sobre a forma da contratação ser por Registro de Preços, cumprindo ressaltar que a PGM fundamentou o caso na **imprevisibilidade de quantitativo**, que foi ratificada pelo gabinete desta secretaria.

A segunda questão apontada foi a desnecessidade de Registro de Capacidade Técnica no Conselho respectivo, o que foi acatado por esta Secretaria de Saúde, por estender que a questão tem respaldo jurídico.

Sem mais a acrescentar, encaminho os autos para a Comissão de Pregão II alertando para o fato de que as alterações cabíveis no Termo de Referência já foram realizadas e enviada para o endereço eletrônico deste setor visando a publicação do mesmo para prosseguimento do feito.

CÉRES LOURENÇO TEIXEIRA

Gestão de Processos

Mat: 062.195



Comissão de Pregão II

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

05. A impugnante alega, em síntese, que:

- a). A administração pública municipal *"não vem promovendo a publicação em diário oficial tampouco em jornal de circulação local, fazendo suas publicações apenas por meio eletrônico e por jornal de grande circulação"*.
- b). Aduz que o município está ciente da obrigatoriedade de publicação dos avisos de licitação em jornal de circulação local, *"tanto que em 12 de julho de 021, através do Pregão Presencial 09/21, promoveu a licitação para Contratação de Imprensa para prestação de serviço de publicação de Atos Oficiais e demais matérias obrigatórias da Administração Pública do Município de Nova Friburgo em jornal local de circulação diária no Município de Nova Friburgo quando necessário"*.
- c). Argumenta que *"ainda que haja discussão e até a aceitabilidade da eleição pelo ente municipal da publicação de seus atos por meio de Diário Oficial Eletrônico, o TCU em julgado já disciplinou que para aceitação de tais*



*atos os mesmos devem seguir protocolos de segurança[...]” alegando que ,
“Em breve verificação, nota-se que as publicações não guardam tais
certificações, não são assinados digitalmente, ou seja, carecem de
idoneidade e integridade, fato esse insuperável, segundo parecer do TCU.”*

d) Alega ainda “[...] quanto à publicação, verifica-se no sítio do município,
link <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacaoView/?id=362>, que a
publicação do certame se deu no dia 19/07/2021, porém quando verificado o
malfadado Diário Oficial Eletrônico do Município, não se encontra tal
publicação! E assim não se pode ter com clareza se o aviso foi ou não
publicado em tempo hábil”

c) Afirma o “que o Diário é uma verdadeira balburdia, constando vários
dias duplicados, o que por certo dificulta ou cerceia o acesso as
informações.”

d) A impugnante alega ainda que a utilização do Sistema de Registro de
Preços, não é adequada a presente contratação, por se tratar de serviços de
natureza continuada que não podem ser interrompidos sob qualquer hipótese.

d) Defende ser irregular o disposto no item 21.2 do edital c/c item 19.3 do
Termo de Referência ao exigir que o atestado de capacidade técnica seja
DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO.

21. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

21.2 - Deverá apresentar ATESTADO, fornecido por pessoa
jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da
empresa licitante, que comprove a aptidão para o
desempenho da atividade, pertinente e compatível em
características, quantidades e prazos com o objeto desta
licitação, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO
REGIONAL DE NUTRIÇÃO, de modo a comprovar ter



Comissão de Pregão II

prestado serviços de fornecimento de alimentação em outras unidades de saúde e que englobe o fornecimento de gêneros e produtos alimentícios, estocagem, preparo, manipulação e a distribuição de alimentação normal e dietética, fórmulas infantis e alimentos complementares, com disponibilização de mão de obra qualificada para a execução das tarefas, bem como, equipamentos, materiais e utensílios.

- e) Por fim, cita decisões em casos similares e demais dispositivos legais e requer:

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

07. Requer a impugnante:

- a) A imediata sustação do certame;
- b) Seja regularizado o sistema de publicação do Município de Nova Friburgo, para que de acordo com a Lei 10.520/02, sejam realizadas as publicações de acordo com o que determina o art. 4º da Lei 10.520/02, em especial respeitando os incisos, I e V;
- c) Seja republicado o Edital, eximindo-se às licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Nutrição;
- d) Seja adequada a forma de contratação, vez que como demonstrado tanto pela jurisprudência como pela doutrina, o formato não se coaduna a serviços de natureza contínua ininterrupta, tal como o de alimentação hospitalar.



Comissão de Pregão II

IV. DA ANÁLISE

Processo Nº: *21.939/22*
Rubrica: *q* Fls: *96*

08. No que concerne a alegação de que a municipalidade não vem promovendo a publicação em diário oficial tampouco em jornal de circulação local, fazendo suas publicações apenas por meio eletrônico e por jornal de grande circulação, temos a esclarecer que:

09. Vigora desde 2017 no âmbito do Município de Nova Friburgo a Lei Municipal nº 4.565, de 10/07/2017 (cópia em anexo) que, "ab-rosa a lei municipal nº 4.241/2013 e institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo - DOENF, como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos administrativos, processuais e legais dos poderes executivo e legislativo do Município de Nova Friburgo, e dá outras providências."

O art. 4º da referida lei assim dispõe:

[...]

Art. 4º A publicação eletrônica, na forma desta Lei, substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exijam intimação ou vista pessoal, ou ainda publicação em outros veículos.

[...]

10. O Art. 4º, I, da Lei 10.520/2002, dispõe das regras de publicação que darão início a fase externa do pregão, *in verbis*:

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo

[assinatura]



Comissão de Pregão II

ente federado OU, NÃO EXISTINDO, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; (grifo nosso)

11. Fica claro na Lei do Pregão, que a publicação do aviso deverá ser feita no diário oficial do respectivo ente federado, que no caso do Município de Nova Friburgo é o Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF, instituído pela Lei nº 4.565/2017. Ainda no mesmo inciso do diploma legal, é dito que a publicação em jornal de circulação local deve ser realizada apenas quando não existir, diário oficial no respectivo ente, o que não é o caso.

12. Em se tratando de **Pregão Eletrônico** o Município de Nova Friburgo possui ainda regulamento próprio, na forma do Decreto Municipal n 599/2020 que traz em seu capítulo VI as regras referentes a publicação do aviso de edital:

[...]

CAPÍTULO VI

DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL

Publicação

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação. (grifo nosso)

[...]

Edital



Comissão de Pregão II

Art. 21. O Município de Nova Friburgo, entidade aderente ao SISG, disponibilizará a íntegra do edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no sítio eletrônico do município.

[...]

13. Resumidamente, podemos concluir que as publicações referentes aos pregões Eletrônicos no âmbito do Município de Nova Friburgo se darão da seguinte forma:

- 1) Aviso de Licitação, obrigatoriamente no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF;
- 2) Aviso de Licitação, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, no caso do município, no Jornal O Dia (impresso);
- 3) Edital na íntegra, obrigatoriamente no endereço <https://www.gov.br/compras/pt-br> (www.comprasgovernamentais.gov.br);
- 4) Edital na íntegra, obrigatoriamente no sítio eletrônico oficial do município no endereço <https://www.pmnf.rj.gov.br/>.

14. No caso em concreto do Pregão Eletrônico n 047/2021 as publicações foram devidamente realizadas cumprindo todos os prazos e formas previstas na lei a saber:

- 1) Aviso de Licitação, obrigatoriamente no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo – DOENF **publicado em 20/08/2021, Ano III, Edição 671, Página 2, disponível em:**

<https://plenussistemas.dioenet.com.br/public/uploads/diarios/2021/07/3e4735c502475b78fd1025d46c43b034.pdf>



Comissão de Pregão II

- 2) Aviso de Licitação, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, **publicado em O DIA, Quinta-feira, 20/07/2021, Página 10 (cópia da publicação em anexo).**
- 3) Edital na íntegra, obrigatoriamente no endereço <https://www.gov.br/compras/pt-br> (antigo www.comprasgovernamentais.gov.br); publicado **publicado em 20/07/2021 (aviso de agendamento em anexo)**
- 4) Edital na íntegra, obrigatoriamente no sitio eletrônico do oficial do município no endereço <https://www.pmnf.rj.gov.br/>, **publicado em 19/06/2021 (print screen da página em anexo).**
15. Por oportuno informamos que a prova de todas as publicações, de avisos e editais, é juntada, por esta comissão de pregão, ao processo administrativo licitatório.
16. Caso ainda reste alguma dúvida a impugnante, os prazos começaram a contar a partir do dia 21/07/2021 encerrando-se no dia 02/08/2021 perfazendo assim 09 (nove) dias úteis publicados.
17. **Quanto as alegações as publicações do Diário Oficial Eletrônico não guardam certificações digitais.**
- Conforme pode ser verificado na Capa de cada edição do Diário Oficial Eletrônico, fls. 62, trazem as seguintes informações:

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Friburgo - RJ, garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pmnf.rj.gov.br - lei municipal nº4.565 de 10 de julho de 2017.



Comissão de Pregão II

Certificado por Município de Nova Friburgo - RJ

18. Ainda sobre a **alegação de obrigatoriedade de publicação dos Avisos de Licitação em jornal de Circulação Local**, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, diligenciou junto a Procuradoria Geral Municipal, através do Processo Administrativo n. **8.934/2021**. Ocasão em que o órgão jurídico municipal exarou, Parecer Orientativo sobre as publicações dos Avisos de Licitação (cópia em anexo) que vem sendo expressamente seguidos por esta Comissão de Pregão.

19. Fato é que, conforme restam comprovadas, nos autos do processo administrativo nº 16.957/2020, cujas cópias, trago anexas a esta decisão de impugnação, as publicações se deram na forma da lei, com o cumprimento de todos os prazos e com inquestionável lisura dos procedimentos realizados pelos membros desta comissão de pregão, não restam dúvidas.

20. Segue em anexo a esta decisão cópia do Decreto Municipal 599/2020, Cópia da Lei Municipal n. 4.565/2017, cópia dos comprovantes de Publicações junto ao sitio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, Diário Oficial eletrônico de Nova Friburgo, Jornal O Dia e Parecer orientativo da Procuradoria Geral Municipal sobre as publicações dos Avisos de Licitação (Processo Administrativo n. **8.934/2021**)

V. DA ANALISE TECNICA

22. Inicialmente cumpre destacar que, por se tratar de questões técnicas, e jurídicas foram encaminhados os questionamentos à área demandante, e a Procuradoria Geral Municipal solicitando a análise da impugnação encaminhada

23. **Quanto a utilização do Sistema de Registro de Preços, não é adequada a presente contratação, por se tratar de serviços de natureza continuada que não podem ser interrompidos sob qualquer hipótese.**



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 19.597/2021

RUBRICA: **CÓPIA** FOLHA: 94

Processo Nº: 31.939/99

Rubrica: Fls: 101

Comissão de Pregão II

24. Após nova análise das alegações a Secretaria de Saúde se manifestou da seguinte forma, encaminhando os autos para parecer jurídico da Procuradoria Geral:

1) Transcrição da Manifestação da Secretaria Municipal de Saúde nos autos do Processo administrativo nº 19.327/2021

Assim, sem mais delongas verifica-se que a peça de impugnação é idêntica à ofertada nos autos do processo 15.780/21, no que concerne a publicação e a escolha do Sistema de Registro de Preço. Assim, a impugnação acostada ao processo 15.780/21 foi analisada e não prosperou, portanto, por motivos óbvios ratifica-se na íntegra a manifestação desta Secretaria, mantendo a escolha do Sistema de Registro de Preço, tal qual como fora elencado no edital de licitação, adotando como razão de decidir as considerações, manifestações e parecer desta especializada jurídica – fls. 40/66, bem como o que consta no item 10-21 e 22-23 de fls. 69/74.

25. A Procuradoria Geral por sua vez, após relatório inicial, pontuou que:

2) Transcrição do Parecer da procuradoria Geral Municipal Jurídico nos autos do Processo administrativo nº 19.327/2021, fls.

Inicialmente, verifica-se a empresa requerente novamente impugna dois objetos já impugnados por meio do Processo Administrativo n. 15.780/2021, ou seja, quanto à alegada existência de irregularidades no sistema de publicação do edital do Município e escolha equivocada do sistema de registro de preços, cuja impugnação já foi analisada e decidida naqueles autos, não cabendo aqui nova análise, motivo pelo qual ratifica-se o parecer lá exarado (fls. 50/52 do P.A. 15.780/2021, apenso).

26. Quanto alegação de supostamente ser irregular o disposto no item 21.2 do edital c/c item 19.3 do Termo de Referência ao exigir que o atestado de capacidade técnica seja **DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO**.

Comissão de Pregão II

27. Instada a se manifestar, após relatório inicial, a Procuradoria Geral, entendo assistir razão a impugnante.

Fls:

3) Transcrição do Parecer da procuradoria Geral Municipal Jurídico nos autos do Processo administrativo nº 19.327/2021, fls.

Quanto à nova alegação de existência de restrição à competitividade do certame com exigência de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Nutrição (cuja exigência inclusive já estava prevista anteriormente e só agora vem a empresa impugnar), a Secretaria de Saúde afirma já ter enfrentado a questão por meio do Processo Administrativo n. 15.684/2021, todavia, verifica-se que naqueles autos foi impugnado o conteúdo do atestado de capacidade técnica, tendo em vista a necessidade de comprovação da aptidão referente à prestação de serviços de alimentação em outras unidades de saúde, e não quanto à necessidade de registro do atestado no Conselho Profissional.

Quanto a este ponto, s.m.j., assiste razão à impugnante.

Isso porque, como é de notório conhecimento jurídico, não se permite cláusulas ou condições que limitem, frustrem, restrinjam ou comprometam o caráter competitivo das licitações.

Assim, a exigência de atestados de capacidade técnica averbados pelo CRN resulta em restrição à competitividade do certame, contrariando as disposições contidas no art. 3º da Lei 8.666/1993, na forma do entendimento do Tribunal de Contas da União.

Cabe aqui transcrever trecho de questão semelhante analisada pelo TCU nos autos do TC 024.628/2007-7, determinado que a unidade se abstivesse de exigir atestados de capacidade técnica averbados pelo CRN:

Comissão de Pregão II

PGM | Procuradoria-Geral
do Município



PROCESSO Nº: 19.597
DATA: 9.1.2021
Folhas Nº: 90 Rubrica: 103

"[...] Da mesma forma, não se apresenta razoável a exigência de que esses atestados tenham sido devidamente averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas. Mais uma vez, deve ser enfatizada a impossibilidade de se exigirem documentos relativos à qualificação técnica que atentem contra o caráter competitivo inerente à prática de licitação pública, pois a Administração compete criar mecanismos de controle para fiscalizar a correta execução do contrato, a fim de que atenda o objeto perseguido pelo procedimento licitatório.

[...]

9.2. determinar à Infraero que, em suas licitações para contratação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de documentos de legitimação, refeição e alimentação, se abstenha de:

9.2.1. demandar, como condição de habilitação técnica, número mínimo de atestados, por contrariar o art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas-CRN, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria a Lei 8.666/1993 em seu art. 3º. (Acórdão 43/2008-Plenário, TC 024.628/2007-7, relator Ministro Benjamin Zynler, 23.1.2008).

Portanto, conclui-se que a exigência disposta no item 21.2 do edital de apresentação de atestados de capacidade técnica registrados pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN estaria, em realidade, afrontando as disposições do art. 3º, § 1º, I da Lei n. 8.666/93 ao restringir a competitividade do certame licitatório em questão.

Por todo o exposto, opina-se pela procedência, em parte, da presente impugnação, a fim de que seja suprimida a exigência de registro do atestado técnico no Conselho Regional de Nutrição prevista no item 21.2, com a remessa dos autos à Secretaria de Saúde para ciência e decisão final e, após, à Comissão de Pregão II para ciência e prosseguimento do certame, tendo em vista que os demais questionamentos já foram respondidos.

28. A Secretaria de Saúde por sua vez, acolheu as orientações do parecer jurídico, decidindo pelo provimento as alegações da impugnante, apenas, quanto a exigência de registro do Atestado de Capacidade Técnica no Conselho Regional de Nutrição.



Comissão de Pregão II

3) Transcrição da Decisão da Secretaria Municipal de Saúde, nos autos do Processo administrativo nº 19.327/2021, fls.

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo do presente para encaminhar o processo em referência apos a instrução do mesmo para ciência e providências.

Neste sentido, a impugnação protocolizada pela empresa requerente, no que concerne a publicação dos atos no Diário Oficial Eletrônico e a escolha do Sistema de Registro de Preço foram objeto de impugnação na forma prescrita na lei de regência. Frise-se que a peça de impugnação foi recebida, autuada, conforme processo 19597/21 e devidamente analisada pela Comissão de Pregão II, por esta Secretaria e pela Procuradoria Geral.

Ademais, necessário acudir que restou incontroverso que o princípio da publicidade está devidamente atendido, na medida que a publicação realizada no Diário Oficial Eletrônico do Município tem amparo legal.

Quanto a escolha do Sistema de Registro de Preço, resta evidente que não há nenhum prejuízo para o certame licitatório, bem como para a execução da prestação de serviço, tendo em vista que a quantidade de refeições que devem ser preparadas diariamente é reflexo do fluxo de pacientes, acompanhantes e funcionários, portanto, não há como precisar e fixar o quantitativo de alimentação que deve ser servido. O Registro de Preço então está adequado ao caso concreto, posto que patente a imprevisibilidade.

No que concerne a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho respectivo, tem-se que assiste razão a empresa impugnante, conforme parecer exarado pela Procuradoria, orientação jurídica que deve ser acatada por esta Secretaria, devendo o edital do certame ser alterado para atender a orientação da especializada jurídica deste Município, portanto, segue o processo para conhecimento e providências que couber.

São estas as considerações que seguem para apreciação e adoção das medidas de estilo, restando evidente que a impugnação foi acolhida parcialmente, ante a manifestação jurídica posta nos autos

28. A análise técnica do setor técnico requisitante, o parecer jurídico da Procuradoria Geral bem como a manifestação da Secretaria de Saúde, constantes nos



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 19.597/2021
CÓPIA
RUBRICA: *[assinatura]* FOLHA: 103

Comissão de Pregão II

autos do processo de impugnação n. 19.597/2021, são partes integrantes desta decisão, independente de transcrição.

Processo Nº: 31.939 / 22
Rubrica: *[assinatura]* Fls: 105

V. DA DECISÃO

29. Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e art. 17, inciso II, do Decreto Municipal n.º 599/2020, após análise e conclusão da Área Técnica e parecer jurídico da Procuradoria Geral Municipal, acolhido pela Secretaria requisitante, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **EAGLE BUSINESS – PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 047/2021, e no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, pela alteração do item 21.2 do edital e do item 19.3 do Termo de Referência, suprimindo-se a exigência de registro do Atestado de Capacidade Técnica no Conselho Regional de Nutrição.

Nova Friburgo, 06 de agosto de 2021.

JONATHAN PINHEIRO

CHAVES:1339538270

2

Assinado de forma digital por

JONATHAN PINHEIRO

CHAVES:13395382702

Dados: 2021.08.06 13:31:23

+03'00'

JONATHAN PINHEIRO CHAVES

Pregoeiro - Comissão de Pregão II

Matrícula: 206.870

Processo Nº:	31.939/22
Rubrica	Fls: 106

IMPUGNAÇÃO AO PE 047/2021

6 de agosto de 2021 16:54

Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>
Para: Eagle Business <eaglebusiness.kla@hotmail.com>

Boa tarde,

Segue em anexo decisão da impugnação interposta pela empresa EAGLE BUSINESS – PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI ao edital do Pregão Eletrônico ° 047/2021.

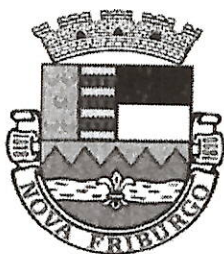
FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO!

Atenciosamente,

Jonathan P. Chaves
Pregoeiro - Comissão de Pregão II
Prefeitura de Nova Friburgo - RJ
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

PROC. Nº: 31.939/22
RUBRICA: Fls: 106
CÓPIA

 **Decisão Impugnação P.E. 047-2021 - EAGLE BUSINESS – PRESTADORA DE SERVICOS.zip**
14662K



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Governo do Estado do RIO DE JANEIRO

Processo nº: 028059/2022

Data: 26/10/2022 16:05:19

Folha nº: 02 Rubrica:

CÓPIA

Chave de Acesso: **6437402077762022**

Endereço: https://servicos.cloud.el.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo_consulta.php

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO PMNF

Nº Processo: 028059/2022

Data de Abertura: 26/10/2022

Procedência: **EXTERNO**

Secretaria: SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Destino: APOIO A COMISSÃO DE PREGAO

Processo Nº: 31.939/22
Rubrica: 00 Fls: 107

Código Requerente: 0207776 Nome Requerente: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA

Setor Requerente:

Endereço:

CPF/CNPJ: 16.654.626/0001-51

Município: NOVA FRIBURGO

Bairro:

Cep:

E-mail:

Telefone 1:

Telefone 2:

Celular:

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Observação: R

Chave de Acesso: **6437402077762022**

Endereço: https://servicos.cloud.el.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo_consulta.php

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO PMNF

Nº Processo: 028059/2022

Data de Abertura: 26/10/2022

Procedência: **EXTERNO**

Secretaria: SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Destino: APOIO A COMISSÃO DE PREGAO

Código Requerente: 0207776 Nome Requerente: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA

Setor Requerente:

Endereço:

CPF/CNPJ: 16.654.626/0001-51

Município: NOVA FRIBURGO

Bairro:

Cep:

E-mail:

Telefone 1:

Telefone 2:

Celular:

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Observação: R

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 169/2022

COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA., sociedade empresária sediada em Belo Horizonte MG, na Av. Raja Gabaglia, nº 285, bairro Cidade Jardim, CEP 30380-103, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 16.654.626/0001-51, neste ato representada por seu sócio-administrador, nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 169/2022, vem respeitosamente à presença de V.Sa., fulcrada no item 29 do Instrumento Convocatório, apresentar tempestivamente a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base nas matérias de fato e de direito a seguir esposadas, **para ao final requerer a suspensão do procedimento licitatório em curso e modificação dos itens editalícios impugnados:**

I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E TEMPESTIVIDADE:

Prevê o item 22.3 do edital ora impugnado:

29.1 - Qualquer pedido de esclarecimento ou de impugnação deverá ser enviado eletronicamente ao pregoeiro no endereço com cópia para pregaoeletronico.friburgo@gmail.com até 3 (três dias úteis anteriores à data fixada no edital para abertura da sessão pública.

Considerando que a data prevista para abertura da Sessão Pública é o dia 31/10/2022 (segunda-feira), desta feita, o termo final para apresentação da peça termina em 26/10/2022 (quarta-feira). Assim, temos que a presente peça é legal, tempestiva e deverá ser conhecida e julgada no prazo previsto no instrumento, o que se requer desde já.

II – ILEGALIDADE / OMISSÃO RELEVANTE - DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO(S) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA – ITEM 21.2 DO EDITAL – EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ILEGALIDADE POR OMISSÃO

A presente impugnação dirige-se contra a **falta de previsão no edital do devido registro na entidade profissional no(s) atestado(s)** que comprova a aptidão para o fornecimento de alimentação, cujo cumprimento é obrigatório como determina o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, na prática, fragilizando a execução do serviço e do ponto de vista formal, trazendo nulidade ao certame.

21.2 Deverá apresentar ATESTADO, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, comprovar ter prestado serviços de fornecimento de alimentação em outras unidades de saúde e que englobe o fornecimento de gêneros e produtos alimentícios, estocagem, preparo, manipulação e a distribuição de alimentação normal e dietética, fórmulas infantis e alimentos complementares, com disponibilização de mão de obra qualificada para a execução das tarefas, bem como, equipamentos, materiais e utensílios.

O art. 30, §1º da Lei 8.666/93 (norma utilizada de forma subsidiária neste pregão) determina expressamente que a comprovação de aptidão e serviços, será feita por atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, neste caso, o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), *in verbis*:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (...). (g.n)

Como se vê, a lei é clara e evidencia a necessidade (e não faculdade) de registro do atestado no órgão fiscalizador do exercício da atividade licitada, exigência que **restou omissa no edital em comento.**

Portanto, exigir os atestados de capacidade técnica sem o devido registro na entidade profissional competente (CRN) **implica em manifesta violação ao texto legal supratranscrito.**

Tal ausência fere de morte os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o princípio da eficiência (art. 37, da CF), na medida em que, **possibilita a participação de pessoa jurídica inabilitada para executar a atividade**, que por sua vez é devidamente regulamentada pelo poder público. Fere, ainda, o princípio da legalidade, em que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Registre-se de logo que as atividades de fornecimento de alimentação são devidamente regulamentadas por **Autarquia Federal (Conselho Federal de Nutricionistas¹**, no exercício das competências previstas na Lei nº 583, de 20 de outubro de 1978, que dita normas relacionadas ao setor.

Assim, operando dentro de sua competência delegada (Federal), o Conselho Federal de Nutricionistas expediu a Resolução nº 380/2005, e com fundamento no Inciso VIII, do Artigo 3º, e incisos III, IV, VII e VIII do Artigo 4º da Lei nº 8.234/91, estabeleceu

1 **O Conselho Federal** de Nutricionistas (CFN) foi criado pela Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, e regulamentado pelo Decreto nº. 84.444, de 30 de janeiro de 1980. **É uma autarquia federal** sem fins lucrativos, de interesse público, com poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e as atividades da profissão de nutricionista em todo o território nacional, em defesa da sociedade. É um órgão central do Sistema CFN/CRN.

uma série de exigências atinentes à natureza da atividade, inclusive impondo às empresas que operam no setor uma série de exigências, com o nítido objetivo de garantir a segurança e a qualidade da execução de serviço altamente delicado, como o de alimentação.

Dentre as exigências mencionadas, está a obrigatoriedade de registro dos atestados de capacidade, para fins de licitação, como preceitua a Resolução CFN nº 510/2012, art. 1º:

Art. 1º O registro do atestado de capacidade técnica, para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição, **previsto na Lei Geral de Licitações**, **será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN)** com jurisdição no local onde os serviços foram executados.

Ocorre que o Edital impugnado não traz nenhuma exigência técnica (habilitação técnica) compatível com a norma licitatória (art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93), ou mesmo que ATENDA AS EXIGÊNCIAS PRÓPRIAS DAS NORMAS REGULADORAS DA ATIVIDADE. Ou seja, o Edital, neste ponto, **é ilegal**.

Para além de ser exigência legal, a qual a ilustre comissão de licitação está vinculada, o registro na entidade profissional é exigido porque confere confiabilidade ao atestado. Somente com a averbação há a certeza de que o licitante apresentou documentação idônea, apta a comprovar que os serviços atestados foram realizados de modo compatível com as exigências da entidade controladora do exercício profissional.

Sabe-se que a Administração não goza, jamais gozou de discricionariedade para afastar exigência prescrita em lei. O procedimento licitatório desenvolve-se mediante atividade vinculada, significando ausência de liberdade para o Administrador.

Transcrevemos abaixo, a título de exemplificação, a obrigatoriedade de averbação dos atestados de capacidade técnica, no bojo de editais que também licitaram o fornecimento de refeições, incluindo Universidades Federais, como a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e Universidade Federal de Goiânia (UFG):

**a) EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 285/2016 PROMOVIDO PELA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**

8.1.1, E. Cópia da chancela para registro de Atestado de comprovação de aptidão para desempenho de atividades (emitido por empresa da mesma jurisdição do CRN), conforme Resolução do CFN Nº510/2012.

**b) EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2017 PROMOVIDO PELA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

a) No mínimo, 01 (um) Atestado (ou declaração) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, registrado no Conselho Regional de Nutrição;

**c) EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 061/2016 PROMOVIDO PELO
INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA – IJF – NÚCLEO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**

“ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, ESTABELECIDA NO BRASIL, QUE COMPROVE A ATUAÇÃO NO RAMO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, COM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES EQUIVALENTES AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, DEVIDAMENTE AVERBADO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS, NA FORMA ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO Nº 510/2012 DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO”.

**d) EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0020/13 PROMOVIDO PELA
CASA DA MOEDA DO BRASIL**

“4.1 ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, PREENCHIDO(S) CONFORME MODELO DO ANEXO IX, DEVIDAMENTE AVERBADO(S) NO CRN (CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS) DA JURISDIÇÃO ONDE FORAM EXECUTADAS AS ATIVIDADES, bem como CRN4 (4ª Região – Rio de Janeiro), expedido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de Direito Público ou Privado, que na condição de cliente(s) final(is), comprove(m) de forma individualizada, que a licitante tem experiência bem sucedida, em fornecimentos similares ao objeto desta licitação, demonstrando ter capacidade de preparar e servir refeições no próprio local, no mínimo de 80% do total de refeições

(almoço e jantar)/mês servidas na CMB, conforme previsto no subitem "1.20" do ANEXO I, parte integrante deste Edital, podendo a CMB diligenciar quanto a veracidade dos Atestados."

**e) EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 16/2016 PROMOVIDO PELO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS
HOSPITALARES, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO PIAUÍ**

"10 DA HABILITAÇÃO - 10.2.2 Um Atestado (ou declaração) de Capacidade Técnica, ou mais, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, que comprove experiência compatível com o objeto desta licitação (Art. 30, lei 8.666/93)."

Como visto, exercendo o seu mister, inúmeras são as entidades – incluindo outras Universidades Federais - que se valem da garantia legal da fiscalização exercida pela autarquia federal, no caso presente, do Conselho Federal de Nutricionistas, possibilitando-os a contratar com empresas que têm por objeto o preparo e fornecimento de alimentação, de forma segura e confiável.

Veja-se que em recentíssimo edital publicado pela filial EBSEH Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, restou, devidamente justificada a exigência de registro dos atestados no CRN:

É dever da Administração garantir que as empresas participantes tenham um mínimo de documentação técnica e que possam sofrer fiscalização de órgãos técnicos e sanitários, quanto à prestação de serviços de risco à saúde humana, como é o caso em tela.

O Edital, por todo o exposto, **está em desacordo com a lei** pelo fato de não exigir que o(s) atestado de capacidade técnica do licitante proponente esteja(m) registrado na entidade profissional competente, descumprindo, assim, o que determina o §1º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Necessário ressaltar que a exigência, ora ausente, de forma alguma afronta qualquer dos princípios que regulam a licitação, notadamente, o da competitividade. Isso porque se trata de requisito corriqueiro, normal nesse ramo de atividade, exigido na maior parte dos certames, além do que, todos os Conselhos Regionais de Nutricionistas registram sem qualquer dificuldade os atestados de capacidade técnica.

Diante do exposto, o item 21.2 contraria dispositivo legal, devendo ser revisto, para então prever a obrigatoriedade do registro do(s) atestado(s) de capacidade técnica na entidade profissional competente (Conselho Regional de Nutricionistas), conforme exigido pelo art. 30, §1º, da Lei 8.666/93.

III - OMISSÕES - ILEGALIDADES QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE

O edital traz omissões que ferem o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

Consta que no edital que o objeto do certame é:

O REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada no fornecimento de ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, sob demanda, para atender as necessidades do Hospital Municipal Raul Sertã pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no termo de referência anexo i deste edital.

Portanto, se trata de aquisição de alimentação transportada.

O item 4.4 do Termo de Referência aduz que 4.4 “tendo em vista a interdição da cozinha da Unidade, o preparo do alimento realizar-se-á nas dependências da Contratada, exclusivamente para a alimentação hospitalar, devendo ser assegurado uma alimentação balanceada em condições higiênico-sanitárias adequadas e entregues na dependência da Unidade e podendo ser supervisionada pelo fiscal do presente contrato, quando necessário, através de visita técnica.”

Contudo, em nenhuma parte do edital localizamos a data de início dos serviços, informação de suma importância, especialmente para as licitantes de fora do Rio de Janeiro.

Como se sabe, o local da prestação dos serviços é na cidade de Nova Friburgo. Portanto, caso a empresa vencedora do certame seja de fora da cidade,

necessitará se estabelecer no local, montar uma cozinha industrial, contratar pessoal, requerer as licenças, dentre outras providências.

Afinal, não se pode pretender que um proponente que pela primeira vez irá participar de uma licitação em Nova Friburgo possua uma cozinha industrial situada naquele Município em perfeitas condições de funcionamento, com pessoal contratado e todas as licenças emitidas. Desta forma, é necessário conceder prazo razoável para início da execução. Entende-se como prazo razoável período não inferior a 30 dias úteis a contar da assinatura do contrato. Sem isso, restringe-se ilegalmente a competitividade do certame, reduzindo o universo de participantes a empresas de Nova Friburgo apenas, o que contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.

Portanto, urge a necessidade de assinalar prazo para início dos serviços, não inferior a 30 dias úteis da assinatura do ajuste.

A ausência da informação de quando os serviços serão iniciados ou a indicação de prazo exíguo para o princípio do fornecimento só atrairá para o certame empresa que já possua UAN na cidade de Nova Friburgo.

Como se sabe, trata-se de fornecimento de alimentação na modalidade transportada, em que a empresa vencedora deverá implantar uma cozinha industrial no local da prestação dos serviços.

A sistemática não demanda raciocínios maiores, pois o prazo exíguo para entregar uma cozinha industrial, que se reveste de complexidade em razão das inúmeras normas a que se submete, certamente afastará a adesão de vários licitantes interessados em outros Estados e Municípios. Por consequência o objetivo magno da realização de certames licitatórios, qual seja, a seleção da melhor proposta, não será alcançada.

Nesta esteira, necessário ressaltar que deve ser assinalado prazo razoável para preparação das instalações onde serão produzidas as refeições objeto do certame, o que se entende por razoável um lapso não inferior a 30 (trinta) dias úteis, a contar da assinatura do contrato.

Isto porque a estipulação de prazo demasiadamente curto acabará, por ferir os princípios da IMPESSOALIDADE, COMPETITIVIDADE E DA RAZOABILIDADE, na medida

em que favorecerá todo licitante que já possuir cozinha disponibilizada e pronta no local da prestação dos serviços, o que se mostra ilegal. É terminantemente proibida exigência de propriedade e de localização prévia. Senão vejamos:

Processo Nº: 31.939/22
Rubrica: 31.939/22
Fls: 116

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**.

Assim, as cláusulas mencionadas extrapolam os limites legais previstos no art. 30, §6º, da Lei 8.666/93, bem como traz impropriedades com notório potencial para **direcionar e restringir** a competitividade, infringindo os artigos 3º, §1º, e 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e jurisprudência sistematizada do TCU.

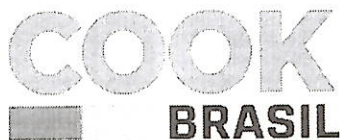
O Edital da forma que se encontra previsto fere gravemente o Princípio da Legalidade, o qual determina que inexistindo previsão legal para uma hipótese, não há possibilidade de atuação administrativa, pois a vontade da Administração é a vontade expressa em Lei, sendo irrelevantes as opiniões ou convicções pessoais de seus agentes.

Por isso que o Edital combatido deve ser revisto para serem extirpadas as nulidades apontadas, **assinalando-se o prazo de, ao menos, 30 (trinta) dias para início dos serviços**.

VI - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente Impugnação recebida e julgada procedente, de acordo com os supracitados motivos, adequando o procedimento licitatório e consequentemente o Edital impugnado ao comando legal e à realidade da prestação efetiva de seu objeto, para que:

- (i) Seja revisto o item 21.2 para então prever a obrigatoriedade do registro do(s) atestado(s) de capacidade técnica na entidade profissional competente (Conselho Regional de Nutricionistas), conforme exigido pelo art. 30, §1º, da Lei 8.666/93.



Processo Nº: 28059/22
CÓPIA 12

(ii) Seja incluindo no edital e termo de referência a informação da data de início dos serviços, que tal prazo não seja inferior a 30 (trinta) dias úteis a contar da assinatura do contrato.

Processo Nº:	31.939/22
Rubrica:	Fls: 117

Termos em que

Pede deferimento

Belo Horizonte/MG, 26 de outubro de 2022.

Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda
Assina: Thiago Rodrigues Bastos - Sócio Diretor



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

CÓPIA
Processo Nº: 31.933 / 22
Rubrica Fls: 13

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31201684824

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MGE2200787619

Nº DE VIAS DO ATO
CÓDIGO DO ATO
CÓDIGO DO EVENTO
QTDE
DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		023	1	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

BELO HORIZONTE

Local

31 AGOSTO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO

____/____/____
Data

Responsável

☐ NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



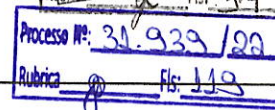
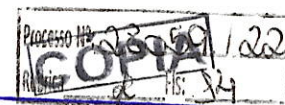
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/454.610-4	MGE2200787619	02/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
219.555.736-20	JAIR GONCALVES BASTOS FILHO

COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA**97ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL****NIRE Nº 3120168482-4 – CNPJ Nº 16.654.626/0001-51**

Jeferson Nassif Gonçalves, brasileiro, casado, economista, nascido à 28/08/1960, residente e domiciliado na Rua Ceará, nº 1.749, apartamento nº 601, Bairro Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.150-314, portador da carteira de identidade M-1.653.811, CPF 428.200.816-49;

Jair Gonçalves Bastos Filho, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido à 19/10/1956, residente e domiciliado à Rua Tomaz Gonzaga, nº 256 apto 901 - bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-140, portador da carteira de identidade nº M-784.431 e CPF 219.555.736-20;

Marcelo Augusto Pimenta Nassif Gonçalves, brasileiro, casado sob o regime de separação parcial de bens, nascido à 01/06/1978, administrador de empresas, portador da C.I.MG-10.178.980, CPF 043.393.996-63, residente e domiciliado à rua Saldanha da Gama, nº 57 – apto 503, bairro Colégio Batista, CEP: 31.110- 210;

Thiago Rodrigues Bastos, brasileiro, nascido em 22/05/1985, casado sob o regime parcial de bens, administrador de empresas, nascido em 22/05/1985, residente e domiciliado na Rua Rafael Magalhães, nº 348, apto 501- bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-110, portador da carteira de identidade nº MG-11.424.691 SSPMG, CPF 074.012.296-76;

JATIR Participações Societárias Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, MG, com sede na Rua Tomaz Gonzaga, nº 256, apartamento 901, Bairro Lourdes, CEP nº 30.180-140, CNPJ nº 22.931.378/0001-41, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE nº 31210449808, de 27/07/2015, neste ato representada por seu administrador sócio Sr. Jair Gonçalves Bastos Filho, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, administrador de empresas, identidade nº M -784.431 SSPMG e CPF 219.555.736-20; nascido em 19/10/1956, residente e domiciliado na Rua Tomaz Gonzaga, nº 256, apartamento, nº 901, Bairro Lourdes, Belo Horizonte, MG, CEP 30.180-140.

JB Participações Societárias Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, MG, com sede na Rua Ceará, nº 1.749, apartamento nº 601 - Bairro Savassi - Belo Horizonte, MG, CEP 30.130- 314, registrada na JUCEMG em 14/09/2015, NIRE 31210484689, CNPJ nº 23.264.440/0001-51, neste ato representada por seu administrador sócio Sr. Jeferson Nassif Gonçalves, brasileiro, divorciado, economista, nascido em 28/08/1960, residente e domiciliado na Rua Ceará, nº 1.749, apartamento nº 601 - Bairro Savassi - Belo Horizonte, MG, CEP 30.150-314, portador da carteira de identidade nº M - 1.653.811 SSPMG, CPF nº 428.200.816-49.

Único sócio componente da sociedade limitada empresária denominada “COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.”, firma devidamente registrada na JUCEMG sob nº3.120.168.482.4 em 26/03/81 e última alteração registrada 8761158 em 31/08/2021, autenticada pelo protocolo 216513235 e o código de segurança X3mQ, resolvem em comum acordo modificar e consolidar os ditos instrumentos, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA I - DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade continua a razão social: ‘COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA’

CLAUSULA II - SEDE ENDEREÇO DE CORRESPONDENCIA E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade sediada à Avenida Raja Gabaglia, 285 – Bairro Cidade Jardim – Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 30.380-103 e seu prazo de duração continua sendo por tempo indeterminado, podendo a

mesmo ser modificada, ampliada ou dissolvida em qualquer época, desde que as partes contratantes combinem entre si. A sociedade iniciou suas atividades em 01/04/1981.

CLAUSULA III - OBJETIVO SOCIAL

A sociedade passa a exercer o objeto social de fornecimento de refeições, atendimento a alimentação hospitalar, administração de cozinha e restaurantes, venda de lanches, restaurantes, lanchonetes, cervejarias e choperias.

CLAUSULA IV - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 13.100.000,00 (treze milhões e cem mil reais), dividido em 13.100.000 (treze milhões e cem mil) quotas do valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado e tem a seguinte distribuição:

QUOTISTA	QUOTAS	VALOR (R\$)
JB PARTICIPAÇÕES LTDA.	8.450.000	8.450.000,00
JATIR PARTICIPAÇÕES LTDA.	4.100.000	4.100.000,00
JEFERSON NASSIF GONÇALVES	65.000	65.000,00
JAIR GONÇALVES BASTOS FILHO	26.500	26.500,00
MARCELO A P NASSIF GONÇALVES	327.500	327.500,00
THIAGO RODRIGUES BASTOS	131.000	131.000,00
TOTAL	13.100.000	13.100.000,00

CLAUSULA V - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida por administradores sócios que poderão representar a sociedade, juntos ou isoladamente, em todos seus atos e termos, em juízo ou fora dele, inclusive para abertura, encerramento, movimentação de contas bancárias, aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis, fornecedores e clientes em geral, autarquias e repartições públicas federais, estaduais e municipais, enfim, em todas as relações junto a terceiros, podendo inclusive nomear procuradores.

Parágrafo Primeiro: São nomeados administradores sócios:

- (I) Jeferson Nassif Gonçalves;
- (II) Jair Gonçalves Bastos Filho,
- (III) Marcelo Augusto Pimenta Nassif Gonçalves;
- (IV) Thiago Rodrigues Bastos;

Todos acima qualificados.

Parágrafo Segundo: Os administradores declaram sob responsabilidade individual que não incorrem nas proibições previstas na Lei nº 10.406, de 10/01/2002, Arts. 3, 4 e 1.011, bem como, se encontram civilmente habilitados em conformidade com o Art. 972, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

CLAUSULA VI - USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A denominação social será usada por todos os quotistas em conjunto ou separadamente, aos quais são delegados poderes para assinar pela sociedade, mas somente em negócios e contratos exclusivos do interesse social, sendo, portanto, vedado seu uso em negócios estranhos aos fins sociais, quer em proveito próprio ou de terceiros, sob pena de nulidade, subsistindo no caso de indevido emprego da denominação social, suas responsabilidades pessoais e exclusivas.

CLAUSULA VII - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA VIII - RETIRADA PRO-LABORE

Os administradores terão direito a uma retirada pró-labore mensal, desde que previamente aprovadas pelos sócios e nas condições por estes deliberadas. Não sendo obrigatório a remuneração para todos os administradores.

CLAUSULA IX – FILIAIS

A sociedade resolve constituir:

FILIAL: COOK – PARACATU situada a Avenida Olegário Maciel, número 714, Bairro Centro em Paracatu / MG, CEP 38.600-959, qual exercera a atividade de FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS CNAE – 5620101.

CLÁUSULA III – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

A vista das modificações introduzidas por esta alteração consolida-se o Contrato Social, remunerando-se as Cláusulas das alterações com a seguinte redação:

COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.
ENDEREÇO: AVENIDA RAJA GABAGLIA, 285 – BAIRRO CIDADE JARDIM – BELO HORIZONTE –
MINAS GERAIS – CEP: 30.380-103
CNPJ: 16.654.626/0001-51 / IE 062309838.00-62 / IM 0.316.328/001-5

Jeferson Nassif Gonçalves, brasileiro, casado, economista, nascido à 28/08/1960, residente e domiciliado na Rua Ceará, nº 1.749, apartamento nº 601, Bairro Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.150-314, portador da carteira de identidade M-1.653.811, CPF 428.200.816-49;

Jair Gonçalves Bastos Filho, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido à 19/10/1956, residente e domiciliado à Rua Tomaz Gonzaga, nº 256 apto 901 - bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-140, portador da carteira de identidade nº M-784.431 e CPF 219.555.736-20;

Marcelo Augusto Pimenta Nassif Gonçalves, brasileiro, casado sob o regime de separação parcial de bens, nascido à 01/06/1978, administrador de empresas, portador da C.I.MG-10.178.980, CPF 043.393.996-63, residente e domiciliado à rua Saldanha da Gama, nº 57 – apto 503, bairro Colégio Batista, CEP: 31.110- 210;

Thiago Rodrigues Bastos, brasileiro, nascido em 22/05/1985, casado sob o regime parcial de bens, administrador de empresas, nascido em 22/05/1985, residente e domiciliado na Rua Rafael Magalhães, nº 348, apto 501- bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-110, portador da carteira de identidade nº MG-11.424.691 SSPMG, CPF 074.012.296-76;

JATIR Participações Societárias Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, MG, com sede na Rua Tomaz Gonzaga, nº 256, apartamento 901, Bairro Lourdes, CEP nº 30.180-140, CNPJ nº 22.931.378/0001-41, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE nº 31210449808, de 27/07/2015, neste ato representada por seu administrador sócio Sr. Jair Gonçalves Bastos Filho, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, administrador de empresas, identidade nº M -784.431 SSPMG e CPF 219.555.736-20; nascido em 19/10/1956, residente e domiciliado na Rua Tomaz Gonzaga, nº 256, apartamento, nº 901, Bairro Lourdes, Belo Horizonte, MG, CEP 30.180-140.

JB Participações Societárias Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, MG, com sede na Rua Ceará, nº 1.749, apartamento nº 601 - Bairro Savassi - Belo Horizonte, MG, CEP 30.130- 314, registrada na JUCEMG em 14/09/2015, NIRE 31210484689, CNPJ nº 23.264.440/0001-51, neste ato representada por seu administrador sócio Sr. Jeferson Nassif Gonçalves,

brasileiro, divorciado, economista, nascido em 28/08/1960, residente e domiciliado na Rua Ceará, nº 1.749, apartamento nº 601 - Bairro Savassi - Belo Horizonte, MG, CEP 30.150-314, portador da carteira de identidade nº M - 1.653.811 SSPMG, CPF nº 428.200.816-49.

Único sócio componente da sociedade limitada empresaria denominada "COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.", firma devidamente registrada na JUCEMG sob nº3.120.168.482.4 em 26/03/81 e última alteração registrada 8761158 em 31/08/2021, autenticada pelo protocolo 216513235 e o código de segurança X3mQ, resolvem em comum acordo modificar e consolidar os ditos instrumentos, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA I - DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade continua a razão social: 'COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA'

CLAUSULA II - SEDE ENDEREÇO DE CORRESPONDENCIA E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade sediada à Avenida Raja Gabaglia, 285 – Bairro Cidade Jardim – Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 30.380-103 e seu prazo de duração continua sendo por tempo indeterminado, podendo a mesma ser modificada, ampliada ou dissolvida em qualquer época, desde que as partes contratantes combinem entre si. A sociedade iniciou suas atividades em 01/04/1981.

CLAUSULA III - OBJETIVO SOCIAL

A sociedade passa a exercer o objeto social de fornecimento de refeições, atendimento a alimentação hospitalar, administração de cozinha e restaurantes, venda de lanches, restaurantes, lanchonetes, cervejarias e choperias.

CLAUSULA IV - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 13.100.000,00 (treze milhões e cem mil reais), dividido em 13.100.000 (treze milhões e cem mil) quotas do valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado e tem a seguinte distribuição:

QUOTISTA	QUOTAS	VALOR (R\$)
JB PARTICIPAÇÕES LTDA.	8.450.000	8.450.000,00
JATIR PARTICIPAÇÕES LTDA.	4.100.000	4.100.000,00
JEFERSON NASSIF GONÇALVES	65.000	65.000,00
JAIR GONÇALVES BASTOS FILHO	26.500	26.500,00
MARCELO A P NASSIF GONÇALVES	327.500	327.500,00
THIAGO RODRIGUES BASTOS	131.000	131.000,00
TOTAL	13.100.000	13.100.000,00

CLAUSULA V - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida por administradores sócios que poderão representar a sociedade, juntos ou isoladamente, em todos seus atos e termos, em juízo ou fora dele, inclusive para abertura, encerramento, movimentação de contas bancárias, aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis, fornecedores e clientes em geral, autarquias e repartições públicas federais, estaduais e municipais, enfim, em todas as relações junto a terceiros, podendo inclusive nomear procuradores.

Parágrafo Primeiro: São nomeados administradores sócios:

- (I) Jeferson Nassif Gonçalves;
- (II) Jair Gonçalves Bastos Filho,
- (III) Marcelo Augusto Pimenta Nassif Gonçalves;

(IV) **Thiago Rodrigues Bastos;**
Todos acima qualificados.

Parágrafo Segundo: Os administradores declaram sob responsabilidade individual que não incorrem nas proibições previstas na Lei nº 10.406, de 10/01/2002, Arts. 3, 4 e 1.011, bem como, se encontram civilmente habilitados em conformidade com o Art. 972, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

CLAUSULA VI - USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A denominação social será usada por todos os quotistas em conjunto ou separadamente, aos quais são delegados poderes para assinar pela sociedade, mas somente em negócios e contratos exclusivos do interesse social, sendo, portanto, vedado seu uso em negócios estranhos aos fins sociais, quer em proveito próprio ou de terceiros, sob pena de nulidade, subsistindo no caso de indevido emprego da denominação social, suas responsabilidades pessoais e exclusivas.

CLAUSULA VII - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA VIII - RETIRADA PRO-LABORE

Os administradores terão direito a uma retirada pró-labore mensal, desde que previamente aprovadas pelos sócios e nas condições por estes deliberadas. Não sendo obrigatório a remuneração para todos os administradores.

CLAUSULA IX – FILIAIS

Mantêm as seguintes filiais:

FILIAL: COOK – REFINARIA GABRIEL PASSOS - REGAP situada a Avenida Refinaria Gabriel Passos, número 690 , Bairro Distrito Industrial Paulo Camilo Sul em Betim / MG, CEP 32.669-205, qual exercera a atividade de FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS CNAE – 5620101, serviços combinados de escritório e apoio administrativo. CNPJ: 16.654.626/0067-88

FILIAL: COOK – UNIDADE LINHARES situada na Avenida Alegre, nº 2349 - bairro Shell – Linhares – Espírito Santo – CEP: 29.901-530, qual exercera a atividade de Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e em suas atividades secundarias não exercidas no local, - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, Restaurantes e similares. CNPJ: 16.654.626/0066-05 – NIRE: 31201684824

FILIAL: COOK – UNIDADE UBERABA situada na Rua Maria José Vieira, lote 16 – quadra 48 - bairro Parque das Laranjeiras II – Uberaba – Minas Gerais – CEP: 38.046-448, qual exercera a atividade de Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, Restaurantes e similares. CNPJ: 16.654.626/0065-16

FILIAL: COOK – UNIDADE BRAZLÂNDIA situada na área Especial, nº06 – Setor Tradicional – Brasília – Distrito Federal, CEP: 72.720-660, qual exercera a atividade de FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS CNAE – 5620101. CNPJ: 16.654.626/0064-35

FILIAL: Avenida General Euclides de Oliveira Figueiredo, número 200, no bairro Brisa Mar, na cidade de Itaguaí/RJ, CEP 23.825-410, CNPJ 16.654.626/0034-10, NIRE 33.901.338.360 ARQUIVAMENTO 3390.0133.860-0, **para FILIAL COOK - HFSE RIO**, situada a rua SACADURA CABRAL, número 178- Bairro SAUDE – RIO DE JANEIRO /RJ – CEP 20.221-903, qual exercera a atividade de FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS CNAE – 5620101, CNPJ 16.654.626/0052-00

FILIAL: COOK – HOSPITAL VERA CRUZ situada a AVENIDA BARBACENA, complemento SETOR COZINHA NUMERO 63, Bairro BARRO PRETO em Belo Horizonte / MG, CEP 30.190-134, qual exercera a atividade de FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS CNAE – 5620101 – CNPJ 16.654.626/0059-78

Processo Nº: 31.333/22
Rubrica
Fls: 25

FILIAL: COOK - HOSPITAL DA CRIANCA situada a AREA SHC/NW no SETOR NOROESTE, número S/N- COMPLEMENTO CONJ: D, no município de BRASILIA/DF, CEP 70684-831, qual exercera a atividade de FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS CNAE – 5620101 – CNPJ 16.654.626/0055-44

FILIAL: COOK – CAMPO GRANDE situada a RUA DAS GARÇAS, número 3203, no bairro CENTRO, no município de CAMPO GRANDE/MS, CEP 79010020, qual exercera a atividade de FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS CNAE – 5620101, CNPJ 16.654.626/0053-82

FILIAL: COOK - BRASILIA situada a QUADRA QNC AREA ESPECIAL, número 24, Bairro/Distrito TAGUATINGA NORTE em BRASILIA / DF, CEP 72.115-902, CNPJ 16.654.626/0047-34, IE 07.440.850.0384, NIRE 3120168482-4, a qual exercera a atividade FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS CNAE – 5620101.

FILIAL: COOK - PORTO ALEGRE situada a AVENIDA FRANCISCO SILVEIRA BITENCOURT, número 1235, Bairro SARANDI em PORTO ALEGRE / RS, CEP 91.150-010, a qual exercera a atividade FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS CNAE – 5620101, CNPJ 16.654.626/0044-91, NIRE 4.390.190.589-1

FILIAL: COOK – COOK CAICARAS Rua RITA FERREIRA, NUMERO 55, Bairro ALTO CAICARAS, em Belo Horizonte, CEP 30.750-190 – NIRE 319.0253314-8, CNPJ 16.654.626/0042-20, IE 062.309.838.22-00.

FILIAL: COOK – HMI SÃO LUIZ Rua Barão de Itapary/ Largo do Amores, nº 227, Centro – São Luís – Maranhão - CEP: 65.020-070 - CNPJ 16.654.626/0040-68 Inscrição Estadual 12.515.785-1, NIRE 219.002.911-31.

FILIAL: COOK – H BELVEDERE - Rua AFONSO COSTA REIS, número 65 –Complemento MZNINOCOOK, Bairro BELVEDERE em Belo Horizonte/MG, CNPJ 16.654.626/0019-80, IE 062309838.09-76, IM 316.328/003-1, NIRE 319.015.955-31,

FILIAL: COOK – MAUA/SP, localizada a RUA REGENTE FEIJO, NUMERO 166, no bairro VILA BOCAINA, na cidade de MAUA/SP, CEP 09.310-640 –CNPJ 16.654.626/0037-62, IE 442.325.063.110

FILIAL: ALAMEDA EZEQUIEL DIAS, número 427, BAIRRO SANTA EFIGENIA, BELO HORIZONTE, CEP 30.130-110, CNPJ 16.654.626/0029-52 – IE 062.309.838.1883 –IM 0316328/011-2 – NIRE 319022.9662-6.

FILIAL: Rua Mariana, 1.411 – Bairro Bonfim – Belo Horizonte (MG) CEP 31.210- 420, IE 062309838.15-49, CNPJ 16.654.626/0026-00-NIRE 3190210072-1, para atividade principal 56.20-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.

FILIAL: Avenida Brasil, nº 10.500, bairro Olaria – Rio de Janeiro/RJ, 339.0086717-2

FILIAL: COOK - COOK ESCRITORIO - RAJA GABAGLIA situada a Avenida RAJA GABAGLIA, número 285 , Bairro CIDADE JARDIM em BELO HORIZONTE / MG, CEP 30.380-103, CNPJ: 16.654.626/0062-73, NIRE: 31201684824, qual exercera a atividade de Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e em suas atividades secundarias não exercidas no local, - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, Restaurantes e similares, atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto- socorro e unidades para atendimento a urgências.

FILIAL: COOK – CAMPO GRANDE situada a Rua Engenheiro Roberto Mange, nº 876, bairro Vila Portão de Ferro- Campo Grande MS, CEP 79.005-420 , CNPJ: 16.654.626/0063-54, qual exercera a

atividade de Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e em suas atividades secundárias não exercidas no local, - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, Restaurantes e similares, Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.

FILIAL: COOK – PARACATU situada a Avenida Olegário Maciel, número 714, Bairro Centro em Paracatu / MG, CEP 38.600-959, qual exercera a atividade de FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS CNAE – 5620101.

CLAUSULA X - EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

O encerramento do exercício social será coincidente com o ano civil encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano. A sociedade poderá encerrar balanços intercalares em qualquer mês do exercício social. Os resultados do exercício, lucros ou perdas, bem como aqueles apurados em balanços intercalares, serão distribuídos proporcionalmente à participação dos sócios no capital social.

Parágrafo Único: Os sócios, por deliberação unânime, poderão distribuir os resultados de forma diversa da prevista no caput desta cláusula, desde que nenhum sócio seja excluído da participação.

CLAUSULA XI - TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS SOCIAIS

Nenhum dos quotistas poderá ceder ou transferir a terceiros, parte ou totalidade de suas quotas sociais, sem expressa anuência dos outros sócios, sob pena de ineficiência da cessão.

CLAUSULA XII - SUCESSÃO

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios. Os herdeiros do falecido ou interditado, mediante concordância expressa dos outros sócios, poderão permanecer na sociedade.

CLAUSULA XIII - DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS

Os administradores declaram, sob penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas e defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLAUSULA XIV - CASOS OMISSOS

Casos omissos serão resolvidos amigavelmente entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas as leis vigentes na época, usos e costumes geralmente observados, ficando eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte, como o único competente para dirimir ou apreciar quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa assegurar ser em razão de domicílio.

E por estarem assim justos e contratados, assinam digitalmente este instrumento.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2022.

Assinam digitalmente:

Jeferson Nassif Gonçalves
Sócio e Representante Legal de JB Participações Societárias Ltda.

Jair Gonçalves Bastos Filho
Sócio e Representante Legal de JATIR Participações Societárias Ltda.

Marcelo Augusto Pimenta Nassif Gonçalves
Sócio

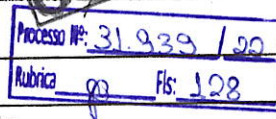
Thiago Rodrigues Bastos
Sócio.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/454.610-4	MGE2200787619	02/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
219.555.736-20	JAIR GONCALVES BASTOS FILHO
428.200.816-49	JEFERSON NASSIF GONCALVES
043.393.996-63	MARCELO AUGUSTO PIMENTA NASSIF GONCALVES
074.012.296-76	THIAGO RODRIGUES BASTOS



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

PROCESSO Nº: 31.939/22
COPIA 24

Processo Nº: 31.939/22
Rubrica: 8 Fls: 129

Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 22/454.610-4 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 9566045 em 02/09/2022 da empresa 3120168482-4 COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA., consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
3190291624-1	16.654.626/0068-69	AVENIDA OLEGARIO MACIEL 714 - BAIRRO CENTRO CEP 38600-959 - PARACATU/MG

2 de set de 2022



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA., de NIRE 3120168482-4 e protocolado sob o número 22/454.610-4 em 02/09/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9566045, em 02/09/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Juliana Marcia Lacerda Gomes Cruz.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
219.555.736-20	JAIR GONCALVES BASTOS FILHO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
219.555.736-20	JAIR GONCALVES BASTOS FILHO
043.393.996-63	MARCELO AUGUSTO PIMENTA NASSIF GONCALVES
428.200.816-49	JEFERSON NASSIF GONCALVES
074.012.296-76	THIAGO RODRIGUES BASTOS

Belo Horizonte, sexta-feira, 02 de setembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por Juliana Marcia Lacerda Gomes Cruz, Servidor(a) Público(a), em 02/09/2022, às 14:43 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 22/454.610-4.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Processo Nº: 28.559/22
Rubrica: Fls: 26

Processo Nº: 31.939/22
Rubrica: Fls: 131

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, sexta-feira, 02 de setembro de 2022

Processo Nº: 22.50.22
Rubrica: 22

Processo Nº: 31.939/22
Rubrica: 32

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: THIAGO RODRIGUES BASTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: MG
M011424691 SSP

CPF: 074.012.296-76 DATA NASCIMENTO: 22/05/1985

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: JAIR GONCALVES BASTOS FILHO ANA MARIA RODRIGUES BASTOS

PERMISSÃO: ACC: CATAS: 75

Nº REGISTRO: 02085594479 VALIDADE: 21/07/2003 1ª EMISSÃO: 14/06/2003

OBSERVAÇÕES: A

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO: 26/07/2018

Alexandre Amaro da Matta
Diretor DE TRANSMG
06851967808
MG538133406

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1646120228

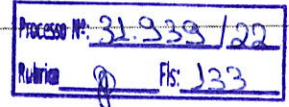
PROIBIDO PLASTIFICAR 1646120228



Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>

Encaminha Impugnação Edital - PE 169/2022

1 mensagem



26 de outubro de 2022 15:43

Comercial Cook <comercial@cookbr.com.br>
Para: pregaoeletronico.friburgo@gmail.com
Cc: Theo Teixeira <theoteixeira@cookbr.com.br>

Prezado pregoeiro, boa tarde.
Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos em anexo Impugnação Edital - PE 169/2022.
Gentileza confirmar o recebimento.
Att

Fernanda Castro

**COOK**
BRASIL

@cookbrasiloficial
cookbrasil
cookbr.com.br

COMERCIAL

(31) 9 8465-3680 | (31) 3214-6100

comercial@cookbr.com.br

COOK BRASIL

3 anexos**IMPUGNAÇÃO EDITAL.pdf**
508K**97º Alteração Contratual.pdf**
1330K**CNH THIAGO BASTOS.pdf**
429K

COPY

Comissão de Pregão II

Processo Nº: 31.939/22
Rubrica: 8 Fls: 134

Nova Friburgo, 31 de outubro de 2022.

À Secretaria Municipal de Saúde

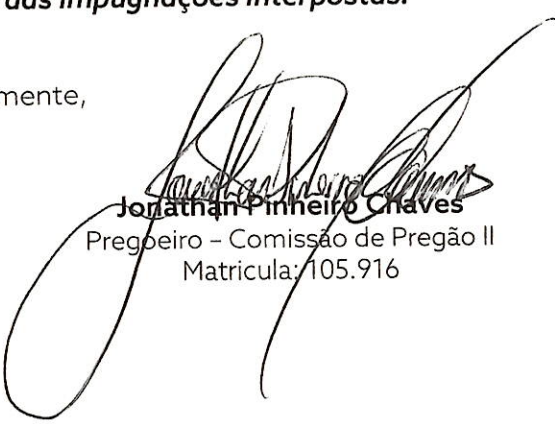
Assunto: **Impugnação Pregão Eletrônico nº 169/2022**

Encaminho o presente processo, na forma que dispõe o **item 29.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 169/2022**, com as razões da impugnantes para pronunciamento de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, conforme Processo Administrativo de Impugnação nº 28.059/2022, pois este pregoeiro não possui a expertise para tal.

Após, solicito que os autos sejam encaminhados a Procuradoria Geral Municipal, para análise dos aspectos jurídicos impugnados, a fim de subsidiar a decisão, ante a impugnação interposta

Por oportuno informo que a referida licitação, se encontra SUSPensa Sine die, para melhor análise das impugnações interpostas.

Atenciosamente,



Jonathan Pinheiro Chaves
Pregoeiro – Comissão de Pregão II
Matricula: 105.916



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A
D E S A Ú D E

Gestão de Processos, Contratos e Convênios

Proc. 28059/2022

Nº Proc. 28059/22
Rubrica **CÓPIA** 30
Processo Nº: 31.938/22
Rubrica 98 Fls: 135

DESPACHO

O presente processo administrativo versa sobre impugnação interposta pela empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA, em face do processo administrativo nº19469/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação transportada para atender as necessidades do Hospital Municipal Raul Sertã pelo período de 12 (doze) meses.

Requer a impugnante a adequação do procedimento licitatório e consequente edital através dos seguintes levantamentos:

"(i) Seja revisto o item 21.2 para então prever a obrigatoriedade do registro do(s) atestado(s) de capacidade técnica na entidade profissional competente (Conselho Regional de Nutricionista), conforme exigido pelo art. 30, §1º, da Lei 8.666/93."

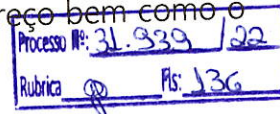
Pugnamos pelo provimento da impugnação recebida, certificando que será acrescido no Termo de Referência e Edital a obrigatoriedade do registro do atestado de capacidade técnica devidamente averbado no conselho regional de nutricionistas (CRN).

"(ii) Seja incluído no edital e termo de referência a informação da data de início dos serviços, que tal prazo não seja inferior a 30 (trinta) dias úteis a contar da assinatura do contrato"

A respeito do prazo para início dos serviços, por decisão da Ordenadora de Despesa da Pasta, fica determinado o período de 5(cinco) dias úteis após a assinatura do instrumento contratual. Considerando a essencialidade do objeto e a importância para o funcionamento da Unidade Requisitante, cujo sua falta poderá acarretar em prejuízos imensuráveis, haja vista a necessidade constante de assegurar a alimentação e nutrição dos pacientes/ funcionários/ acompanhantes do nosocômio em questão, o prazo de implementação não superior a 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato é consideravelmente longo, uma vez que restaria ao município estancar um período de no mínimo 30 dias de fornecimento alimentício emergencial até a empresa vencedora do

procedimento licitatório se encontrar apta para execução do serviço.

Ademais, entende-se que o prazo de 5 dias úteis a partir da assinatura do contrato não restringe o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que a empresa vencedora tomará ciência a partir da data de publicação do Resultado de Julgamento do certame licitatório, dando a oportunidade de começar os preparativos a partir deste, somando com o período necessário para a elaboração da Ata de Registro de Preço bem como o prazo pós assinatura do contrato.



Ao fio do exposto, cabe ressaltar que tanto a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica quanto o prazo para a execução do serviço serão implementados no Termo de Referência e Edital.

Nova Friburgo/RJ, 07 de novembro de 2022.

Higor de Barros Pinto

Gestão de Processos, Contratos e Convênios

Matrícula 062.871

RATIFICO

Nicole Ribeiro Lissa Cipriano
Secretária Municipal de Saúde

Matrícula 106.137



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 28059/2022
DATA 17/11/22
FOLHA Nº 31 Rubrica 137

Processo: 28059/2022

Requerente: Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda.

Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 169 de 2022 - Processo Licitatório n. 19469/2022

Processo Nº: 31.939/22
Rubrica 8 Fls. 137

Ao Ilmo. Sr. Subprocurador de Processos Administrativos;

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa *Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda.* em 26 de outubro de 2022 acerca do Pregão Eletrônico n. 169 de 2022 - Processo Licitatório n. 19469/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação transportada para atender as necessidades do Hospital Municipal Raul Sertã.

Em suma, a empresa afirma que o edital apresenta várias irregularidades, dentre elas, a ausência de previsão no edital do devido registro do atestado de capacidade técnica na entidade profissional competente, qual seja, o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), na forma do art. 30, § 1º da Lei n. 8.666/93.

Afirma, ainda, a existência de omissão quanto à data de início dos serviços, que deve ser assinalada em prazo à participação de empresas que já possuam uma cozinha industrial em Nova Friburgo.

A Comissão de Pregão II, em manifestação de fls. 29, encaminhou o procedimento à Secretaria Municipal de Saúde para pronunciamentos de ordem técnica, na forma do que dispõe o item 29.3 do edital, informando que a licitação se encontra suspensa *sine die* para melhor análise das impugnações interpostas.

Às fls. 30/31 consta a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, acolheu parcialmente a impugnação para determinar o período de 05 (cinco) dias úteis para o início dos serviços após a assinatura do instrumento contratual, justificando que o prazo de 30 (trinta) dias é consideravelmente longo e acarretaria prejuízos imensuráveis, uma vez que seria necessário fornecimento alimentício de forma emergencial até a empresa vencedora do procedimento licitatório se encontrar apta para a execução do serviço.

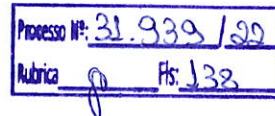
Afirma, ainda, que "o prazo de 05 dias úteis a partir da assinatura do instrumento contratual não restringe o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que a empresa vencedora tomará ciência a partir da data de publicação do Resultado de Julgamento do certame licitatório, dando a oportunidade de começar os preparativos a partir deste, somando com o período necessário para a elaboração da Ata de Registro de Preço bem como o prazo para a assinatura do contrato".

Por fim, afirma que tanto a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica quanto o prazo para a execução do serviço serão implementados no termo de referência e edital.

É o relatório.



Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 26/10/2022 é tempestiva, em conformidade com o art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a realização do Pregão estava marcada para 31/10/2022.



No mérito, passa-se às seguintes considerações.

Pois bem. Inicialmente, verifica-se que somente foram impugnadas as exigências técnicas contidas no edital.

Como sabido, as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, escolha da modalidade licitatória, critério de julgamento e pesquisa de mercado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais ao objeto licitado, bastando que esteja dentro da legalidade.

Por se tratar de matéria estritamente técnica referente ao objeto a ser licitado, **cabe à Secretaria de Saúde sua análise, que é a secretaria requisitante, considerando que a Procuradoria não possui expertise sobre a matéria**, não podendo opinar sobre qualquer questão técnica referente ao objeto do certame.

Além disso, conforme previsto nos itens 29.2 e 29.3 do edital, cabe ao Pregoeiro a análise e decisão das impugnações, podendo requisitar pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado.

Conforme narrado no relatório, a Secretaria Municipal de Saúde, às fls. 30/31, respondeu os itens impugnados. Portanto, tendo sido apresentados os esclarecimentos técnicos quanto aos itens impugnados, notadamente quanto à determinação do prazo para início dos serviços, não cabe a esta especializada jurídica qualquer análise.

No mais, quanto à alegação de necessidade de registro do atestado de capacidade técnica na entidade profissional competente, de fato, o art. 30, § 1º da Lei n. 8.666/93 prevê que a comprovação de aptidão será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

No entanto, nem todos os todos os Conselhos Profissionais registram atestados.

O TCU, no Acórdão 1452/2015-Plenário, salientou que o registro de atestados de capacidade técnica somente pode ser exigido se existir legislação aplicável à atividade prevento que o Conselho de Fiscalização profissional mantenha controle sobre cada atuação realizada:

“Licitação. Habilitação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão prever que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode con



CÓPIA
DATA 17/11/22
FOLHA 34 DE 34

exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados”.

Processo Nº: 31.939/22
Rubrica 88 Fls. 133

Especificamente no caso em tela, verifica-se que a Resolução do Conselho Federal de Nutrição (CFN) n. 728/2022, que dispõe sobre a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição, assim dispõe:

“Art. 2º Para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da jurisdição de execução dos serviços poderá expedir a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica, que tenha sido emitido pelo contratante da empresa requerente, demonstrando a capacidade operacional na execução de serviços nas áreas de Alimentação e Nutrição.

§ 1º Para expedição da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica pelo CRN da Unidade da Federação (UF) de execução dos serviços, os Atestados de Capacidade Técnica de que trata o caput deste artigo deverão conter serviços executados durante o período do registro regular da prestadora no CRN da jurisdição, serem datados e assinados pelo responsável legal ou pessoa designada pela Pessoa Jurídica contratante, devidamente identificada.

§ 2º A expedição da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de que trata o caput deste artigo, poderá ser requerida pela Pessoa Jurídica interessada no prazo de até 5 (cinco) anos contados a partir do término da prestação do serviço descrita no respectivo atestado.

Art. 3º A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica confere à Pessoa Jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-o como prova de qualificação técnico-operacional.

Parágrafo único. Os serviços declarados nos Atestados devem se manter compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da Pessoa Jurídica prestadora dos serviços.

Art. 4º Para expedição da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica, o CRN da jurisdição da UF de execução dos



serviços deverá consultar o seu banco de dados, observando as seguintes condições:

Processo Nº: 31.939 / 22
Rubrica Hs. 140

I. situação ativa, atualizada e regular da inscrição da Pessoa Jurídica interessada pela respectiva UF;

II. situação ativa e atualizada da inscrição do atual Nutricionista Responsável Técnico devidamente formalizado no CRN da jurisdição;

III. situação da Certidão de Registro e Regularidade (CRR) ou Certidão de Cadastro e Regularidade (CCR), quando couber, expedida pelo CRN com dados atualizados e prazo de validade vigente;

IV. apresentação das informações sobre a prestação de serviços da interessada ao CRN, protocoladas e arquivadas no Regional; e

V. demonstrar que a Pessoa Jurídica requerente tem ou tinha nutricionista Responsável Técnico no momento da execução dos serviços, atuando efetivamente no local informado no Atestado.

Parágrafo único. Havendo a constatação de inexistência de nutricionista Responsável Técnico, por período superior a 30 (trinta) dias corridos, será indeferida a expedição da Certidão de Registro do Atestado contendo serviços executados nesse período.

Art. 5º Além do disposto no artigo anterior, para expedição da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica, deverá ser apresentado requerimento específico com declaração de veracidade e autenticidade das informações, assinado pelo representante legal ou pessoa designada pela Pessoa Jurídica requerente, na forma do Anexo I, ou via sistema eletrônico, conforme a disponibilidade da ferramenta no CRN cedente Atestado(s) de Capacidade Técnica.

§ 1º Os documentos exigidos serão aceitos somente por meio eletrônico por meio de Sistema de Informação disponível em plataforma web ou por e-mail (digitalizados em arquivos do tipo PDF, desde que legíveis, devidamente assinados ou validados eletronicamente, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§ 2º O CRN solicitará a documentação original, a substituição ou complementação dos documentos recebidos, sempre que julgar necessário, inclusive nos casos em que a qualidade da digitalização não for satisfatória".



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

PROCESSO Nº: 31.938 / 22
Rubrica 80 Fls: 141
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO
DATA 17/11/2022
FOLHA 36
COPIA

Portanto, se o CFN regulamenta a matéria, dispondo sobre a emissão de registro dos atestados de capacidade técnica como prova de qualificação técnica para participação em licitações, cuja expedição está condicionada ao preenchimento de diversos requisitos, dentre eles a consulta ao banco de dados a fim de obter informações sobre a prestação de serviços da interessada protocoladas e arquivadas nos Conselhos Regionais, s.m.j., deve tal exigência ser inserida no edital.

Por todo o exposto, **opina-se pelo retorno do procedimento à Secretaria Municipal de Saúde para ciência do presente parecer e alterações no termo de referência e na minuta do edital, conforme narrado às fls. 30/31 e, após, à Comissão de Pregão II para ciência e providências de sua competência.**

Ressalta-se que o opinamento desta Procuradoria Geral, órgão com atribuição de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 206, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n. 4.637/18, restringe-se apenas à análise das questões jurídicas relacionadas à legalidade, à medida em que a análise de questões de ordem técnica ou decisões inerentes à discricionariedade do administrador público, incumbe exclusivamente, à área técnica e à secretaria requisitante, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, *sub censura*, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo, 10 de novembro de 2022.

Layne de Andrade Alves
Assessora de Nível Superior II Jurídico II
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matr. 62.773

Coloco
João de Deus Magalhães
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA
DE SAÚDE

Processo Nº: 31.939 / 22
Rubrica: Fls: 142

Nº Proc. 28059
Rubrica: **CÓPIA**
Folha 39

Gestão de Processos, Contratos e Convênios

Proc. 28059/2022

DESPACHO

O presente processo administrativo versa sobre impugnação interposta pela empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA, em face do processo administrativo nº19469/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação transportada para atender as necessidades do Hospital Municipal Raul Sertã pelo período de 12 (doze) meses.

Cabe informar que foi realizada a retificação do termo de referência de acordo com o narrado em despacho às fls.30/31, considerando que a PGM entende como necessário a implementação da obrigatoriedade do atestado de capacidade técnica averbado no Conselho Regional de Nutricionista, bem como foi definido o prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do instrumento contratual para início do fornecimento.

As mencionadas modificações se encontram nos itens 4.11 e 20 do Termo de Referência.

Ao fio do exposto, remetemos os autos à Comissão de Pregão II para ciência e providências.

Nova Friburgo/RJ, 28 de novembro de 2022.


Higor de Barros Pinto

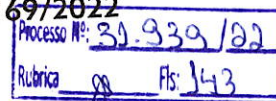
Gestão de Processos, Contratos e Convênios

Matrícula 062.871

Ratifico:


Nicole Ribeiro da Silva Cipriano
Secretária Municipal de Saúde
Matrícula 106.137

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 169/2022



Processo Licitatório nº: 19.469/2022

Processo de Impugnação nº: 28.059/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 169/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada no fornecimento de ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, sob demanda, para atender as necessidades do Hospital Municipal Raul Sertã pelo período de 12 (doze) meses.

COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA

IMPUGNADO: EDITAL

01. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA**, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 1024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, **tempestivamente**, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico n.º 169/2022**.

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 017 de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 06 de janeiro de 2022, que constitui a Comissão de Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 28.059/2022

RUBRICA: FOLHA: 39

Processo Nº: 28.059/2022
Rubrica: 144

Comissão de Pregão II

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

05. Em apertada síntese, a impugnante afirma que o edital apresenta várias irregularidades, dentre elas, a ausência de previsão no edital do devido registro na entidade profissional do atestado de capacidade técnica, qual seja, o Conselho regional de Nutricionistas (CRN), na forma do art. 30, § 1º da Lei n. 8.666/93.

"A presente impugnação dirige-se contra a falta de previsão no edital do devido registro na entidade profissional no(s) atestado(s) que comprova a aptidão para o fornecimento de alimentação, cujo cumprimento é obrigatório como determina o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, na prática, fragilizando a execução do serviço e do ponto de vista formal, trazendo nulidade ao certame..."

06. Afirma, ainda, a existência de omissão quanto à data de início dos serviços, ressaltando que deve se assinalado em prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, a



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 28.059/2022

RUBRICA: FOLHA: 40

Processo Nº: 31.939/20

Rubrica: Hs: 145

Comissão de Pregão II

contar da assinatura do contrato, para à participação de empresas que não possuem cozinha industrial no Município de Nova Friburgo.

"...em nenhuma parte do edital localizamos a data de início dos serviços, informação de suma importância, especialmente para as licitantes de fora do Rio de Janeiro....".

07. Por fim, cita decisões em casos similares e requer:

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

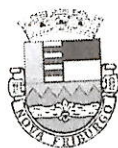
08. Requer a impugnante que:

- a) "Seja revisto o item 21.2 para então prever a obrigatoriedade do registro do(s) atestado(s) de capacidade técnica na entidade profissional competente (Conselho Regional de Nutricionistas), conforme exigido pelo art. 30, §1º, da Lei 8.666/93.."
- b) "Seja incluído no edital e termo de referência a informação da data de início dos serviços, que tal prazo não seja inferior a 30 (trinta) dias úteis a contar da assinatura do contrato."

IV. DA ANÁLISE DA AREA TÉCNICA

09. Inicialmente cumpre destacar que, por se tratar de questões técnicas, foram encaminhados os questionamentos à área requisitante solicitando a análise das alegações suscitadas, bem como solicitado parecer à Procuradoria Geral Municipal quando aos aspectos jurídicos impugnados.

10. Em resposta, a Secretaria de Saúde, pugnou pelo provimento total da alegação quando ao registro do atestado de capacidade técnica devidamente averbado no



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº 28.059/2022

RUBRICA: FOLHA: 41

Processo Nº 31.939/22
Rubrica Nº 346

Comissão de Pregão II

Conselho Regional de Nutrição (CRN) e acolheu parcialmente a impugnação para determinar o período de 05 (cinco) dias úteis para o início dos serviços após a assinatura do instrumento contratual, justificando que o prazo de 30 (trinta) dias é consideravelmente longo e acarretaria prejuízos imensuráveis, uma vez que seria necessário o fornecimento alimentício de forma emergencial até a empresa vencedora do procedimento licitatório se encontrar apta para a execução do serviço.

11. Afirma, ainda, que *"o prazo de 05 dias úteis a partir da assinatura do instrumento contratual não restringe o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que a empresa vencedora tomará ciência a partir da data de publicação do Resultado de Julgamento do certame licitatório, dando a oportunidade de começar os preparativos a partir deste, somando com o período necessário para a elaboração da ata de Registro de Preços bem como o prazo pós assinatura do contrato"*.

12. Por fim afirma que tanto a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica quanto o prazo para a execução do serviço serão implementados no Termo de Referência e no edital.

13. A Procuradoria Geral por sua vez, procedeu com a análise dos questionamentos, exarando parecer jurídico no qual em síntese pontuou que:

Quanto a exigência de atestado de capacidade técnica averbado junto ao CRN, pontuou que *"(...) se o CFN regulamenta a matéria, disposto sobre a emissão de registre dos atestados de capacidade técnica como prova de qualificação técnica para a participação em licitações, cuja expedição está condicionada ao preenchimento de diversos requisitos, dentre eles a consulta ao banco de dados a*

Comissão de Pregão II

fim de obter informações sobre a prestação de serviços da interessada protocoladas e arquivadas nos Conselhos Regionais, s.m.j., deve tal exigência ser inserida no edital."

14. A análise técnica do setor técnico requisitante, o parecer jurídico da Procuradoria Geral bem como a manifestação da Secretaria de Saúde, constantes nos autos do processo de impugnação n. 28.059/2022, são partes integrantes desta decisão, independente de transcrição.

V. DA DECISÃO

15. Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e art. 17, inciso II, do Decreto Municipal n.º 599/2020, após análise e conclusão da Área Técnica e parecer jurídico da Procuradoria Geral Municipal, acolhido pela Secretaria requisitante, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 169/2022, e no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, pela alteração do Termo de Referência – Anexo I, e do Edital do Pregão 169/2022, com a nova redação incluída pela secretaria requisitante.

Nova Friburgo, 01 de dezembro de 2022


JONATHAN PINHEIRO CHAVES
Pregoeiro / Comissão de Pregão II
Matricula: 206.870



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

**AVISO DE SUSPENSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 169/2022
(SINE DIE)**

UASG: 985867
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 169/2022

O Município de Nova Friburgo, através de sua Comissão de Pregão II, informa aos interessados que o Processo Licitatório do **Pregão Eletrônico nº 169/2022** instaurado sob o **Processo Administrativo nº 19.469/2022**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada no fornecimento de ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, sob demanda, para atender as necessidades do Hospital Municipal Raul Sertã pelo período de 12 (doze) meses, que o certame Fica SUSPENSO** para eventual revisão, adequações e alterações pertinentes ao edital do presente processo licitatório.

A nova data de abertura será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Maiores informações poderão ser obtidas pelos telefones (22) 2522-0661 / 2522-0669 – Ramal 259 ou (22) 2523-1113 ou através dos e-mails: pregao2.novafriburgo@gmail.com e/ou pregaoeletronico.friburgo@gmail.com


NICOLE RIBEIRO LESSA CIPRIANO
Secretária Municipal de Saúde
Matr. 106.137

Licitação

Dispensa/Inexigibilidade

Pedido de Cotação Eletrônica

Disponibilizar Aviso de Evento de Licitação para Publicação-
Divulgação

14/12/2022 12:23:06

Eventos

☒ Este Evento de Suspensão será Divulgado no gov.br/compras (www.gov.br/compras) na data de 15/12/2022.

Resumo do Evento de Suspensão

Órgão

95320 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

UASG Responsável

985867 - PREF.MUN.DE NOVA FRIBURGO

Modalidade de Licitação

Pregão

Nº da Licitação

00169/2022

Característica

Registro de Preço (SRI)

Forma de Realização

Eletrônico

Modo de Disputa

Aberto/Fechado

Nº da IRP

00204/2022

Lei

Lei nº 10.520/2002

Compra Nacional

Não

Gerenciada/Autorizada ME/SGD

Não

Objeto

REGISTRO DE PREÇOS fornecimento, sob demanda, de Contratação de empresa especializada no fornecimento de ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, para atender as necessidades do Hospital Municipal Raul Sertã pelo período de 12 (doze) meses

Motivo do Evento de Suspensão

para eventual revisão, adequações e alterações pertinentes ao edital do presente processo licitatório.

Data da Divulgação do Evento de Suspensão

15/12/2022

Data da Disponibilidade do Edital

A partir de 02/12/2022 às 09:00

Data/Hora da Abertura da Licitação

Em 16/12/2022 às 10:00

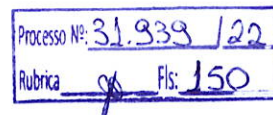
Disponibilizar para Divulgação

Evento de Suspensão

**MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

**Relatório de Comprovante de Envio de Atividades****ORIGEM**

Remessa Nº 260.937

Participante **COMISSAO DE PREGAO II**Responsável **RAYSSA DA CRUZ CARESTIATO**Data e Hora **14/12/2022 14:52:48**

Nova Friburgo, 14 de Dezembro de 2022

RAYSSA DA CRUZ CARESTIATO
COMISSAO DE PREGAO II**PROTOCOLO**Protocolo: **Processo Requerimento Nº 031939/2022**Origem: **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA**Contato: **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA**Protocolador: **ROSA AMÉLIA LEMOS SILVA**Assunto: **MEMO - INTERNO**Detalhamento: **MEMO - INTERNO 169/2022 -r****ENCAMINHAMENTO**

Segue protocolo para o Gabinete da Secretaria de Saúde. Contendo 1 volume.

RECEBIMENTO**Para Providências**

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

_____/_____/_____
587 - APOIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

DESPACHO

Versa o presente Processo sobre denúncia de possíveis irregularidades e direcionamento do edital do Pregão Eletrônico de nº 169/2022, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de Alimentação Transportada para atender as necessidades do Hospital Municipal Raul Sertã.

Preliminarmente, considerando a necessidade imperiosa dos esclarecimentos dos fatos, esta pasta não vislumbra óbice quanto ao Adiamento do Pregão Eletrônico até que esta gestão seja, juridicamente, orientada sobre como proceder.

Pois bem, em alegação exarada pelo respeitado Pregoeiro, conforme acostado às fls. 02/04, o mesmo alega que recebeu uma ligação do Sr. que se apresentou como Emerson Justino de Souza, suposto representante da empresa All Bussinnes Serviços de Coletas de Resíduos LTDA, o qual informou estar preocupado quanto ao Edital de Licitação do pregão cuja o objeto fora anteriormente citado, pois alegou que a municipalidade estaria de maneira clara direcionando a pretendida licitação, por afastar a competitividade do certame pelo fato de o Município estar exigindo o atestado devidamente averbado no órgão de classe, ou seja, Conselho Regional de Nutricionistas.

Outrossim, cumpre destacar que, conforme informado pela Comissão de Pregão no documento inicial, a questão da exigência de que a Empresa licitante estivesse inscrita no Órgão de Classe supramencionado já fora discutida em processo licitatório diverso com a mesma finalidade, enfatizando ainda que a municipalidade exarou entendimento divergente do entendimento atual.



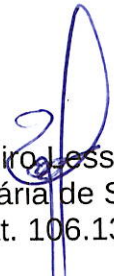
Isto posto, em atenção ao relatado, a Comissão de Pregão, através de seu Pregoeiro, ratificou que de fato a Administração Municipal divergiu nas duas ocasiões citadas sobre o mesmo tema, juntando inclusive cópias dos pareceres no presente Processo para comprovar tal situação narrada pelo suposto representante da Empresa mencionada inicialmente.

Diante o breve relato, é de fácil percepção que o parecer de fls. 88/90, orienta que seja suprimida a exigência de Registro do Atestado Técnico no Conselho Regional de Nutrição, de maneira diversa o parecer de fls. 137/141, este ao qual sugere que tal exigência deve ser inserida no Edital de Licitação.

Deste modo, é fato incontroverso que, embora a pasta possui servidores Nutricionistas, a mesma não possui capacidade Jurídica com vistas a sanar a problemática apresentada, razão pela qual encaminho aos autos à Procuradoria do Município com vistas a direcionar de maneira clara e objetiva, estritamente jurídica, esta pasta sobre como proceder, haja vista que tal situação já foi objeto de impugnação em licitação anterior, bem como objeto de denúncia na presente licitação e que, caso não haja um entendimento pacífico por parte da Administração Municipal será objeto de futuras impugnações/denúncias.

Sem mais, a Procuradoria-Geral do Município para ciência e manifestação com a URGÊNCIA que o caso requer.

Nova Friburgo, 14 de dezembro de 2022



Nicole Ribeiro Lessa Cipriano
Secretária de Saúde
Mat. 106.137



Processo: 31939/2022

Requerente: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística

Assunto: Pregão Eletrônico n. 169 de 2022 - Processo Licitatório n. 19469/2022

Ao Ilmo. Sr. Subprocurador de Processos Administrativos;

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral pela Secretaria Municipal de Saúde solicitando direcionamento jurídico sobre como proceder, tendo em vista que a pasta, embora possua servidores nutricionistas, não possui capacidade jurídica com vistas a sanar a problemática apresentada, conforme manifestação de fls. 151/152.

Compulsando os autos, verifica-se que a Comissão de Pregão II relata que no dia 13 de dezembro de 2022, por volta das 10:30h, recebeu um telefonema através do ramal 259 efetuado pelo Sr. Emerson Justino de Souza, que se apresentou como representante da empresa *All Business Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos Ltda.*, denunciando possíveis irregularidades e direcionamento do edital do Pregão Eletrônico n. 169 de 2022.

O citado representante da empresa afirmou a existência de irregularidade da exigência de qualificação técnica disposta no subitem 21.2 quanto à necessidade de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica devidamente averbado no Conselho Regional de Nutrição, sob a alegação de que estaria havendo um *"claro direcionamento da licitação, frustração ao caráter competitivo do certame, e eventual favorecimento das empresas que possuem o referido atestado devidamente averbado no órgão de classe"*.

Afirmou, ainda, que em licitação do ano anterior (Pregão Eletrônico n. 047/2021), cujo objeto era similar, a municipalidade teve entendimento diverso do atual, concedendo provimento à impugnação da empresa *Eagle Business Prestadora de Serviços Eireli*, que solicitava a retirada da mesma exigência sob a alegação de irregularidade e restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

A Comissão de Pregão afirma que constatou que, de fato, o entendimento da municipalidade divergiu nas duas ocasiões citadas sobre o mesmo tema, conforme se extrai dos pareceres técnicos e jurídicos oriundos dos processos de impugnação n. 19597/2021 (Pregão Eletrônico n. 047/2021) e n. 19.469/2022 (Pregão Eletrônico n. 169 de 2022).

Afirma, ainda, que o denunciante alegou que o prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do instrumento contratual para início dos serviços, também incluído no edital após provimento parcial da mesma impugnação interposta pela empresa *Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda.*, direciona a licitação apenas à empresas que já possuem cozinha

A.



industrial instaladas no Município, tornando impossível que qualquer empresa consiga regularizar no prazo exigido o funcionamento de uma cozinha industrial completa.

Por fim, a Comissão de Pregão encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Saúde para apuração dos fatos e, após, à Procuradoria-Geral para manifestação quanto à divergência de entendimento jurídico constante nos pareceres anexos.

É o relatório.

Pois bem. Esta assessoria jurídica tem o seguinte a informar.

Inicialmente, causa estranheza que o representante da empresa tenha se limitado a realizar denúncia via telefone, ao invés de protocolizar impugnação ao edital licitatório, já que havia tempo hábil para tanto.

No mérito, no Processo Administrativo n. 19597/2021, em que a empresa *Eagle Business Prestadora de Serviços Eireli* apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 047/2021, cujo objeto era a prestação de serviço de nutrição e alimentação destinada a pacientes, acompanhantes, funcionários e outros autorizados nas dependências do Hospital Municipal Raul Sertã, esta assessoria jurídica exarou parecer jurídico em 03 de agosto de 2021 opinando pela procedência parcial da impugnação a fim de suprimir a exigência de registro do Conselho Regional de Nutrição pela eventual caracterização de restrição à competitividade do certame, com fundamento em Acórdão do TCU datado de 2008 neste sentido.

Quanto ao parecer exarado em 10 de novembro de 2022 nos autos do Processo Administrativo n. 28059/2022, em que a empresa *Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda.* apresentou impugnação em 26 de outubro de 2022 acerca do Pregão Eletrônico n. 169 de 2022 - Processo Licitatório n. 19469/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação transportada para atender as necessidades do Hospital Municipal Raul Sertã, esta assessoria jurídica, em pesquisa acerca da matéria em constante evolução, baseou-se em Acórdão proferido pelo TCU em 2015, ou seja, posterior ao Acórdão utilizado no processo anterior, o qual abriu a possibilidade “*de exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado*”.

No caso em questão, o Conselho Federal de Nutrição - CFN publicou a Resolução n. 728 de 29 de julho de 2022, que prorrogou a Resolução n. 703 de 15 de setembro de 2021 (portanto, recente e posterior ao primeiro parecer), que dispõe sobre a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução



16 12 22

155 Rubrica

de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição.

Como se sabe, o Direito é uma ciência dinâmica e, por isso, está em constante transformação. As normas e a jurisprudência estão sempre sofrendo modificação e a assessoria jurídica do órgão deve estar atenta às alterações a fim de orientar juridicamente da melhor forma, em conformidade com o entendimento atualizado.

Se o CFN regulamentou a matéria posteriormente, dispondo sobre a emissão de registro dos atestados de capacidade técnica como prova de qualificação técnica para participação em licitações, e o Tribunal de Contas da União permite a exigência quando há legislação especial aplicável à atividade, s.m.j., resta justificada a exigência inserida no edital e afastada a alegada "divergência" ou "mudança" de entendimento.

Não há que se falar em direcionamento ou eventual favorecimento por parte desta assessoria jurídica, mas tão somente a observância da alteração da legislação e jurisprudência recentes aplicáveis à matéria.

Esta assessoria jurídica, inclusive, quando da análise da legalidade da minuta do edital, suscitou dúvida acerca do subitem 21.2, que previa que a empresa deveria "*comprovar ter prestado serviços de fornecimento de alimentação em outras unidades de saúde e que englobe o fornecimento de gêneros e produtos alimentícios, estocagem, preparo, manipulação e a distribuição de alimentação normal e dietética, fórmulas infantis e alimentos complementares, com disponibilização de mão de obra qualificada para a execução das tarefas, bem como, equipamentos, materiais e utensílios*", alertando que o TCU¹ tem o entendimento de que a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço caracteriza restrição à competitividade da licitação, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Não se pode olvidar, também, que a manifestação jurídica possui natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória, porém, não vinculante².

Se a Secretaria Municipal de Saúde entender que tal exigência se mostra exacerbada e desnecessária para o objeto licitado, pode fundamentar sua decisão dispensando-a.

¹ Acórdão 1567/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES; Acórdão 433/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN; Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

² STF, AgReg no HC n. 155.020, Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, 04/09/2018.



Ademais, a assessoria jurídica não tem competência para decidir a impugnação. Cabe ao pregoeiro *“receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos”*, em conformidade com o art. 17, II do Decreto Federal n. 10.024/2019 e art. 17, II do Decreto Municipal n. 599/2020.

Não só a Secretaria Municipal de Saúde concordou com a orientação jurídica, como também a Comissão de Pregão deu provimento parcial à impugnação.

Quanto à alegação do denunciante acerca do prazo para início dos serviços, verifica-se que a própria empresa *Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda.* impugnou a ausência de prazo no citado Processo Administrativo n. 28059/2022, requerendo que fosse fixado prazo de 30 (trinta) dias.

Note-se que sequer havia prazo estipulado no edital para início dos serviços.

No entanto, a Secretaria Municipal de Saúde acolheu a impugnação apenas parcialmente para determinar o período de 05 (cinco) dias úteis para o início dos serviços após a assinatura do instrumento contratual, justificando que o prazo de 30 (trinta) dias é consideravelmente longo e acarretaria prejuízos imensuráveis, uma vez que seria necessário o fornecimento alimentício de forma emergencial até a empresa vencedora do procedimento licitatório se encontrar apta para a execução do serviço, afirmando, ainda, que *“o prazo de 05 dias úteis a partir da assinatura do instrumento contratual não restringe o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que a empresa vencedora tomará ciência a partir da data de publicação do Resultado de Julgamento do certame licitatório, dando a oportunidade de começar os preparativos a partir deste, somando com o período necessário para a elaboração da Ata de Registro de Preço bem como o prazo pós assinatura do contrato”*.

Neste ponto, cabe ressaltar que as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, escolha da modalidade licitatória, critério de julgamento e pesquisa de mercado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais ao objeto licitado, não cabendo à assessoria jurídica adentrar no mérito dos requisitos necessários para a execução do serviço, como narrado nos pareceres anteriores.

Portanto, cabe à Secretaria Municipal de Saúde se manifestar novamente sobre este ponto, tendo em vista que a concessão de prazo exíguo para o início dos serviços pode configurar restrição à competitividade do certame e direcionamento às empresas do Município.

h.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO Nº _____

DIA _____

Por fim, considerando que a manifestação desta assessoria é meramente opinativa e não vinculativa, considerando se tratar de denúncia, e considerando a sensibilidade do tema, sugere-se que seja submetida à consideração superior do Procurador-Geral para ciência e manifestação conclusiva.

Nova Friburgo, 15 de dezembro de 2022.

Laynne de Andrade Alves
Assessora de Nível Superior II Jurídico II
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matr. 62.773

[Handwritten signature]
Fernando Guimarães
SUBPROCURADOR DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Ciente. Ratifico.

[Handwritten signature]
João Paulo Figueiredo
PROCURADOR GERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do Município, vislumbra-se que não direcionamento conforme citado pelo suposto denunciante, uma vez que não houve de fato uma divergência e sim um novo entendimento do órgão de classe, sendo o mesmo inclusive ratificado pelo Tribunal de Contas, conforme bem explicado no parecer jurídico.

Isto posto, entendo que deverá ser mantido dos os requisitos descritos no Edital, inclusive o prazo de 05 (cinco) dias para início dos serviços após a assinatura do Contrato, haja vista a necessidade imperiosa de continuidade dos serviços solicitados sem interrupção.

Vale ressaltar que esta pasta procura tramitar todos os processos seguindo o cronograma de necessidades da gestão, contudo, lamentavelmente nos processos como o presente, ou seja, Fornecimento de Alimentação para atender as necessidades do Hospital Municipal Raul Sertã, observa-se nos pregões anteriores, não sendo diferente no presente serem objetos de várias impugnações, o que retardam o atingimento do Objeto, além do mais a empresa ao participar de uma licitação de grande vulto como a presente tem a ciência que a Administração não poder ser prejudicada a modo de deixar de assistir os pacientes e acompanhantes que necessitam diariamente das refeições que deverão ser fornecidas.

Sem mais, à Comissão de Pregão II para ciência e providências.

Nova Friburgo, 19 de dezembro de 2022



Nicole Ribeiro Lessa Cipriano
Secretária de Saúde
Mat. 106.137